

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Corregedoria do MPF	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	62
Procuradoria da República no Estado do Acre	63
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	63
Procuradoria da República no Estado do Amapá	63
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	64
Procuradoria da República no Estado da Bahia	65
Procuradoria da República no Estado do Ceará	65
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	67
Procuradoria da República no Estado do Pará	68
Procuradoria da República no Estado do Paraná	83
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	83
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	86
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	91
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	91
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	98
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	99
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	100
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	107
Expediente	108

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC/MPF Nº 51, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a diretriz do Grupo de Trabalho Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial para atuar no fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção e promoção da igualdade racial, e para propor ações transversais de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na área da saúde e assistência social, dentre outras;

Considerando dados do último Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde que apontam que a população negra - pretos e pardos - tem maiores taxas de mortalidade materna e infantil, prevalência de doenças crônicas e infecciosas, piores índices de violência, de acesso a atendimentos de saúde, e até alimentação;

Considerando que o direito à saúde é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e instrumento essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana, sendo sua efetivação indispensável à redução das desigualdades sociais e raciais historicamente impostas à população negra no Brasil;

Considerando que a garantia do acesso equitativo e universal aos serviços de saúde pública constitui medida necessária ao enfrentamento do racismo estrutural e institucional, que impacta diretamente nos indicadores relacionados à saúde da população negra;

RESOLVE:

1) Autuar Procedimento Administrativo eletrônico para acompanhar políticas públicas (PA - PPB), com a seguinte ementa: "Saúde da População Negra. Racismo estrutural no setor da saúde e adoção de medidas para implementação de políticas públicas que atendam necessidades específicas da população negra, como a equidade no acesso a serviços de saúde, capacitação de profissionais de saúde em questões raciais e o desenvolvimento de programas de saúde que considerem as particularidades culturais e sociais dessa população".

2) Junte-se cópias do Boletim Epidemiológico - Saúde da População Negra, e do encarte do 1º Seminário Nacional de Vigilância em Saúde da População Negra (PR-RJ-00012750/2024).

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 53, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República na 1ª Região.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, incisos I e III, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República na 1ª Região.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Elton Ghersel e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República na 1ª Região, a realizar-se no período de 24 a 26 de setembro de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 54, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1324/2025-PRR3ª, da autoridade sindicante, o Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 3ª Região, Procurador Regional da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 20 de agosto de 2025, o prazo concedido à Sindicância nº 1.00.002.000046/2025-10, constituída pela Portaria CMPF nº 49, de 17 de julho de 2025, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 30 DE JUNHO DE 2025.

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual, a Décima Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.18.000.001300/2025-82 - Eletrônico	Voto: 1933/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação questionando decisão judicial que teria bloqueado benefício previdenciário da representante, em razão de um empréstimo que a teria feito no Banco Pan no ano de 2015. 2. Verificou-se que a ação judicial referida encontrava-se em trâmite no Tribunal de Justiça de Goiás. 3. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público de Goiás por se tratar de jurisdição estadual, sem interesse federal a justificar a atuação do MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

002.	Expediente:	1.11.000.000755/2020-27 - Eletrônico	Voto: 1868/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento da NF nº 1.11.000.000306/2020-89, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar no Município de Marechal Deodoro/AL. 1.1. A apuração teve como base o Relatório TC 037.271/2018-0 do TCU, que auditou municípios alagoanos quanto à conformidade dos serviços de transporte escolar, abrangendo três frentes: legalidade do serviço, cumprimento de normas de trânsito e uso		
	Ementa:	regular de recursos públicos. 2. Oficiado, o DETRAN/AL respondeu que a disponibilidade do agendamento de inspeção semestral para obtenção dos Certificados de Segurança dos veículos escolares é de responsabilidade das Instituições Técnicas Licenciadas (ITLs), não sendo atribuição direta do DETRAN, que atua apenas nas vistorias relacionadas à identificação dos veículos. 3. O Município de Marechal Deodoro esclareceu que possui atualmente 60 veículos no transporte escolar, sendo 20 próprios e 40 terceirizados; das 20 unidades próprias, 18 passaram por inspeção semestral e 2 estavam em manutenção; todos os 40 veículos terceirizados realizaram as inspeções conforme determina o art. 136, II, do CTB, e que as inspeções foram realizadas nas ITLs INSPEC e CILA. Disse ainda que não há convênio formal com essas instituições, mas há processo administrativo em andamento (P.A. nº 07040072/2023) para contratação de empresa especializada. Posteriormente, o Município apresentou os laudos de inspeção e confirmou a continuidade do processo administrativo para formalização das inspeções. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise das informações prestadas pela Prefeitura, constatou-se que o Município apresentou esclarecimentos satisfatórios sobre o andamento do processo administrativo nº 07040072/2023 e comprovou a realização das inspeções semestrais exigidas pelo art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Diante das diligências realizadas e da documentação acostada aos autos, concluiu-se que não há indícios da continuidade das irregularidades que motivaram a instauração do procedimento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

003.	Expediente:	1.11.000.001423/2023-11 - Eletrônico	Voto: 1838/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta irregularidade/ilicitude relativa ao não pagamento das pessoas que trabalharam na realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 1.1 Aduz o representante que o pagamento dos colaboradores, estava previsto para 15 dias úteis após a aplicação do exame, findo o prazo em 05/12, não obteve o pagamento ou algum informativo referente ao pagamento. 2. Oficiado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) prestou esclarecimentos. 2.1 Foi encaminhada a resposta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE ao representante, bem como		

		foram solicitadas informações. Na oportunidade, foi ressaltada a possibilidade de arquivamento em caso de ausência de resposta. O representante permaneceu inerte. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o procedimento apurava suposta irregularidade no pagamento de colaboradores do ENEM 2023. O representante alegou atraso, mas a análise dos autos demonstrou que o contrato previa pagamento em até 30 dias, condicionado ao fornecimento correto dos dados, o que foi cumprido; b) o CEBRASPE comprovou o repasse em 18/12/2023, dentro do prazo contratual; e c) como não houve comprovação de ilegalidade e o representante não respondeu às informações apresentadas, concluiu-se pela inexistência de justa causa para atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

004.	Expediente:	1.12.000.000792/2023-41 - Eletrônico	Voto: 1841/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1 Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (COREN/AP), incluindo a preterição de candidatos aprovados em concurso público, a designação indevida de servidor para representação judicial e o excesso de cargos em comissão ocupados por servidores não efetivos. 2. Oficiado, o COREN/AP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a apuração sobre a ocupação de cargos em comissão no COREN/AP não revelou lesão relevante a bem jurídico tutelado pelo MPF; b) a entidade demonstrou esforços para se adequar à legislação, como a nomeação de servidora efetiva para o cargo de Procuradora-Geral, a elevação do percentual de cargos comissionados ocupados por efetivos (atualmente em 46%) e a elaboração de minuta para adequação das atribuições do cargo de Assessor Jurídico; c) considerando a autonomia administrativa dos conselhos profissionais e o entendimento do STF nesse sentido, além da pouca relevância prática de eventual Ação Civil Pública, conclui-se que as diligências do MPF foram eficazes e que não há fundamento para novas medidas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

005.	Expediente:	1.14.000.001653/2024-41 - Eletrônico	Voto: 1786/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa envolvendo certa professora da Universidade Federal da Bahia (UFBA), a qual teria agido de forma agressiva e humilhante durante o processo de matrícula da representante, mesmo ciente de sua condição de transtorno mental. 2. O procedimento foi inicialmente distribuído ao 4º Ofício Criminal, que concluiu que os relatos não demonstravam injúria ou difamação, mas sim "tratamento desqualificado e uma situação de constrangimento". 3. Posteriormente, foi redistribuído ao 12º Ofício de Combate à Corrupção para apuração sob a ótica de eventual prática de ato de improbidade, por envolver servidor público. Aquele Ofício concluiu pela inexistência, sequer em tese, do ato, uma vez que a conduta narrada não se amoldava às hipóteses previstas na Lei de Improbidade Administrativa após as alterações da Lei nº 14.230/21. 4. Oficiada, a UFBA informou que a professora envolvida nunca teve denúncias formais que comprometessem seu desempenho, sempre mostrando postura proativa e solícita. Esclareceu que a representante encontrava-se inativa no sistema da Universidade por não ter entregue toda a documentação exigida para os aprovados pelo ENEM/SISU no semestre 2024, o que inviabilizou o lançamento de suas notas. A UFBA ainda reforçou que a aluna continuava inativa no sistema e que já havia sido avisada de sua situação pela professora. 5. A representante foi oficiada em três oportunidades para se manifestar sobre o teor da resposta da UFBA, mas permaneceu inerte. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não houve resposta da representante aos ofícios encaminhados pela PR/BA, o que era considerado imprescindível ao prosseguimento do feito; (ii) a justificativa apresentada pela UFBA foi considerada suficiente para concluir que não houve irregularidades; (iii) esgotado o objeto sob apuração, não é caso de ajuizamento de ação civil pública. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Expediente:	1.14.004.000291/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1894/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto abuso de poder		

		regulamentar no concurso público da Polícia Federal - Área Administrativa 2025, para cargo de nível médio. 1.1. A manifestação alega que o edital exige disciplinas e conteúdos excessivamente complexos e incompatíveis com as atribuições do cargo. Em complementação, o representante detalhou os conteúdos questionados, justificou sua inadequação e anexou imagens do edital. Também informou possível descumprimento da Lei nº 14.723/2023, o que originou nova notícia de fato. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme o edital, as atividades exigem conhecimentos técnicos e administrativos compatíveis com os conteúdos cobrados, como raciocínio lógico, noções de direito, governança e gestão pública. Ressalta-se que a complexidade dos cargos administrativos tem aumentado, exigindo servidores mais qualificados. Ademais, o conteúdo programático de concursos é matéria discricionária da administração, e não cabe ao Judiciário ou ao Ministério Público revisá-lo, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se observa neste caso. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.	Expediente:	1.15.000.001199/2025-71 - Eletrônico	Voto: 1891/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Aviso de Convocação nº 1/2025 - SSMR/10, publicado pela 10ª Região Militar (10ª RM), que regula a seleção de Oficiais Técnicos Temporários (OTT) para o Exército Brasileiro, especificamente para a área de Informática. 1.1. O representante alega: a) que o edital impôs, de forma inédita, a exigência de diploma de bacharelado, excluindo da concorrência candidatos com formação superior de tecnólogo, não obstante o reconhecimento desse curso como de graduação plena pelo MEC; b) a alteração é arbitrária, contraditória com seleções anteriores e possivelmente direcionada, sugerindo indícios de favorecimento indevido. 2. Oficiado, o Comando da 10ª RM informou, em síntese, que a opção pela exigência de bacharelado visa garantir melhor qualificação e eficiência do serviço, sem qualquer conotação de favorecimento ou direcionamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se evidencia ilegalidade manifesta ou atuação arbitrária que justifique a continuidade da apuração; b) o princípio da discricionariedade administrativa, assegurado pelo art. 37, caput, da Constituição, confere à Administração Pública a prerrogativa de estabelecer critérios técnicos e objetivos na seleção de pessoal, especialmente no âmbito do serviço militar temporário, cuja natureza é precária, transitória e sujeita a critérios de conveniência e oportunidade do comando militar; c) conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, não cabe ao Ministério Público nem ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública na definição de requisitos técnicos para investidura em função pública, salvo se demonstrada ilegalidade flagrante, ausência de razoabilidade ou desvio de finalidade, o que não se verifica nos autos; d) o curso de tecnólogo, embora reconhecido como graduação de nível superior pela Lei nº 9.394/1996 (LDB), não é necessariamente equivalente ao bacharelado, sendo legítima a diferenciação com base em carga horária, conteúdo programático e grau de aprofundamento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual argumenta fato novo consistente na desclassificação do único candidato habilitado, na fase de inspeção de saúde, o que resultou no esvaziamento total da área de Informática e confirma o prejuízo coletivo e o comprometimento do interesse público. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: i) a desclassificação posterior do único candidato habilitado não autoriza a reabertura do procedimento, porque a ausência de candidatos aprovados decorre do cumprimento das regras editalícias, e não de qualquer vício formal; b) a eliminação do único candidato remanescente comprova que a regra contida no edital não favoreceu qualquer pessoa específica. 6. A decisão de arquivamento não merece reforma, porquanto não há comprovação nestes autos de flagrante ilegalidade ou abusividade no edital de seleção em tela capaz de ensejar a intervenção deste órgão ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

008.	Expediente:	1.15.000.002387/2024-36 - Eletrônico	Voto: 1893/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no atendimento prestado ao representante por parte do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região - CREFITO-6. 1.1. O noticiante alega que fez duas denúncias junto ao Conselho Regional de Fisioterapia contra o fisioterapeuta que lhe atendia, mas não teve a atenção devida. 2. Instado a se manifestar sobre todos os canais de atendimento disponibilizados pela autarquia profissional, bem como sobre a alegada omissão quanto aos pedidos do noticiante, o CREFITO 6 prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) durante o período de instrução no âmbito do presente procedimento, o Conselho de Classe respondeu que já havia dado por encerrado o caso específico do requerente, bem como acostou documentos e informações que contrariam a suposta atuação negligente de atendimento; b) depreende-se que não		

		restou caracterizada irregularidade no presente procedimento preparatório, em virtude dos fatos apresentados pelo CREFITO da 6ª Região, bem como não existir interesse coletivo na presente demanda. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que as autoridades do CREFITO da 6ª Região mentiram no contexto dos autos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, baseado na presunção de veracidade, acrescentando que a irrisignação do representante parece agora ter mais questão de índole individual do que propriamente coletivo, e que foi fornecido a cópia integral do procedimento preparatório ao representante. 6. O caso em análise traz situação de natureza nitidamente individual, já que não foi apurada omissão do órgão de classe, tampouco ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009.	Expediente:	1.16.000.002903/2023-12 - Eletrônico	Voto: 1867/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desabastecimento do fármaco "Furamato de Dimetila 120mg" nas Farmácias de Alto Custo do Distrito Federal. 2. Após instrução do feito, a Procuradora da República oficiante verificou que, embora o Ministério da Saúde tenha confirmado o enfrentamento de dificuldades na aquisição do medicamento Fumarato de Dimetila 120mg, a situação já foi regularizada, com a celebração do Contrato nº 19/2025 e o abastecimento de quase a totalidade dos quantitativos aprovados de todos os estados. 3. Considerando a informação constante dos autos de que o Ministério da Saúde estaria enfrentando dificuldades para a entrega do medicamento "Fumarato de Dimetila 120mg" às Secretarias de Saúde de Manaus e de Porto Alegre, encaminhou-se cópia da decisão de arquivamento e do OFÍCIO nº 246/2025/CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (Doc. 58) às Procuradorias da República nos Estados do Amazonas e do Rio Grande do Sul para que, caso entendam pertinente, acompanhem a efetiva disponibilização do medicamento no Sistema Único de Saúde local. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não é possível vislumbrar interesse em prosseguir com a presente investigação, uma vez que foram adotadas as providências objetivadas e não há afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, que mereçam reparo por meio da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

010.	Expediente:	1.17.000.000782/2024-18 - Eletrônico	Voto: 1980/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual afronta a decisão judicial transitada em julgado, contrariando decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014290-65.2016.8.08.0000, mediante a aprovação e aplicação de normas que permitiriam o armamento de agentes de trânsito como se fossem guardas municipais, sem a devida investidura legal. 1.1 A representação anônima alega que leis municipais teriam enquadrado ilegalmente agentes de trânsito como guardas municipais, permitindo-lhes até o porte de arma de fogo. Tal medida seria inconstitucional por configurar provimento derivado em cargo público sem concurso específico, violando o Art. 37, II da Constituição Federal, o Art. 32, II e IX da Constituição do Espírito Santo e a Súmula Vinculante nº 43 do STF, que proíbe o acesso a cargo diverso sem novo concurso. 2. Oficiados, a Polícia Federal, a Câmara Municipal de Vitória e a Prefeitura de Vitória prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o representante alegou violação à Súmula Vinculante nº 43 do STF, que veda o provimento de cargo sem concurso público específico. No entanto, a legislação atualmente em vigor não infringe a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em ação anterior, pois trata-se de norma distinta e posterior; b) a questão envolve a aplicação de leis municipais - especificamente, o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Vitória (Lei nº 10.014/2023) e o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio (Lei nº 9.851/2022) - cujas constitucionalidades estão sendo analisadas pelo Tribunal de Justiça do Estado em ações diretas de inconstitucionalidade; e c) como a matéria é de competência estadual e está sendo devidamente examinada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, não cabe ao MPF intervir. Ademais, a transformação do cargo de Agente Municipal de Trânsito em Guarda Municipal não configura burla ao concurso público, uma vez que ambos os cargos exigem o mesmo nível de ingresso e não houve alteração remuneratória ou de atribuições essenciais. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. 5. Com relação ao porte de arma de fogo a matéria enquadra-se nas atribuições da 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO		

		RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

011.	Expediente:	1.17.000.002494/2024-90 - Eletrônico	Voto: 1909/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar a suposta falta de transparência nos gastos do incentivo federal para vigilância, prevenção e controle de DST/AIDS e hepatites pelo Município de São Mateus/ES. O representante, como usuário dos serviços do CTA/SAE (Centro de Testagem e Acolhimento e Serviço de Assistência Especializada) e munícipe, havia questionado a ausência de efetivas ações nessas áreas. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus encaminhou planilha detalhada do Saúde Fundo a Fundo e relatório de empenho referentes aos anos de 2023 e 2024. A planilha de 2023 indicou um incentivo financeiro para as ações de vigilância e prevenção e controle de DST/AIDS e Hepatites Virais de R\$ 11.803,68 mensais, totalizando R\$ 141.644,16 anuais. Para o ano de 2024, o incentivo foi de R\$ 11.803,68 mensais, com acréscimo de 12 parcelas de R\$ 5.893,08 em dezembro, somando um total anual de R\$ 212.361,12. Além disso, o relatório de empenho forneceu detalhes dos gastos para Manutenção e Desenvolvimento das Atividades de Prevenção às DST/AIDS no período de 2020 a 2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após a análise das planilhas detalhadas e do relatório de empenho apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, não foi identificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos gastos do incentivo federal para vigilância, prevenção e controle de DST/AIDS e hepatites; (ii) não se verificou a necessidade de atuação do Ministério Público Federal neste momento, uma vez que não subsistem razões para o prosseguimento do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, pois no procedimento e na manifestação não constam o endereço completo deste, bem como não foi possível entrar em contato através dos telefones constantes nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Expediente:	1.18.000.002750/2024-10 - Eletrônico	Voto: 1830/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União Federal quanto à falta de vacinas integrantes do Programa Nacional de Imunizações (PNI) nas unidades públicas de saúde situadas em Goiás/GO, especificamente o desabastecimento de vacinas contra Varicela e Tetra Viral. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde de Goiás (SES/GO) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve o retorno da distribuição regular das vacinas Varicela e Tetra Viral no estado de Goiás desde março de 2025, conforme comprovado pelos dados oficiais do MS; b) o MS já adotou medidas para mitigar a escassez, como a contratação de novos fornecedores e a busca de apoio de organismos internacionais, com expectativa de normalização dos estoques no primeiro semestre de 2025 para a Varicela e em janeiro de 2025 para a Tetra Viral; c) não subsiste o objeto deste feito para justificar a continuidade da atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

013.	Expediente:	1.22.001.000303/2025-66 - Eletrônico	Voto: 1954/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Canaã/MG, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Oficiado, o Município de Canaã informou ter adotado providências para a correção das irregularidades, dentre as quais a abertura de novo CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação, com o código jurídico adequado (Órgão Público do Poder Executivo Municipal) e a consequente abertura de nova conta bancária exclusiva para os recursos do FUNDEB, vinculada ao novo CNPJ. Informou ainda o envio de pedido de alteração de domicílio bancário ao FNDE. 3. Posteriormente, apresentou documentação comprobatória da regularização junto ao FNDE e comunicação das providências adotadas ao Tribunal de		

		Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), por meio do sistema SINAPSE. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a titularidade da conta vinculada ao FUNDEB foi regularizada em nome da Secretaria Municipal de Educação, consoante exigência do art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022; (ii) a natureza jurídica do CNPJ vinculado à conta foi alterada para "Órgão Público do Poder Executivo Municipal", também em conformidade com a mesma Portaria; (iii) a documentação comprobatória demonstra que o Município de Canaã acatou integralmente a Recomendação expedida pelo MPF, regularizando a situação perante o FNDE e o TCE/MG; (iv) diante da correção integral das irregularidades que motivaram a instauração do feito, restou exaurido o objeto do inquérito civil. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

014.	Expediente:	1.22.003.000685/2023-46 - Eletrônico	Voto: 1917/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar responsabilidade civil de infratores flagrados transitando com excesso de peso em rodovias federais, na área de atuação da Procuradoria da República em Uberlândia-MG. 2. Com o objetivo de conferir maior eficiência à atuação do MPF, foram reunidas em um único expediente todas as comunicações de infrações de trânsito encaminhadas pela PRF entre janeiro e julho de 2022, em consonância com o "Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas" da 1ª CCR. 2.1 Realizou-se consulta nacional nos sistemas APTUS e CORRELATOS para identificar procedimentos ou ações judiciais envolvendo os investigados. Verificou-se que a maioria não era alvo de outras medidas pelo mesmo fato. Nos casos com procedimentos correlatos, os órgãos competentes foram comunicados ou, quando já havia judicialização, afastou-se nova atuação para evitar duplicidade (non bis in idem). 2.2 Oficiados, a PRF, a ANTT e o DNIT, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o transporte de carga com excesso de peso é uma das principais causas de deterioração da malha rodoviária federal, gerando riscos à segurança viária e práticas anticoncorrenciais no setor. A fiscalização é limitada pela falta de recursos humanos e materiais, tornando as medidas administrativas atualmente adotadas insuficientes para coibir o problema; b) com base no "Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas" da 1ª CCR/MPF, adotou-se como estratégia a seleção dos dez maiores infratores em cada PRM, com base nas atuações acumuladas em um período de até cinco anos, para fins de responsabilização civil; c) determinou-se o desmembramento do feito e a instauração de Notícias de Fato Cíveis contra os dez maiores infratores identificados no período analisado (jan-jul/2022), vinculadas à 1ª CCR/MPF e distribuídas a Ofícios especializados em Tutela Coletiva. Para os demais infratores, considerou-se que as medidas administrativas já adotadas cumprem, por ora, sua função preventiva, sem prejuízo de futuras atuações do MPF; e d) a seleção adotada tem caráter estritamente procedimental, sem juízo de mérito quanto às condutas dos demais atuados. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

015.	Expediente:	1.22.011.000941/2024-87 - Eletrônico	Voto: 1930/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no processo de escolha do corpo dirigente do IFMG - Campus Avançado de Ipatinga, especialmente no que tange à vedação de três mandatos consecutivos. 2. Realizadas diligências iniciais e declínio dos autos para ofício competente, foi requisitada manifestação do IFMG, que apresentou justificativas e documentos que, em tese, afastaram as alegações de ilegalidade inicialmente ventiladas. 3. Foi esclarecido pela instituição que, nos termos das Portarias do MEC aplicáveis e da Resolução CONSUP nº 18/2020, o Campus Avançado de Ipatinga não detém autonomia administrativa, estando subordinado à Reitoria, razão pela qual a designação de seus dirigentes é ato discricionário do Reitor, sem obrigatoriedade de consulta pública, informando, ademais, que, embora facultativa, foi realizada consulta pública em 2023, cujos desdobramentos ensejaram a nomeação regular de dirigente, observando-se as limitações quanto a mandatos consecutivos. 4. Que quanto às demais irregularidades apontadas, como a contratação de professor substituto (Edital nº 26/2023), a designação de pro tempore e a nomeação para função gratificada, o IFMG apresentou fundamentos amparados em dispositivos legais e administrativos aplicáveis, ressaltando a discricionariedade e a legalidade dos atos praticados, bem como o respaldo da Controladoria-Geral da União em pareceres emitidos sobre os casos. 5. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar a ausência de elementos probatórios capazes de indicar, ainda que em tese, ilicitude passível da intervenção ministerial. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
016.	Expediente:	1.22.011.001443/2024-51 - Eletrônico	Voto: 1861/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na ausência pagamento do Incentivo Financeiro Anual (IFA), alusivo à Portaria nº 674, de 03 de janeiro de 2003, do Ministério da Saúde, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) pelo município de Sete Lagoas/MG. 2. Oficiado, o Município encaminhou Nota Técnica nº 04/2022 do COSEMS/MG, Parecer jurídico da CNM e Nota Jurídica do CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde) que informam sobre a inexistência de direito ao recebimento de incentivo adicional ou parcela extra pelos Agentes ACS e ACEs e sobre a revogação da Portaria n. 674, de 3 de janeiro de 2003. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o IFA não deve obrigatoriamente ser transferido para a remuneração dos ACS, vez que se trata de verba de assistência financeira complementar, repassada a título de incentivo para o custeio da implantação das estratégias de Atenção Básica, não se tratando de um valor direcionado exclusivamente aos agentes municipais de saúde; e ii) a natureza da referida verba é absolutamente discricionária, cabendo ao Município escolher onde e como aplicá-la, sendo a única exigência que se aplique em estratégias vinculadas a programa de saúde, de modo que não poderia o Ministério da Saúde disciplinar acerca de remuneração de servidor público municipal (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal). 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a revogação da Portaria GM/MS nº 674/2003 não extinguiu o incentivo, que foi absorvido e reorganizado por portarias posteriores, mantendo-se sua essência, ou seja, o repasse anual de parcela extra para custear a atuação dos ACS e ACE. E que a interpretação segundo a qual o município pode utilizar o IFA livremente é incompatível com o regime jurídico das transferências voluntárias da União. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A manifestação do Ministério da Saúde, órgão responsável pelos repasses, não dá margem a dúvidas no sentido de que os valores recebidos pelos municípios são destinados à complementação do piso salarial e fortalecimento das políticas de saúde, e não ao pagamento de parcela adicional diretamente aos agentes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
017.	Expediente:	1.22.012.000263/2025-23 - Eletrônico	Voto: 1970/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar eventuais irregularidades na utilização da conta única do FUNDEB pelo Município de Pains/MG. 2. Realizadas as necessárias diligências, expediu-se recomendação formal ao Município, que, em resposta, informou que uma conta específica vinculada à Secretaria Municipal de Educação foi devidamente aberta no Banco do Brasil, encontrando-se em seu nome e CNPJ, conforme exigido pela Lei nº 14.113/2020. 3. Constatou-se, ainda, a ciência da administração municipal acerca de obrigações legais inafastáveis relacionadas à destinação e movimentação dos recursos do FUNDEB, destacando-se: a proibição de transferências para contas não vinculadas, a obrigatoriedade de movimentações exclusivamente eletrônicas e a vedação de saques em espécie ou pagamentos não identificados. 4. Verificado, portanto, que o Município de Pains atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF, adotando providências destinadas à garantia da regularidade da movimentação de recursos do FUNDEB, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
018.	Expediente:	1.23.001.000210/2021-71 - Eletrônico	Voto: 1837/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível falta de soro antirrábico no Hospital Municipal de Marabá, questão atinente ao desabastecimento de soro antigênio por parte do Ministério da Saúde. 2. Oficiados, o Hospital Municipal de Marabá, a Secretaria Estadual de Saúde e a Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações prestaram esclarecimentos. 3.</p>		

		Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a apuração indica que o desabastecimento de soro antirrábico e imunoglobulina humana em Marabá resulta de uma crise nacional, alheia ao controle da administração pública; b) todos os órgãos competentes - Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado do Pará, Centro Regional de Saúde de Marabá e Secretaria Municipal - estão atuando para minimizar os impactos, com medidas como racionalização e remanejamento de estoques; e c) diante da ausência de omissão estatal e do esgotamento das diligências cabíveis, conclui-se pelo arquivamento do caso. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019.	Expediente:	1.24.001.000630/2024-62 - Eletrônico	Voto: 1863/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual descumprimento de regime de dedicação exclusiva de professora da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Campus Patos. 2. Oficiada, a UFCG prestou esclarecimentos. 3. A partir dos elementos de informação produzidos no curso da investigação, o Procurador da República oficiante verificou que há indícios concretos de descumprimento do regime de dedicação exclusiva à UFCG, razão pela qual expediu Recomendação à referida Instituição de Ensino Superior, para que instaurasse processo administrativo com a finalidade de apurar a conduta da professora representada. 4. A UFCG informou que, em cumprimento à Recomendação expedida, instaurou Investigação Preliminar Sumária (IPS) - Processo nº 23096.078139/2024-28. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério Público não pode analisar o mérito de atos administrativos. 6. Determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objeto de acompanhar o andamento da investigação instaurada em face da professora da UFCG, em razão do suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de noticiante anônimo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Expediente:	1.25.000.002225/2014-80	Voto: 1833/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em relação a obras de prevenção de incêndio em prédio histórico da Universidade Federal do Paraná (UFPR), incluindo apensados expedientes relativos às condições de acessibilidade no Teatro da Reitoria da UFPR e nas condições gerais de acessibilidade na UFPR. 2. Oficiada, a Universidade prestou informações. Vieram aos autos parecer técnico da Secretaria Nacional de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) existe um procedimento específico em trâmite neste 1º Ofício para as obras de prevenção de incêndio em edifícios da UFPR (procedimento de acompanhamento nº 1.25.000.004499/2022-13), e, portanto, esse tema "não deve figurar neste inquérito civil público; b) o prédio histórico da UFPR é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), e reformas de acessibilidade em imóveis tombados dependem de análise do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). No ponto, determinou-se ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região-NAOP-PRR a instauração de procedimento de acompanhamento para tratar das questões relativas às obras em prédio histórico (1.25.000.005127/2025-57); c) o inquérito civil público tramitou por onze anos, período incompatível com a finalidade de um inquérito civil público e superior ao tempo razoável de tramitação sugerido pela Corregedoria do MPF, que seria em torno de 3 anos; d) a Universidade Federal do Paraná (UFPR) regularizou inúmeras situações apontadas inicialmente como irregulares, demonstrando avanços; e) as dificuldades na solução de todas as questões de acessibilidade decorrem de problemas estruturais enfrentados pela instituição de ensino, como insuficiência de servidores, restrições orçamentárias severas, e os longos e complexos processos de licitação e contratação, dificuldades que não configuram omissão da Reitoria e que afetam a maioria das estruturas de ensino superior e órgãos públicos no país. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Expediente:	1.25.000.013235/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1875/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra financiada pelo Fundo Nacional		

		de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Cascavel/PR, especificamente quanto à obra do Colégio Estadual Wilson Jofre, em Cascavel/PR, realizada com recursos do FNDE (Convênio nº 658385). 2. A Procuradoria da República no Paraná havia promovido o arquivamento com base na constatação de que a escola possui número de registro no INEP e está em funcionamento. Contudo, no banco de dados do TCU a obra ainda constava como paralisada. Sendo assim, foi identificado um possível desencontro de informações. Por cautela, a decisão de arquivamento foi revista e os autos agora foram encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal comprovou a conclusão da obra, efetivo funcionamento e cadastro no INEP (código 41072308). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

022.	Expediente:	1.25.000.013802/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1928/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em encaminhamento feito pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, para apurar possíveis irregularidades no processo administrativo que resultou na exoneração de um servidor da Agência Nacional de Mineração (ANM). 2. O servidor alegou, em sua narrativa inicial, que foi reprovado no estágio probatório sem ter tido acesso à avaliação final, o que, em sua visão, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A questão, por tratar de vínculo estatutário, e não celetista, foi remetida ao MPF. 4. A Procuradora da República oficiante, no entanto, entendendo que a análise da legalidade do Processo Administrativo nº 48051.003771/2022-01 tangenciaria interesse estritamente individual do noticiante, sem indícios de que a conduta da administração tenha impactado interesses coletivos, promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante interpôs recurso em que levantou a tese de que o fato de ter havido irregularidades processuais na investigação de servidor público federal autorizaria a intervenção ministerial no caso. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

023.	Expediente:	1.25.000.014456/2023-27 - Eletrônico	Voto: 1967/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que relatou residir no acampamento "Resistência Camponesa", em Cascavel/PR, onde alegadamente teria obtido uma parcela de terra, porém estaria sendo impedido de cultivá-la por membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que também teriam se apropriado de recursos financeiros a ele destinados para o plantio. Alegou, ainda, a existência de ameaças e o uso de documentos supostamente falsos por outros ocupantes. 2. Instado, o INCRA informou que os imóveis onde se localiza o acampamento estavam vinculados ao processo administrativo nº 54000.050595/2023-78, voltado à regularização fundiária, encontrando-se à época na fase de empenho e pagamento, etapas preliminares à lavratura da escritura e à criação formal de projeto de assentamento. 3. Com o intuito de aguardar a conclusão das providências administrativas, o inquérito foi sobrestado por 90 dias. 4. Em nova investida a autarquia fundiária comunicou a efetivação da aquisição do imóvel denominado Fazenda São Domingos - Lote 80C, local onde se situa o acampamento em questão, tendo sido lavrada e registrada escritura pública. Informou, ainda, que a portaria de criação do projeto de assentamento seria publicada, com posterior abertura do edital de seleção de famílias beneficiárias. 5. Posteriormente o próprio MPF verificou, por meio de consulta oficial, a publicação da Portaria nº 976, de 6 de fevereiro de 2025, que instituiu formalmente o Projeto de Assentamento "Resistência Camponesa", autorizando a continuidade do procedimento de seleção de famílias no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária. 6. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que: a) as questões levantadas na representação estavam sendo devidamente tratadas na esfera administrativa, sob competência do INCRA; e b) que os conflitos internos entre membros do MST, eventuais disputas sobre lotes ou coordenação interna do acampamento não configuram, por si sós, irregularidades ensejadoras da atuação ministerial. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
024.	Expediente:	1.25.000.020475/2024-73 - Eletrônico	Voto: 1910/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a interrupção do fornecimento do medicamento Ponatinibe 45 mg, objeto do cumprimento de sentença nº 5003433-43.2022.4.04.7004. 1.1. A manifestante alega que seu marido é portador de leucemia mieloide crônica e faz uso contínuo do medicamento Ponatinibe 45 mg, cuja entrega mensal foi determinada por sentença judicial. Contudo, o medicamento não é fornecido há mais de dois meses pelo Posto de Saúde de Guaíra, desde julho/2024, sem justificativa apresentada, mesmo após contato com a Regional de Saúde de Toledo. Em 15/09, o Hospital do Câncer de Umuarama emitiu nova receita, reforçando a urgência da continuidade do tratamento. 2. A Procuradora da República oficiante requereu ao Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR o desarquivamento dos autos, com a intimação do Estado do Paraná para dar cumprimento à sentença e fazer a entrega, com urgência, do medicamento ao paciente. 3. Em resposta, o Estado do Paraná informou que a licitação para aquisição do medicamento Ponatinibe foi homologada em 29/07/2024, com empenho emitido em 06/08/2024 à distribuidora Oncoprod. A entrega, porém, foi realizada somente em 13/09/2024. O medicamento está sendo enviado à Farmácia da 20ª Regional de Saúde em Toledo. 4. Considerando que foi informado ao Juízo que houve a dispensação ao paciente, encaminhou-se mensagem à manifestante (esposa) para que confirmasse a informação sobre o recebimento regular do medicamento, o que foi confirmado. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a entrega da medicação foi regularizada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

025.	Expediente:	1.25.009.000113/2021-33 - Eletrônico	Voto: 1895/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e o Município de Cruzeiro do Oeste/PR, voltado à inspeção de produtos de origem animal no Frigorífico Astra. 2. A manifestação inicial da Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária (ANTEFFA) apontava possível conflito de interesses, pois alguns servidores cedidos pelos municípios em acordos semelhantes seriam ex-funcionários dos frigoríficos. 3. Realizadas as diligências, da análise de documentos, verificou-se, primeiramente, que houve a cessão de auxiliares com vínculos anteriores com o frigorífico, mas essas cessões foram encerradas em 2022 e 2023. Atualmente, apenas duas médicas veterinárias efetivas da Prefeitura estão cedidas, sem vínculo prévio com a empresa. 4. Oficiado, o MAPA confirmou a legalidade e regularidade da execução do acordo, destacando a supervisão de um Auditor Fiscal Agropecuário e a necessidade de apoio municipal diante do déficit de fiscais. A contratação temporária dos servidores seguiu legislação e processo seletivo. Considerou-se também o contexto socioeconômico local, que limita oportunidades de trabalho, e o impacto social de eventual anulação das contratações. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificadas irregularidades na execução do acordo e nas atribuições de inspeção e fiscalização exercidas pelos servidores cedidos. 5.1. Ademais, destaca-se que o Ministério Público do Trabalho foi oficiado para eventuais medidas que julgasse pertinentes no âmbito da saúde, segurança e medicina do trabalho. O MPT informou a instauração de Notícia de Fato, que resultou no Inquérito Civil nº 000145.2021.09.005-1, arquivado em 28/06/2022 por ausência de irregularidades. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Expediente:	1.26.000.000379/2025-52 - Eletrônico	Voto: 1876/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, regido pelo Edital nº 40/2024, promovido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE. A representante alega que: a) se apresentou no dia e hora marcada para a prova didática sendo comunicada, entretanto, sobre a impossibilidade de continuidade do certame, devido às fortes chuvas que castigavam a cidade, e ausência do fornecimento de energia elétrica, tendo sido sugerido pela reitora da UFRPE um novo sorteio de tema e posterior apresentação em dia subsequente, o que foi aceito; b) com o retorno da energia elétrica, a banca examinadora informou</p>		

		que ela deveria optar por apresentar a aula naquele momento, ou seria realizado um terceiro sorteio e agendado um novo horário para apresentação posterior; c) sentiu-se coagida e fez sua apresentação, mesmo nas condições que tinham sido, momentos antes, consideradas inadequadas, além de ter passado por todo o estresse emocional envolvido, gerando crise de ansiedade; d) questionou sobre a margem desproporcional de tempo entre os candidatos uma vez que aqueles que apresentaram pela manhã estavam com uma vantagem de mais de doze horas, ao passo em que ela de apenas dez horas para preparar a aula da próxima etapa; e) a banca não respeitou a regra editalícia do item 21, uma vez que extrapolou o tempo de arguição; e f) conclui que por ser portadora de deficiência foi preterida no sorteio e prejudicada no horário e condições de apresentação. 2. Oficiada, a UFRPE prestou esclarecimentos de forma minuciosa, dos quais se destacam os seguintes pontos: i) restabelecida a energia elétrica, a banca reiterou à candidata que a decisão de postergar sua apresentação para o dia seguinte estava mantida, caso essa fosse sua escolha, e por livre e espontânea vontade, ela optou por realizar a prova naquele mesmo dia, sendo devidamente informada de que todos os acontecimentos seriam registrados em ata ordem de apresentação da Defesa do Plano de Atividades foi por sorteio, segundo o que preconizava o item 21.2.1. do edital. Logo não seria razoável dizer que a candidata foi preterida ou mesmo prejudicada quanto ao horário de defesa; ii) não houve extrapolação do tempo, visto que o tempo de arguição da banca foi de 15 min, conforme consta em edital no item 21.8. De acordo com o item 21.8.2 a banca examinadora poderia encerrar a apresentação da candidata aos 21 minutos, porém, por respeito à candidata foi permitido que ela pudesse concluir suas respostas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante dos esclarecimentos prestados pela UFRPE, não se vislumbra irregularidade na condução do certame. A instituição fez referência às disposições editalícias que embasaram suas decisões e apresentou narrativa coerente sobre os fatos que se sucederam no dia da realização da prova didática, em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027.	Expediente:	1.28.300.000008/2023-50 - Eletrônico	Voto: 1956/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades concernentes à execução de obra residencial objeto do programa Minha Casa Minha Vida, no município de Severiano Melo/RN. 2. Oficiado o Município prestou informações afirmando que as reformas estavam sendo realizadas, apresentando relatório fotográfico de 12 de julho de 2024 e, em 04/11/2024, informou que as obras de reforma foram concluídas e recebidas pelo beneficiário, enviando relatório fotográfico que comprova a finalização. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra fora concluída, sendo sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, não havendo motivos aptos para ensejar na continuidade da presente investigação; b) as alegações do beneficiário não foram acompanhadas de qualquer documento idôneo que demonstrasse vícios construtivos relevantes, falhas graves na execução da obra ou descumprimento substancial do compromisso assumido pelo Poder Público; c) as reclamações apresentadas limitam-se a aspectos estéticos, ajustes menores ou percepções subjetivas de qualidade, que não configuram, por si sós, irregularidades passíveis de controle por meio de atuação ministerial, tampouco indicam lesão a direito coletivo ou a interesse público primário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

028.	Expediente:	1.29.000.003192/2024-18 - Eletrônico	Voto: 1892/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região - CRECI/RS, tais como uso pelo Presidente do Conselho da posição de poder para fazer campanha política, omissão da divulgação da realização do processo eleitoral de 2024, não realização de Acordo Coletivo de Trabalho desde 2017, orientação para que funcionários da função de agente fiscal não façam uso do ponto, entre outras. 2. Instado a se manifestar, o CRECI/RS apresentou resposta instruída com diversos documentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que no que concerne aos fatos reportados que podem indicar a prática de eventuais infrações eleitorais, através do ofício encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul com cópia integral do presente expediente, foi autuada a Notícia de Fato nº 1.04.100.000198/2024-84, a qual foi declinada ao Ministério Público Estadual em outubro de 2024; ii) no que diz respeito às demais condutas noticiadas, conforme se depreende dos autos, todas as questões reportadas foram devidamente esclarecidas pelo CRECI/RS e/ou apuradas pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, sendo que este último realizou, inclusive, inspeção extraordinária in loco visando à análise dos fatos; iii) assim, após a devida instrução do feito, as irregularidades noticiadas não foram comprovadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
029.	Expediente:	1.29.000.006878/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1852/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia de expediente criminal, autuado a partir de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), com vistas a apurar suposta conduta inadequada e suposto assédio sexual, via rede social, de professor federal, servidor público federal, do Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), Campus Alvorada, contra certa funcionária terceirizada do IFRS. 1.1. A denunciante alegou que o professor se utilizou de material por ela produzido com a finalidade de assediá-la. 2. O MP/RS promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, sob o fundamento de que o simples ato de reagir e comentar postagens da suposta vítima não configuraria crime de assédio sexual, mas que a conduta do servidor público "transbordava o razoável, podendo ensejar responsabilização funcional", tratando-se de matéria de esfera federal. 3. Assim, no âmbito do Ministério Público Federal, observou-se que as interações do professor, com elogios à denunciante, continham linguagem inadequada e tom de cortejo, sugerindo a utilização do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública. 4. Contudo, a PR/RS - Núcleo Criminal Residual arquivou o feito na esfera criminal, remetendo cópia dos autos ao Núcleo de Controle da Administração (NCA). 5. Já o Núcleo de Controle da Administração da PR/RS oficiou o IFRS para obter informações sobre a conduta do professor, sua situação funcional e a existência de denúncias ou procedimentos disciplinares. 6. Em resposta, o IFRS informou que o professor também é docente do Instituto Federal do Amazonas (IFAM) e estava no IFRS em colaboração técnica; relatou que, em outubro de 2023, foi realizada uma reunião com o professor para orientá-lo e propor ajustes em sua conduta; esclareceu que o docente não tinha ingerência na escolha, designação ou avaliação do trabalho da representante. Posteriormente, o IFRS instaurou Investigação Preliminar Sumária contra o professor. 7. Em maio de 2025, a investigação foi concluída com a recomendação de abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra ele; por fim, o IFRS informou que o professor não atua mais no IFRS, pois seu pedido de prorrogação da colaboração técnica foi negado pelo IFAM. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no âmbito do controle da administração, o servidor público foi convocado por seus superiores em reunião para adequar sua conduta; (ii) não foram verificadas outras irregularidades semelhantes por parte desse professor no IFRS; (iii) foram tomadas providências junto ao IFRS, IFAM e PR/AM para que os processos de apuração de eventuais condutas irregulares do servidor fossem devidamente tratados na esfera administrativa; (iv) no que diz respeito ao IFRS, o processo de apuração voltou a tramitar, tendo sua primeira etapa sido concluída; (v) não se observa hipótese remanescente de tutela coletiva por meio de ação civil pública, e o acompanhamento da situação funcional de servidor específico por meio de procedimento administrativo é inadequado; (vi) a Lei de Improbidade Administrativa é inaplicável ao caso, visto que a conduta apurada não se enquadra nas hipóteses de ato de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. 9. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
030.	Expediente:	1.29.000.008745/2024-29 - Eletrônico	Voto: 1844/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no que tange à liberação de docentes para atuarem em Programas de Pós-Graduação de outras instituições sem que exista norma institucional ou regulamentação interna que autorize tal prática. 2. Oficiada, a UNIPAMPA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) existência de embasamento legal claro e condizente para as requisições e cedências havidas na UNIPAMPA, bem como há esclarecimentos sobre a forma como a instituição busca suprir a ausência dos professores requisitados e cedidos; b) diante dos argumentos apresentados pela universidade, fica evidente o quanto é importante, no âmbito das instituições de Ensino Superior, que exista uma integração entre os entes educacionais, tanto do país quanto fora dele, visando ao compartilhamento de conhecimentos e à construção de novas linhas de pensamento; c) tais objetivos podem ser alcançados por meio de parcerias ou de institutos como o de "Docente Colaborador" que visam ao aprofundamento da pesquisa universitária através da comunhão de esforços entre diferentes instituições; d) em relação aos docentes requisitados, conforme argumentado pela própria UNIPAMPA, existem diversas situações em que a requisição se reveste de irrecusabilidade, não havendo poder de negativa por parte do ente educacional; e) não havendo comprovação de ilegalidade ou afronta às normas regulamentares, não há justificativa para este órgão ministerial intervir nas questões administrativas da instituição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Expediente:	1.29.000.009123/2024-18 - Eletrônico	Voto: 1926/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a atuação do INMETRO na regulamentação da iluminação pública ditada pelas lâmpadas LED, de modo a verificar-se, em tese, suposta omissão da referida autarquia na análise dos pontos suscitados pelo representante ao regulamentar a utilização da luz branca no país. 1.1 Aduz o representante que a manifestação não trata de um caso pontual, mencionando Tramandai apenas para fins de acesso ao sistema. O autor critica a adoção generalizada da iluminação pública com lâmpadas de LED de luz branca, alegando que ela causa diversos danos à saúde pública, como aumento de casos de diabetes, hipertensão, obesidade, câncer e arboviroses. Acusa, ainda, órgãos federais como a ABNT e o INMETRO de atuarem de forma "não republicana" ao permitirem essa situação. 2. Houve declínio de atribuição ao Núcleo Ambiental da PR/RS com a justificativa de que a matéria ambiental não prevalece no caso. Em seguida, o 29º Ofício do Núcleo Ambiental promoveu novo declínio, desta vez ao Núcleo de Controle da Administração, por entender que ainda é precoce afirmar a existência de dano à saúde ou ao meio ambiente. Ressaltou-se a necessidade de, antes, analisar a atuação do INMETRO na regulamentação da iluminação branca, para apurar eventual omissão da autarquia quanto às questões levantadas pelo representante. 2.1 Oficiado, o INMETRO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o INMETRO regulamentou, por meio da Portaria nº 62/2022, os requisitos técnicos e de conformidade para luminárias de iluminação pública viária, incluindo as com tecnologia LED. A norma estabelece padrões de segurança e eficiência energética, e define a faixa de temperatura de cor entre 2.700 K e 6.500 K. Assim, não se verifica omissão da autarquia quanto à regulamentação da luz branca no país; b) embora haja debate sobre os possíveis efeitos da luz azul na saúde humana e no meio ambiente, esse mérito está sendo analisado em processo de revisão normativa iniciado em 2023, com conclusão prevista para maio de 2025. A norma ABNT NBR 5101:2024, que inicialmente estabelecia limites mais baixos de temperatura de cor, teve esses limites flexibilizados em errata recente, passando de obrigatórios a meramente recomendáveis; e c) conclui-se que a atuação do INMETRO está em conformidade com sua competência legal. Assim, recomenda-se o arquivamento do presente procedimento no Núcleo de Controle da Administração, com a atuação de nova Notícia de Fato a ser encaminhada ao 29º Ofício do Núcleo Ambiental, prevento para acompanhar os desdobramentos técnicos e eventuais impactos regulatórios da Portaria nº 62/2022. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou fatos novos, limitando-se a questionar o mérito da regulamentação promovida pelo INMETRO. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Constata-se que o INMETRO já disciplinou a matéria por meio da Portaria nº 62/2022, a qual estabelece os requisitos técnicos, os padrões de segurança e os critérios de eficiência energética aplicáveis às luminárias de iluminação pública, inclusive aquelas com tecnologia LED. Não se verifica, portanto, qualquer omissão da autarquia no que se refere à regulamentação do uso da luz branca no país. Ainda que haja controvérsias quanto aos eventuais impactos da luz azul sobre a saúde humana e o meio ambiente, tais aspectos estão atualmente sendo objeto de processo de revisão normativa iniciado em 2023, cuja conclusão está prevista para 2025. Nesse contexto, a análise do mérito técnico-regulatório não compete ao Núcleo de Controle da Administração. Por fim, cumpre destacar que a definição de parâmetros técnicos de normas regulamentadoras não se insere no rol de atribuições institucionais do Ministério Público Federal, razão pela qual não se justifica a sua atuação no presente caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

032.	Expediente:	1.29.023.000127/2019-13 - Eletrônico	Voto: 1904/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a execução das obras pactuadas pelos Municípios de Balneário Pinhal/RS, Terra de Areia/RS, Cidreira/RS e Morrinhos do Sul/RS no escopo do PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, as quais incluem diversas obras de construção, ampliação e cobertura de quadras esportivas na educação infantil e básica, financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiado, os Municípios de Osório/RS e Morrinhos do Sul/RS prestaram informações, e o FNDE remeteu documentação referente aos Municípios de Balneário Pinhal/RS, Cidreira/RS e Terra de Areia/RS. 3. Arquivamento promovido no concernente às obras concluídas, quais sejam: EEI Morrinhos do Sul, na Rua José Augusto Leffa (código INEP n. 43155634, obtido da internet); ampliação da EMEF Luis de Oliveira (Código INEP n. 43046100, obtido da internet); Cobertura de Quadra Escolar (ID 1008113) em Balneário Pinhal/RS e Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 (ID 1008583) em Terra de Areia/RS. Na sequência, foram instaurados Procedimentos Administrativos de Acompanhamento (PAs) para monitorar cada uma das obras inacabadas ou paralisadas, quais sejam: em Morrinhos do Sul/RS, construção da Escola Terreno Rural (ID 1018345) e da quadra escolar coberta 001/2013 (ID 1000904); em Balneário Pinhal/RS, construção da Quadra Escolar Coberta (ID 1004557); em Cidreira/RS, construção da Escola de Educação Infantil - Nazaré (ID 1016512); e em Terra de Areia/RS, a construção da Escola de Educação Infantil - Terreno Parque Aliança (ID 1014610) e da Escola de Educação Básica Estrada do Arroio Bonito - Comunitário (ID 1017462).</p>		

		Finalmente, o Procurador oficiante sugeriu o envio dos autos à 5ª CCR para análise de obras canceladas no Município de Cidreira/RS (coberturas das quadras 001 - PAC2 9615/2014 - e 079 - PAC2 3694/2012), "diante de eventual dano ao erário e atos de improbidade, considerando a multiplicidade e complexidade das situações das obras". 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O arquivamento é prematuro no concernente às obras canceladas, cumprindo ao Procurador oficiante averiguar as razões do cancelamento e eventual devolução/destinação de verbas federais, com as devidas comprovações nos autos. A Nota Técnica nº 01/2019 do GT preconiza, no item 3, as providências a serem adotadas conforme o status das obras, sendo que, no caso de obras canceladas, devem-se observar os seguintes pontos: "3.6.1 Avaliar as providências cabíveis, tais como expedir Recomendação, firmar TAC ou ajuizar ACP, a fim de recuperar os recursos para os cofres públicos, mantendo-se sua vinculação à execução de ações de manutenção [...] e desenvolvimento do ensino e sua destinação ao financiamento de obras do Programa Proinfância; 3.6.2 Avaliar a existência de eventual dano ao erário e conseqüente responsabilidade administrativa, civil (ato de improbidade administrativa) e/ou criminal, bem como a viabilidade de ressarcimento do dano, além da requisição ao FNDE para inclusão do ente federado no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, e a abertura de procedimentos para declaração de inidoneidade das empresas envolvidas". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO APENAS EM RELAÇÃO ÀS OBRAS FINALIZADAS COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM EM RELAÇÃO ÀS OBRAS CANCELADAS PARA QUE O MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS SEJA OFICIADO PARA INFORMAR AS RAZÕES DO CANCELAMENTO E COMPROVAR A EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento apenas em relação às obras finalizadas com retorno dos autos à origem em relação às obras canceladas para que o Município de Cidreira/RS seja oficiado para informar as razões do cancelamento e comprovar a eventual devolução de recursos federais, respeitado o princípio da independência funcional.

033.	Expediente:	1.30.001.005567/2024-53 - Eletrônico	Voto: 1846/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar representação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (CREFITO-2) na qual se relata que a FIOSAÚDE, operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão, vinculada à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), estaria reiteradamente negando o reembolso de sessões de acupuntura realizadas por fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, sob o fundamento de que tais profissionais não seriam médicos, conduta que afetaria a atuação de diversos profissionais habilitados e prejudicaria os usuários do plano. 2. Oficiada, a FIOSAÚDE informou que se trata de um caso isolado que não reflete a conduta atual adotada em relação à prática de acupuntura, uma vez que admite a prática de acupuntura por fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais e reembolso de despesas com sessões, desde que atendidos os requisitos legais, regulatórios e assistenciais. 3. Oficiou-se novamente à FIOSAÚDE, requisitando que informasse se foram registradas, nos últimos 12 (doze) meses, negativas de reembolso de sessões de acupuntura com fundamento na formação profissional do executor (não ser médico).3.1. Em resposta, a FIOSAÚDE informou que não houve a referida negativa de reembolso e reconheceu a legalidade da prática de acupuntura por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais que estiverem habilitados e com inscrição regular no CREFITO. 4. Oficiou-se à CREFITO-2, encaminhando cópia da resposta da FIOSAÚDE e oportunizando ao conselho a apresentação de eventual manifestação. 4.1. O CREFITO-2 não apresentou novas considerações. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de elementos que indiquem a subsistência de práticas discriminatórias por parte da operadora de plano de saúde. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.30.001.006341/2024-70 - Eletrônico	Voto: 1957/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), declinando de sua atribuição e encaminhando cópia de procedimento para a apuração de suposta irregularidade no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Noticiou-se possível situação de nepotismo e acúmulo indevido de funções por servidora com vínculo na Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) e, concomitante, recebimento de bolsa no âmbito do PRONATEC. Segundo a representação, a servidora era sobrinha da coordenadora do Programa e acumulava a bolsa com suas atividades na FAETEC. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) informou não haver vínculos em cursos ofertados para a servidora no PRONATEC. 3. Já a FAETEC esclareceu, por meio de sucessivos ofícios, que a servidora foi selecionada por meio do Edital PRONATEC nº 5/2017, atuando em apoio a atividades acadêmicas e administrativas e ocupando cargo em comissão de Gerente de Área na FAETEC. 4. A FAETEC afirmou, ainda, a compatibilidade de horários entre ambas as funções e		

		apresentou as folhas de ponto da servidora. Também confirmou que as funções exercidas não configurariam acúmulo ilícito. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a servidora exerce cargo em comissão, e não contratação temporária, o que não a enquadra na vedação constante do art. 3º, § 5º, do Decreto nº 44.504/2013 do Estado do Rio de Janeiro; (ii) não se verificou incompatibilidade de horários entre o exercício da função comissionada na FAETEC e a atividade de apoio no PRONATEC, consoante comprovação pela apresentação das folhas de ponto; (iii) as denúncias de nepotismo e acúmulo ilícito foram devidamente investigadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e arquivadas; (iv) assim, inexistem elementos que justifiquem a adoção de outras medidas investigativas, judiciais ou extrajudiciais. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035.	Expediente:	1.31.000.000436/2025-33 - Eletrônico	Voto: 1914/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de JARU/RO, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

036.	Expediente:	1.31.000.000437/2025-88 - Eletrônico	Voto: 1964/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Rio Crespo/RO, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação nº 11/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

037.	Expediente:	1.33.000.000600/2024-57 - Eletrônico	Voto: 1923/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou modelo de recomendação, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com vistas ao estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. O procurador da República oficiante expediu recomendações aos municípios da Subseção Judiciária de Criciúma. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todos os municípios relataram acatar a recomendação ou, de outro modo, não ter contrato com escritório de advocacia para o manejo da execução ou perseguição dos valores do FUNDEB de que cuida a recomendação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em		

		razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038.	Expediente:	1.33.001.000333/2022-46 - Eletrônico	Voto: 1937/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a má conservação da BR-470, em Santa Catarina. 1.1 O representante relatou que, em viagem recente, constatou péssimas condições de conservação da estrada, especialmente no trecho entre Blumenau e Indaial, e com maior gravidade no Alto Vale, entre Rio do Sul e Pouso Redondo. Destacou, ainda, que o pior trecho observado foi o da Serra da Santa, entre Pouso Redondo e o Trevo de Otacílio Costa. 2. Oficiados, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, o DNIT/SC e a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - ANTT prestaram esclarecimentos. 2.1 Foi realizada Perícia Técnica do MPF - SPPEA, conforme Laudo Técnico 502/2024 - ANPEA/SPPEA/PGR. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o DNIT tem adotado medidas por meio de contratos do Programa CREMA e do Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO), além de realizar obras de duplicação com investimentos superiores a R\$ 1,5 bilhão, com conclusão prevista para dezembro de 2026. Também há projeto de concessão em andamento; b) diante das ações implementadas, entende-se não haver motivos para a continuidade do presente inquérito, sendo mais adequado o acompanhamento das obras e do processo de concessão em procedimento específico; e c) foi instaurado um Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições - PA - INST com o objeto "Acompanhamento das obras de duplicação e do processo de concessão da rodovia BR-470 no Estado de Santa Catarina. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

039.	Expediente:	1.34.001.009415/2023-08 - Eletrônico	Voto: 1932/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na segunda fase do concurso público para o cargo de Analista de TI, da empresa pública SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados. 1.1. A representação alega: o início da prova por alguns candidatos antes da autorização dos fiscais; colas entre candidatos devido à proximidade dos computadores e ineficácia da fiscalização; falta de controle sobre os pen drives, permitindo suposta troca entre candidatos durante a impressão; ausência de isonomia, com formação de duas turmas sem critério objetivo; e longos períodos de espera, de até 3h30min, em isolamento. Também são mencionados relatos de irregularidades circulando em redes sociais e canais do YouTube. 2. Oficiado, o SERPRO encaminhou resposta do Cebraspe, afirmando que a aplicação da prova seguiu rigorosamente os editais (incluindo retificações), que o isolamento dos candidatos foi previsto e necessário para garantir a isonomia e que os pen drives estavam vinculados ao CPF do candidato, sendo utilizados com controle e acompanhamento. Quanto à impressão da prova, esta foi obrigatória e supervisionada, sendo que, das reclamações alegadas pelo manifestante, nenhum registro formal de fraude ou irregularidade foi feito em ata. As regras do edital previam penalidades para tentativa de comunicação ou fraude. 3. Já a banca Cebraspe defendeu que a aplicação foi segura, isonômica e em conformidade com o edital, sem registro de ocorrências que justificassem anulação da prova prática. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise das representações e das respostas das instituições responsáveis pelo concurso Serpro 2023 para o cargo de Analista de TI, não foram identificadas irregularidades na aplicação das provas. As situações apontadas, como a divisão dos candidatos em turmas e os horários das provas, estavam previstas no edital. Não houve registros de comunicação entre candidatos nas atas, e foram adotadas medidas de segurança adequadas, incluindo identificação dos pen drives por CPF. Conclui-se que a aplicação da prova prática ocorreu regularmente, sem fatos que desabonem o certame. Outros procedimentos sobre o mesmo concurso também foram arquivados por ausência de ilegalidades. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

040.	Expediente:	1.34.006.000362/2024-92 - Eletrônico	Voto: 1962/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de orientar o município de Biritiba-Mirim/SP quanto à aplicação dos juros de mora de		

		precatórios do FUNDEF/FUNDEB, especialmente no pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme diretrizes definidas pelo STF na ADPF 528 e demais normativos aplicáveis. 2. O Procurador da República oficiante remeteu a Recomendação 16/2024 ao município. 3. O município respondeu, informando o acatamento integral da recomendação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041.	Expediente:	1.34.006.000370/2024-39 - Eletrônico	Voto: 1961/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 27/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 24/2024 ao Município de Salesópolis na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) após recomendação do MPF, o município procedeu o acatamento integral da Recomendação nº 24/2024; e b) diante disso, o objeto da investigação se esgotou. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

042.	Expediente:	1.34.010.000304/2024-08 - Eletrônico	Voto: 1855/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual ofensa e prejuízo causados por servidores públicos da Defensoria Pública da União (DPU) em Ribeirão Preto/SP, em razão de questões relativas a atos judiciais específicos (em separação litigiosa), bem como suposta atuação desonesta e erros dos funcionários públicos nos atos processuais, que teriam lesado os direitos individuais e o patrimônio da representante. 2. Oficiada, a DPU em Ribeirão Preto/SP prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério Público Federal não possui atribuição para fiscalizar a atuação ou inação da Defensoria Pública da União, uma vez que tais fatos são apurados pelas instâncias internas do próprio órgão, que dispõe de Corregedoria própria; b) não se vislumbrou desídia ou qualquer outra irregularidade na atuação da DPU, conforme as informações prestadas, que demonstraram que as alegações da representante não condiziam com a verdade dos fatos; c) a representante não esclareceu adequadamente sua pretensão, nem enviou documentos mínimos para análise da renda familiar e endereço, além de ter apresentado comprovantes de endereço inconsistentes ou inválidos, como um que indicava domicílio em Barretos/SP e outro considerado estranho por se tratar de imóvel comercial e sem assinatura de testemunhas, impedindo a devida assistência jurídica pela unidade de Ribeirão Preto; d) mesmo após a apresentação de um comprovante de endereço válido, o caso foi arquivado por falta de elementos mínimos para comprovar as alegações da representante; e) as regras estabelecidas pela DPU para exercer a defesa do interessado devem ser rigorosamente cumpridas, o que, ao que parece, não se verificou no caso em tela, e não há medidas a serem adotadas sob o prisma penal. 4. Oficiada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
043.	Expediente:	1.34.017.000105/2024-21 - Eletrônico	Voto: 1886/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 58/2024/1ªCCR/MPF, por meio do qual se encaminhou modelo de Recomendação destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios, para acatamento do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que estabelece critérios mínimos para estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar. 1.1. O objeto dos autos é a verificação da estrutura do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no Município de Fernando Prestes/SP. 2. Oficiado, o ente municipal prestou informações quanto ao atendimento dos itens previstos nas alíneas `a` a `d` do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020 FNDE. 3. A Procuradora da República oficiante constatou que é desnecessária a expedição de Recomendação, haja vista que o município já adota as providências elencadas no art. 45, I, da Resolução nº 6/2020 FNDE para a estruturação do CAE na municipalidade, o que certifica o cumprimento da referida normativa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidades. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Expediente:	1.34.023.000051/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1860/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de falta de refeitório e de condições de alimentação estudantil adequada no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, em São Carlos/SP. 2. Instruído o feito, o Procurador da República oficiante constatou que a obra de construção do Restaurante Universitário foi concluída e formalmente entregue pela construtora ao IFSP em 21/5/2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades foram corrigidas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.34.030.000017/2025-32 - Eletrônico	Voto: 1938/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de ASPÁSIA/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, dele resultaram notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

046.	Expediente:	1.34.030.000020/2025-56 - Eletrônico	Voto: 1979/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil		

		instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Dolcinópolis/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido instado, por meio de recomendação, a adotar as providências cabíveis. Disso foram comunicados o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) o Município também abriu conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios); c) o Município comprovou que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e regular; d) o objeto do procedimento foi exaurido, tendo alcançado sua finalidade e sanado as irregularidades existentes; e) o Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.34.030.000033/2025-25 - Eletrônico	Voto: 1857/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Nova Canaã Paulista, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, dele resultaram notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

048.	Expediente:	1.34.030.000043/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1911/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Santa Albertina/SP, especificamente, a conta destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo. 2. Segundo informado pelo Procurador da República oficiante, o Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município de Santa Albertina, na pessoa do Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, para que adotassem as providências legais necessárias. 3. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) foram comunicados sobre a expedição da recomendação. Em resposta, o Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e a movimentação dos valores oriundos do FUNDEB. O Município demonstrou a regularidade da conta e comprovou que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e regular, indicando o atendimento às diretrizes do MPF e estando ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Santa Albertina acatou a recomendação ao providenciar a abertura de conta única e específica para o FUNDEB, bem como demonstrou a regularidade do CNPJ da Coordenadoria de Educação; (ii) portanto, as irregularidades investigadas foram sanadas, considerando-se que o Município está em conformidade com as normas de movimentação dos recursos do Fundo, como a vedação de transferências para contas diversas das únicas e específicas, não havendo mais necessidade de prosseguimento da investigação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.35.000.000601/2024-27 - Eletrônico	Voto: 1633/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se os municípios de Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, General Maynard, Graccho Cardoso, Ilha das Flores, Indiaroba, Itabaiana, Itabaianinha, Itabi, Itaporanga D'ajuda, Japarutuba, Japoatã, Lagarto, Laranjeiras, Macambira, Malhada dos Bois, Malhador e Maruim, estão observando as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente no que se refere à necessidade de uma conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle, nos termos do Ofício Circular 20/2017/1^oCCR.</p> <p>2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o inquérito civil foi instaurado com o escopo de expedir as recomendações aos municípios, para cientificar os gestores a respeito das normas referentes à questão do pagamento de honorários advocatícios nos processos envolvendo recursos oriundos do FUNDEB. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que as Recomendações foram expedidas e que a ciência de se deu a partir da entrega pelos canais oficiais.</p> <p>3. Na 7^a Sessão realizada no dia 5.5.2025, o colegiado da 1^a CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que não houve qualquer resposta ou manifestação formal por parte dos entes destinatários. Ressaltando que a Recomendação, em seu item "r", determinou expressamente que os municípios comprovassem o cumprimento das diretrizes nela estabelecidas perante os órgãos de controle e as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da publicação da alteração contratual no Diário Oficial.</p> <p>4. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento com o fundamento de que as Recomendações foram expedidas por correio com aviso de recebimento (AR) e solicita a reconsideração do voto anterior por simetria em relação a outro voto homologado pela 1^a CCR.</p> <p>5. Entende-se que a orientação e o saneamento de eventuais irregularidades formais na movimentação dos recursos do FUNDEB foi adequadamente cumprida com a ciência comprovada por "AR" da Recomendação, estando presente o requisito da utilidade prática da atuação extrajudicial.</p> <p>6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050.	Expediente:	1.35.000.000687/2024-98 - Eletrônico	Voto: 1853/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se narra quantidade reduzida de fonoaudiólogos no Hospital Universitário de Aracaju. 2. Oficiados, o Hospital Universitário - HU/UFS, por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, e a Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju apresentaram manifestação sobre a alegada insuficiência de profissionais para os atendimentos de fonoaudiologia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a realização de diversas diligências instrutórias, não se verificou irregularidade na conduta do HUUFS- Aracaju no que toca ao seu quadro de fonoaudiólogos; b) o teor de diversas das representações protocoladas pelas noticiantes permite aferir que seu objetivo, em realidade, é possibilitar a convocação dos candidatos aprovados no último certame realizado pela EBSEH (relativo ao ano de 2023 - EDITAL Nº 03 - EBSEH/NACIONAL); c) observa-se que todas as noticiantes, que realizaram múltiplas digi- denúncias nestes autos, constaram na lista dos aprovados para cadastro de reserva da área de fonoaudiologia do HU- UFS, certame no qual não foram previstas vagas imediatas; d) uma das noticiantes também protocolou perante o MPF representação na qual se insurgia contra a publicação de um novo edital de concurso público pela EBSEH, inclusive para o cargo de fonoaudiólogo, com previsão para março de 2025, na pendência de convocação de aprovados para cadastro de reserva no concurso anterior (de 2023), sendo que tal fato foi analisado em procedimento apuratório próprio, o qual foi arquivado por ausência de irregularidade a ser sanada, uma vez que a prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração Pública; e) não há subsídios fáticos ou jurídicos para propositura de ação civil pública em face do Hospital Universitário para que este aumente o seu quadro de fonoaudiólogos. 4. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

051.	Expediente:	1.22.000.001447/2025-40 - Eletrônico	Voto: 1432/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades relacionadas ao afastamento do representante dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, pedido de anistia, questões judiciais correlatas e alegadas ilegalidades genéricas envolvendo diversos agentes públicos civis e militares. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) as afirmações do representante mostram-se esparsas e desconexas, sendo incompreensíveis os fatos narrados; b) as narrativas não conduzem a um fato claro e individualizado; c) ausência de indícios mínimos de irregularidade civil/administrativa ou delito que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ilegalidades e corrupção envolvendo militares e funcionários públicos em diversas áreas; b) solicitação de prisão e afastamento imediato</p>		

		do Procurador da República signatário do arquivamento; c) menção a temas como anistia política, processo judicial anterior, pedido de recompensa, e acusações contra diversas autoridades. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Embora o representante tenha interposto recurso reiterando acusações amplas e despídas de especificidade, e até solicitando a prisão do Procurador da República oficiante, o órgão ministerial manteve a decisão de arquivamento, reconhecendo, fundamentalmente, sua ausência de atribuição para atuar no caso, conforme preconiza o Enunciado n. 2 desta 1ªCCR: "ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais". A atuação do Procurador oficiante, na espécie, deu-se com absoluta correção, nos estritos termos da lei. Cumpre realçar que o exercício do direito de petição, embora constitucionalmente garantido, não legitima excessos, devendo ser pautado pela boa-fé e razoabilidade. O uso reiterado, temerário ou desviado desse instrumento desorganiza a atuação institucional e compromete a regularidade do serviço público, caracterizando abuso do direito de petição e desrespeito à veia democrática inserta no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Ao mobilizar indevidamente a máquina administrativa, compromete-se a atenção devida a causas legítimas, muitas vezes urgentes e de evidente interesse público. Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". PELO RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO, COM A CONSEQUENTE REMESSA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio, com a consequente remessa para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

052.	Expediente:	1.18.000.001152/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1870/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do IC 1.18.000.000228/2018-47, para acompanhar a retomada e conclusão da obra da Creche/Pré-Escola ID 1001966, em Inhumas/GO, objeto do Termo de Compromisso nº 5794/2013 firmado com o FNDE. 1.1. A obra sofreu sucessivas paralisações desde 2017, passando por reformulações no projeto e diversas tentativas frustradas de retomada, inclusive com distratos unilaterais por descumprimento contratual. 2. O Município realizou novas licitações e, após a contratação da empresa Jasje Construtora e Incorporadora (Contrato nº 068/2023), concluiu a obra em 24/07/2024. 3. O FNDE confirmou a conclusão e funcionamento da creche em vistoria de 16/08/2024, com execução física de 100% e repasse de 88% dos recursos pactuados. 3.1. Entretanto, foram apontadas inconformidades executivas, cuja apuração ocorrerá no âmbito da prestação de contas, ainda pendente até o fim da vigência do termo. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da conclusão da obra e da atuação fiscalizatória a cargo do FNDE, CGU e TCU, entendeu-se que não subsiste irregularidade a justificar a continuidade da apuração pelo MPF, não sendo sua atribuição primária acompanhar a execução de recursos federais em todas as hipóteses, salvo comunicação formal de indícios de ilícitos. 5. A 5ª CCR promoveu o arquivamento do IC 1.18.000.000228/2018-47 no que diz respeito às questões atinentes à possível caracterização de atos de improbidade administrativa e eventuais ilícitos de natureza penal e remeteu os autos à 1ª CCR para acompanhar as providências adotadas com vistas à finalização da obra. 6. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que, apesar da demonstração do funcionamento da escola, não há informação sobre o código INEP e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 7. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficial ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento (o que foi realizado) e o código INEP da instituição. 7.1. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) como "concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada, sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas. 8. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.		

053.	Expediente:	1.13.000.002410/2024-67 - Eletrônico	Voto: 1950/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar possíveis irregularidades nas eleições do Conselho Federal de Medicina (CFM), realizadas em agosto de 2024. 1.1. A manifestação apontava ausência de voto impresso, falhas de acessibilidade para médicos com deficiência (PcDs), ausência de auditoria, insegurança do sistema eletrônico de votação e exclusão de médicos sem acesso à internet. 2. Oficiado, o CFM esclareceu que as eleições 2024"2029 ocorreram com normalidade e participação recorde de 408 mil médicos (75% dos aptos). Informou que a votação eletrônica está prevista em norma e foi auditada por empresa especializada, com apresentação pública do código-fonte e dos mecanismos de segurança. Apesar da ausência de edital em braile, houve ampla divulgação por diversos meios. Também foram oferecidas urnas digitais para médicos com mobilidade reduzida, e observadores externos, como PF e OAB, acompanharam o pleito. Reafirmou a segurança, transparência e inclusão do processo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que se verificou que a votação exclusivamente eletrônica está prevista em norma do próprio CFM (Resolução nº 2.335/2023) e no Decreto nº 10.911/2021. A autarquia apresentou relatório de auditoria comprovando a legalidade e segurança do processo. Também demonstrou ter promovido ações de transparência, como a disponibilização do código-fonte do sistema em evento público, além de ampla divulgação da eleição via redes sociais, e-mails e outros canais. Embora a convocação não tenha sido publicada em braile, o CFM adotou medidas de comunicação acessíveis e registrou adesão de cerca de 75% dos médicos. Também foi comprovada a existência de opção presencial para votação e convite a entidades fiscalizadoras. Diante da inexistência de ilegalidades ou desrespeito grave à legislação de acessibilidade, entendeu-se que não há fundamento para continuidade do procedimento preparatório. No entanto, recomenda-se o acompanhamento do tema por meio de procedimento administrativo, com foco na melhoria contínua da acessibilidade nas futuras eleições do CFM. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054.	Expediente:	1.14.000.000890/2025-75 - Eletrônico	Voto: 1943/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de viabilizar a recomendação expedida ao Estado da Bahia, nos termos da orientação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), para que o ente federado promovesse a regularização do manejo dos recursos oriundos do FUNDEB e do FUNDEF. 2. A medida objetivou assegurar a abertura e utilização de contas bancárias únicas e específicas destinadas à movimentação e aplicação das verbas vinculadas a tais fundos, em conformidade com as normas pertinentes. 3. Em atendimento à recomendação ministerial, o Estado da Bahia comunicou e comprovou a existência de contas específicas e exclusivas para a gestão dos recursos do FUNDEB e dos precatórios do FUNDEF, ambas sob a titularidade da Secretaria Estadual de Educação e custodiadas pelo Banco do Brasil S.A. 4. Foram apresentados os contratos de abertura dessas contas, demonstrando o cumprimento integral das diretrizes fixadas pelo MPF e garantindo a segregação e rastreabilidade das verbas públicas. 5. Diante da regularização constatada e da inexistência de fundamento para propositura de ação civil pública ou adoção de outras providências legais, o feito foi arquivado. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

055.	Expediente:	1.14.000.001670/2024-88 - Eletrônico	Voto: 1813/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para apurar notícia anônima de acúmulo de lixo em todo o campus da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, em Cruz das Almas, em razão da falta de lixeiras. 2. Oficiada, a UFRB informou que, em 2024, iniciou-se a instalação de novos coletores, conforme registros fotográficos encaminhados, e que está prevista a instalação de mais lixeiras em pontos estratégicos na segunda quinzena de dezembro de 2024, conforme planejamento atualizado. 3. Instada a se manifestar sobre a suficiência dos coletores instalados nas dependências do Campus de Cruz das Almas para atender ao fluxo de pessoas, em razão do retorno das atividades acadêmicas em 2025, a UFRB informou que, após avaliação, constatou-se que os coletores alocados nas vias principais de acesso têm atendido satisfatoriamente ao fluxo de transeuntes e que a coleta dos sacos preenchidos é realizada duas vezes por semana pela equipe de limpeza da Instituição. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção da irregularidade narrada na representação. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Expediente:	1.15.000.002016/2024-54 - Eletrônico	Voto: 1824/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso no pagamento e cessação da pensão por morte de beneficiária, alegadamente sob o fundamento de que o prazo de duração seria de 4 (quatro) meses. Contra essa decisão foi interposto recurso pela beneficiária que alega demora injustificada do INSS em proceder a análise. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação foi regularizada pelo INSS; b) o procedimento perdeu o objeto com a marcação da sessão de Julgamento Extraordinária Monocrática para o dia 25/04/2025 às 07:002. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o recurso administrativo foi julgado improcedente sem análise dos documentos; b) a pensão deveria ter duração de 15 anos conforme o Art. 77 da Lei 8.213/91, pois no momento do óbito tinha 39 anos, e o esposo possuía mais de 18 contribuições e eram casados há mais de 2 anos; c) o INSS cessou indevidamente a pensão e não a reativou apesar dos múltiplos pedidos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, o objeto inicial do procedimento, qual seja, a mora no julgamento do recurso administrativo do INSS, foi solucionado com a marcação de sessão de Julgamento Extraordinária Monocrática, o que se confirmou segundo a própria representante. O fato de o julgamento ter sido desfavorável não justifica a atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de questão que versa sobre direito individual, não havendo novos elementos que justifiquem a retratação da decisão de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.16.000.000438/2025-39 - Eletrônico	Voto: 1864/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para a contratação temporária de supervisores de manejo integrado do fogo. 1.1. A representante alega falta de transparência e ausência de cronograma detalhado das etapas da seleção. 2. Oficiado, o IBAMA informou que a publicação do edital e as divulgações relacionadas ao mencionado processo seletivo foram feitas em seu sítio eletrônico oficial, o que pode ser conferido por meio do link: https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/editais-convites/editais-de-contratacao-de-brigadas-federais-de-incendio . 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme comprovado pela Autarquia, as informações imprescindíveis sobre o processo seletivo objeto de questionamento foram publicadas por meio de Edital na página de acompanhamento, tendo sido dado publicidade a todos os atos, atendendo ao princípio da transparência; b) os candidatos que quisessem recorrer teriam o prazo de dois dias úteis, conforme disposição em Edital; c) não há exigência legal de cronograma público para processos seletivos simplificados, não havendo viabilidade de impugnação judicial e nulidade do processo seletivo por tal argumento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

058.	Expediente:	1.16.000.001221/2023-84 - Eletrônico	Voto: 1922/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na nomeação de determinada pessoa, especificada na representação, para exercer o cargo de Assessor Especial no Gabinete da Ministra de Estado do Turismo. 1.1. De acordo com o noticiante, em 23/1/2023, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nomeou, para exercer o cargo de Assessor Especial no Gabinete da Ministra de Estado do Turismo, pessoa que não possui nível de formação superior e com qualificação profissional destoante dos demais assessores, o que impõe dúvida acerca do efetivo exercício das funções do cargo pelo referido servidor. 2. Oficiado, o Ministério do Turismo informou: a) que o representado foi nomeado para o cargo de Assessor Especial do Gabinete da Ministra, conforme a Portaria nº 1.144, de 23 de janeiro de 2023, com nomeação efetivada em 24 de janeiro de 2023; b) a exoneração do servidor foi publicada em 21 de julho de 2023, conforme a Portaria nº 2.711, de 20 de julho de 2023; c) durante a sua permanência no órgão, ele desempenhou atividades de assessoria direta à Ministra, atuando no Gabinete localizado na sede do Ministério do Turismo, na Esplanada dos Ministérios, Bloco U; d) no que se refere aos requisitos legais para nomeação no cargo, o ex- servidor comprovou as exigências para ocupação do		

		cargo. 3. Oficiada, a Câmara dos Deputados, por sua vez, informou: a) que o representado exerce cargo em comissão de Secretário Parlamentar, exonerável ad nutum, sob o regime da Lei nº 8.112/90 (art. 9º, inciso II), desde 9/8/2023; b) o referido servidor atuou como Auxiliar Parlamentar no período de 1/2/2019 a 31/12/2022; c) desde 9/8/2023 até a presente data, o referido servidor atua como Assessor Parlamentar e tem ocupados cargos na Casa Legislativa desde 1991, passando por cinco gabinetes diferentes. 4. Arquivamento promovido, sob os fundamentos de que os elementos acostados aos autos não indicam qualquer favorecimento indevido e que foram carreados documentos que, a princípio, demonstram a regularidade formal da contratação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059.	Expediente:	1.16.000.001424/2023-71 - Eletrônico	Voto: 1820/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicita providências do Ministério Público Federal em relação: i) aos reiterados atrasos do Ministério da Saúde no cumprimento de decisões judiciais favoráveis à concessão de medicamentos a pacientes com risco de morte e; ii) à sonegação de informações por parte da Pasta, no tocante ao andamento da aquisição e entrega dos fármacos, determinada pelo Poder Judiciário. 1.1 A representante, advogada atuante na área da saúde, alega que as dificuldades do Ministério da Saúde em adquirir medicamentos e fornecer tratamentos não decorrem apenas da burocracia, mas de falhas humanas, como má comunicação interna, demora injustificada nos processos, conflitos entre servidores e escolhas inadequadas de modalidades licitatórias. Aponta, como exemplo, que o Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização da Saúde (DJUD/SE/MS) leva meses para elaborar cálculos e orçamentos preliminares, atrasando o cumprimento de decisões judiciais. Alega também que há omissão ou recusa da Pasta em prestar informações sobre o andamento interno dos processos, o que, segundo ela, pode resultar em lesões irreparáveis à vida e à integridade física de milhares de pacientes. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) apesar de reconhecer a relevância da atuação do Ministério Público na judicialização da saúde, o 5º Ofício entendeu não haver, neste momento, providências a serem adotadas no âmbito de sua atuação específica; b) destaca-se que o tema vem sendo tratado por diversos órgãos com competência e estrutura adequadas, como o Supremo Tribunal Federal (Tema 1234), o Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 146/2023), o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 956/2024), e o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), que buscam soluções para o cumprimento de decisões judiciais e o enfrentamento dos desafios da judicialização da saúde; c) considerando a complexidade do tema e sua natureza sistêmica, entende-se que discussões mais amplas e estruturais devem ocorrer no âmbito de órgãos colegiados, como a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para garantir uniformidade institucional e diálogo interinstitucional; e d) decide-se pelo arquivamento do caso, mantendo a atuação do MPF para situações concretas de falhas na execução das políticas públicas de saúde, como nos casos da incorporação dos medicamentos Zolgensma e Elevidys ao SUS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

060.	Expediente:	1.16.000.001910/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1899/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades envolvendo o processo de escolha de lotação dos futuros servidores administrativos da Advocacia Geral da União (AGU), aprovados no Concurso Público Nacional Unificado 2024. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificaram irregularidades passíveis de impugnação judicial, tampouco relevância social significativa que extrapolasse os interesses individuais dos candidatos diretamente envolvidos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que houve equívoco na compreensão dos fatos pelo MPF, que teria ignorado a amplitude e gravidade das alegações, centrando-se de forma superficial apenas em um dos pontos (oferta de vagas a candidatos do cadastro de reserva). O objetivo da denúncia não foi a tutela de direito individual, mas sim a provocação do MPF para que atuasse de forma pedagógica e preventiva junto à AGU, buscando ajustes de conduta para garantir moralidade e transparência em futuros concursos. Destacou a natureza coletiva e difusa dos direitos à moralidade e à transparência nos concursos públicos, legitimando a atuação do MPF, nos termos do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e, ainda, que o arquivamento não observou os requisitos da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que o recurso não trouxe elementos além daqueles já considerados na promoção de arquivamento e que os tópicos do recurso revelam apenas a irresignação do manifestante quanto ao procedimento adotado no âmbito da AGU para lotação dos servidores aprovados no concurso do Órgão. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 5.1. No caso em análise, a manifestação trata de críticas à forma como a Administração Pública definiu as lotações de aprovados no CPNU/2024, alegando falta de transparência e desrespeito à ordem de classificação. Contudo, tais atos são de natureza discricionária, cabendo à</p>		

		Administração decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, não havendo previsão legal que imponha vinculação à classificação ou análise curricular. A atuação do Ministério Público nesse contexto configuraria indevida interferência no mérito administrativo, vedada pela jurisprudência, salvo em casos de ilegalidade manifesta, o que não se evidenciou. Além disso, a situação envolve interesses de grupo restrito e específico, sem relevância social suficiente para justificar a atuação do MPF. Diante disso, e na ausência de providências complementares cabíveis, justifica-se o arquivamento da Notícia de Fato, conforme o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

061.	Expediente:	1.16.000.002844/2024-55 - Eletrônico	Voto: 1912/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Ministério da Saúde em 2024, notadamente quanto à alegada ausência de devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição, em razão do posterior cancelamento do certame. 2. Oficiada, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a possível irregularidade apontada na representação inicial, referente à não devolução das taxas de inscrição após o cancelamento do Processo Seletivo Simplificado do Ministério da Saúde, foi solucionada; b) o Ministério esclareceu que, dos 5.504 inscritos, 4.445 já tiveram os valores restituídos, restando 428 casos com ordens bancárias canceladas por "Domicílio Bancário Inexistente". Está em curso o contato com os demais candidatos para regularização; c) foi criada uma caixa de e-mail específica para tratar individualmente as reclamações; d) verifica-se que o órgão tem adotado providências efetivas para sanar as pendências, não restando razão para a continuidade do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

062.	Expediente:	1.18.000.001139/2024-66 - Eletrônico	Voto: 1818/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil nº 1.18.000.000110/2018-19 para acompanhar a retomada e a conclusão da obra de construção do Espaço Educativo Aleide Felix (ID 1010187), em Baliza/GO, objeto do Termo de Compromisso nº 19729/2014, firmado entre o referido município e o FNDE. 2. Oficiado, o FNDE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o FNDE informou que a obra ID 1010187, no município de Baliza-GO, foi cancelada em 25/09/2024, com base no art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 27/2023, devido à ausência de manifestação do município quanto à retomada no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras, instituído pela Lei nº 14.719/2023; e b) diante da atuação fiscalizatória do FNDE, que busca o ressarcimento de recursos federais no processo de prestação de contas do Termo de Compromisso nº 19729/2013, concluiu-se que não cabe ao Ministério Público Federal acompanhar diretamente a execução de toda obra financiada com recursos da União. Essa responsabilidade é primária da CGU, do TCU e do órgão concedente, que deve comunicar o MPF apenas em caso de indícios de irregularidades graves. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. 5. A 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a análise da promoção de arquivamento do procedimento, que foi instaurado para acompanhamento das providências adotadas com vistas à finalização da obra. 6. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

063.	Expediente:	1.20.000.000469/2024-86 - Eletrônico	Voto: 1819/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.20.002.000201/2020-09, originário do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT), com a finalidade de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 37/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) e a empresa Organização Goiana Terapia Intensiva Ltda. (OGTI), contrato esse, firmado com aporte de recursos da União e visando a contratação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto para o enfrentamento da Covid-19, no Hospital Regional de Colíder/MT. 1.1 O Inquérito original teve origem em		

		representação que alegou que a OGTI não estaria cumprindo exigências contratuais e regulatórias, como a ausência de profissionais titulados em terapia intensiva pediátrica e neonatal em sua escala médica. 2. Oficiados, o Departamento de Auditoria Nacional do Sistema Único de Saúde (DENASUS/MS), a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), a SES/MT, a Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela SES/MT esclareceram que os leitos objeto do Contrato nº 37/2020 não eram leitos de UTI Covid com habilitação temporária específica do Ministério da Saúde, mas sim leitos de UTI Neonatal e Pediátrica já existentes e cadastrados no CNES desde 2009, os quais foram adaptados e utilizados para pacientes com Covid-19 durante a pandemia; (ii) os recursos federais utilizados para o pagamento do Contrato nº 37/2020 não eram vinculados especificamente ao enfrentamento da Covid-19, mas provenientes do Fundo Nacional de Saúde, no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Custeio), Grupo: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); (iii) as explicações fornecidas pela SES/MT justificam a utilização desses recursos no contexto de uma crise sanitária extraordinária, pautada pela necessidade de assegurar o direito à saúde e o atendimento integral aos pacientes, afastando indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais; (iv) as informações coletadas no presente Inquérito Civil não demonstraram a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos federais, e as justificativas apresentadas dissipam todas as suspeitas de desvio de finalidade quanto à tipologia dos leitos e à destinação específica dos recursos federais para Covid-19. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064.	Expediente:	1.22.001.000168/2025-59 - Eletrônico	Voto: 1934/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a solicitação de providências para o fornecimento do medicamento Keytruda 100mg (Pembrolizumabe 100mg/4mL), na posologia de 2 (dois) frascos por aplicação a cada 3 (três) semanas, por 1 (um) ano, para a paciente diagnosticada com melanoma acral (CID C43), residente em Barbacena/MG. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde (MS) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o medicamento Pembrolizumabe (Keytruda) já foi incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Portaria SCTIE/MS n. 23, de 4 de agosto de 2020, para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático; b) o Ministério da Saúde (MS) esclareceu que o medicamento, conforme estabelecido pela Portaria SCTIE/MS n. 23, de 4 de agosto de 2020, está autorizado para o tratamento do melanoma acral (CID C43), por ser o melanoma lentiginoso acral um tipo de melanoma cutâneo abrangido pelas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) do Melanoma Cutâneo; c) a disponibilização do medicamento no SUS ocorre via subsistema Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade (APAC), dada sua natureza oncológica, não estando incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), sendo os hospitais credenciados responsáveis pelo fornecimento e ressarcimento; d) não se verificou omissão da União na disponibilização do aludido medicamento pelo SUS, inexistindo, por conseguinte, diligências a serem adotadas na perspectiva coletiva dos fatos noticiados; e) o presente feito se destina a analisar apenas a perspectiva coletiva dos fatos narrados e a análise da questão individual foi remetida à Defensoria Pública da União (DPU). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

065.	Expediente:	1.22.001.000451/2025-81 - Eletrônico	Voto: 1920/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato atuada a partir de duas representações. A primeira tinha como finalidade a apuração de possível violação a direito adquirido, tendo em vista a alteração do prazo de validade do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e do Certificado de Registro (CR) para Colecionadores, Atradores Desportivos e Caçadores (CACs), pelo artigo 80 do Decreto nº 11.615/2023. 1.1. A segunda representação, enviada posteriormente pelo mesmo manifestante, noticiava suposta irregularidade no Decreto nº 11.615/2023, ao atribuir à Polícia Federal a responsabilidade para autorizar e fiscalizar as práticas de tiro desportivo. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há ilegalidade na redução do prazo de validade do CR e do CRAF, pois o Decreto nº 11.615/2023 e a Portaria nº 166 COLOG/C Ex estão em consonância com as normas que regulamentam o registro e cadastro de armas de fogo; (ii) os atos administrativos que autorizam a aquisição, guarda, posse e porte de arma de fogo possuem natureza precária e estão sujeitos à discricionariedade administrativa e à incidência imediata de alterações normativas posteriores, não havendo direito adquirido à manutenção de prazos de validade anteriores; (iii) não se verifica ilegalidade na atribuição de responsabilidade à Polícia Federal para a autorização e fiscalização de práticas de tiro desportivo pelo Decreto nº 11.615/2023, pois tal atribuição ocorre no contexto de uma interpretação sistêmica do artigo		

		144 da Constituição Federal, visando à máxima efetividade do direito à segurança pública e alinhando-se com a obrigação constitucional de promover uma política de controle de armas com guia no desarmamento. 3. Notificado, o Representante interpôs recurso, sustentando que a alteração de prazos de validade de forma retroativa ou com incidência imediata sobre atos já concedidos pode ser desproporcional e gerar insegurança jurídica. Além disso, questionou a legalidade da atribuição específica à Polícia Federal para autorizar e fiscalizar práticas de tiro desportivo, argumentando que a questão não se limita à necessidade de controle, mas à legalidade da distribuição de competências entre os órgãos e aos possíveis conflitos que gerem entraves. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Após reanálise dos autos da Notícia de Fato nº 1.22.001.000451/2025-81, entende-se que as razões de arquivamento exaradas pelo Procurador da República oficiante são irretocáveis. A fundamentação apresentada demonstrou, de forma clara e coerente, a ausência de ilegalidade na alteração dos prazos de validade dos CR e dos CRAF, dada a natureza precária dos atos administrativos que autorizam a aquisição, guarda, posse e porte de armas de fogo, estando tais atos sujeitos à discricionariedade administrativa e à incidência imediata de posteriores alterações normativas. Inexiste direito adquirido à manutenção de prazos de validade anteriores ou ao porte de arma, consoante a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. 6. Por outro lado, sobre a competência da Polícia Federal para autorizar e fiscalizar práticas de tiro desportivo, consoante determinação do Decreto nº 11.615/2023, a matéria deve ser analisada pela 7ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 7ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

066.	Expediente:	1.22.003.000789/2022-70 - Eletrônico	Voto: 1831/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no Município de São Francisco de Sales/MG, quais sejam: a) obra de Educação Infantil B - São Francisco de Sales/MG (Termo/Convênio 700165/2011); b) obra de construção de quadra escolar coberta (Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 2 001/2013 - Termo/Convênio 6291/2013); bem como para verificar o efetivo funcionamento das creches e pré-escolas, o cumprimento das metas mínimas do Plano Nacional de Educação (PNE) de percentual de atendimento e as estratégias municipais para atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas nas zonas urbana e rural. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra de Educação Infantil B - São Francisco de Sales/MG (Termo/Convênio 700165/2011) foi concluída e está em pleno funcionamento como CMEI Professora Zília Ferreira Barbosa - "D. Rosa", código INEP n: 31351024; b) a obra de construção de quadra escolar coberta (PAC 2 001/2013 - Termo/Convênio 6291/2013) foi cancelada por ausência de demanda e existência de quadra similar próxima, não tendo recebido recursos do FNDE; c) a creche municipal atende a toda a demanda necessária, não havendo lista de espera; d) o MPF realiza o monitoramento periódico da situação nas 88 municipalidades de sua área de atribuição, com possibilidade de desarquivamento caso surjam fatos novos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.22.003.000792/2022-93 - Eletrônico	Voto: 1878/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Gurinhatã/MG, quais sejam: a) Escola Municipal José Martins Alameu - Obra ID 1014049; b) Escola Municipal João Borges de Castro - Obra ID 1075194; c) PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 001/2013 - Obra ID 1005487. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação - SME - prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Gurinhatã/MG comprovou a conclusão de obras vinculadas ao Proinfância e ausência de déficit de vagas em creche e pré-escola. 4. Em sessão realizada no dia 24/2/2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que não há informações sobre o código INEP das obras fiscalizadas nos autos. 5. O procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que: a) foi comprovado nos autos o efetivo		

		funcionamento das unidades, conforme relatório fotográfico; b) já se encontra autuada uma NF para apurar a existência de código INEP não só nas escolas que estavam em obras (objeto deste ICP), mas de todas as escolas públicas de todos os entes (municipais, estaduais e federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste. 6. Em sessão realizada no dia 7.4.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou novamente pela não homologação do arquivamento, sob o argumento da imprescindibilidade, nestes autos, das informações sobre o código INEP em relação às obras investigadas no presente feito. 7. Com o retorno dos autos, oficiou-se à SME de Gurinhatã para que informasse se estão em pleno funcionamento e qual o código INEP das seguintes unidades: Escola Municipal José Martins Alameu - Obra ID 1014049, Escola Municipal João Borges de Castro - Obra ID 1075194 e PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 001/2013 - Obra ID 1005487. 7.1. Em resposta, a SME de Gurinhatã informou que Escola Municipal José Martins Alameu, onde também foi construída a Quadra Coberta financiada com recursos do FNDE, e a Escola Municipal João Borges de Castro estão em funcionamento, possuindo, respectivamente, os códigos INEP 31.196.479 e 31.268.801. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de comprovação da conclusão das obras cadastradas no SIMEC, bem como o aumento de número de vagas de Creche oferecidas para população. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

068.	Expediente:	1.22.011.000010/2024-89 - Eletrônico	Voto: 1897/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na ausência de pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA), alusivas às leis federais 12.994/14 e 11.350/06, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), pelo município de Crisólita/MG. Segundo a representação, o município não vem cumprindo com as determinações legais, bem como do Decreto nº 8.474/15, no que diz respeito ao IFA, verba repassada anualmente pelo Ministério da Saúde através do FNS, destinado ao fortalecimento de políticas públicas voltadas à saúde e ao enfrentamento e combate às endemias. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu que a parcela extra paga pelo MS aos municípios no último trimestre não é objetivamente destinada ao pagamento de gratificações aos ACS e ACE, não havendo previsão no ordenamento jurídico brasileiro vigente que obrigue o repasse direto desta parcela extra do recurso federal aos profissionais ACS e ACE na forma de um incentivo adicional. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) segundo o item 6 do Anexo da Portaria n. 2.436/2017/GM, o incentivo financeiro em questão não deve obrigatoriamente ser transferido para a remuneração dos ACS. Trata-se de verba de assistência financeira complementar, repassada pela União aos municípios como incentivo ao custeio da implementação das estratégias de Atenção Básica, não se destinando exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, tampouco possui natureza jurídica de pagamento direto e obrigatório a esses profissionais, como um "décimo quarto salário" ou uma gratificação automática de caráter individual; ii) a aplicação dos referidos recursos cabe à gestão municipal, que possui margem de discricionariedade prevista na legislação vigente, podendo utilizá-los tanto para custeio quanto para eventual incremento da remuneração ou desenvolvimento de outras políticas públicas; iii) nenhum elemento aportou aos autos que a verba em comento recebeu ou recebe destinação indevida, inclusive, a pretensão do representante era vinculada à destinação do adicional financeiro em seu benefício e este era o ponto central de sua comunicação inicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.22.012.000235/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1842/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jacutinga/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, dele resultaram notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

070.	Expediente:	1.22.012.000475/2025-19 - Eletrônico	Voto: 1854/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representações, com vistas a apurar suposta omissão administrativa por parte da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), em relação à instauração de processos de revalidação de diploma de medicina pela modalidade simplificada. Narrou a denunciante que protocolou seu pedido de revalidação em 22/08/2024, com base na Resolução CEPE nº 7/2023 da UNIFAL, então vigente. Disse que seu nome foi incluído em lista de espera oficial da Universidade, na posição nº 615, aguardando convocação para as etapas subsequentes. Segundo informou, a UNIFAL havia divulgado que cerca de 800 profissionais estavam na lista e que 147 diplomas foram revalidados sob a norma anterior. Contudo, com a entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 2/2024, a Universidade suspendeu os processos de revalidação restantes, incluindo os já iniciados, sem previsão de retroatividade da nova norma. Segundo relata, a Universidade afirmou que a fila de espera gerava apenas expectativa de atendimento, e que o processo só se iniciava após o pagamento da taxa de revalidação. Contudo, a UNIFAL jamais emitiu guia de pagamento da taxa, inviabilizando a formalização do processo, o que a denunciante considerou grave omissão administrativa e violação de direitos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a revalidação de diplomas médicos estrangeiros é especificamente disciplinada pela Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida); (ii) a Resolução CNE/CES nº 2/2024 revogou expressamente a Resolução CNE/CES nº 1/2022 e, ao regulamentar a revalidação de diplomas estrangeiros, excluiu explicitamente os diplomas de medicina da tramitação simplificada, exigindo a realização do Revalida (art. 9º, § 4º, e art. 11). Portanto, atualmente, a única via para revalidação de diplomas de medicina é o Revalida; (iii) a autonomia universitária permite que as universidades brasileiras definam seus próprios critérios e regras para o procedimento de revalidação, incluindo a determinação de processo seletivo; (iv) no caso concreto, os representantes foram incluídos em fila de espera, mas não houve comprovação de pagamento de taxas ou de número de protocolo de pedido de revalidação formalmente iniciado junto à UNIFAL; (v) a UNIFAL já havia aderido ao Revalida em substituição ao processo ordinário de análise documental, consoante sua Resolução CEPE/UNIFAL nº 7/2023; (vi) a fila de espera gerava apenas expectativa de atendimento, contudo, com a nova Resolução CNE/CES nº 2/2024, a UNIFAL ficou impedida de iniciar qualquer processo de revalidação simplificada de diplomas de medicina; (vii) a Resolução CNE/CES nº 2/2024 tem aplicabilidade imediata, consoante entendimento jurisprudencial do TRF3 (ApCiv 5003314-39.2023.4.03.6143, julgado em 3/2/2025); (viii) não se verificou prática de ato ilegal ou abusivo por parte da UNIFAL, que continua revalidando diplomas, mas agora exigindo o Revalida como pré-requisito, o que é legal dada a autonomia universitária. A possibilidade de revalidar o diploma não foi afastada, apenas a modalidade de revalidação para medicina mudou. 3. Notificados, dois dos representantes interuseram recurso, apontando, em resumo, os seguintes pontos: temporalidade e direito adquirido; falta de previsão de efeitos retroativos da Resolução CNE/CES nº 2/2024; expectativa legítima e confiança no Estado; possível omissão administrativa da UNIFAL; e a necessidade de aprofundamento da apuração. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, além de destacar que os fatos também estão sendo levados a juízo por outros interessados, mediante mandados de segurança. Nessas ações judiciais, o MPF tem pontuado que a questão se restringe à revalidação de diploma de medicina pela tramitação simplificada, sem impactos sociais relevantes que demandem intervenção ministerial e, quando interveio no mérito, as manifestações foram no sentido da denegação da segurança; além disso, os juízos não têm acolhido os pleitos, consoante sentenças anexas. 5. Primeiramente, a UNIFAL adotou o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) para a revalidação de diplomas de medicina, prática que se insere na autonomia didático-científica e administrativa da universidade, conforme Resolução CEPE/UNIFAL-MG nº 7/2023; além disso, a inclusão dos representantes na lista de espera gerava apenas expectativa de atendimento, e o processo de revalidação efetivo e a emissão de protocolo dependiam do pagamento da taxa, o que não foi comprovado. Ademais, a Resolução CNE/CES nº 2/2024 impediu a UNIFAL de iniciar processos de revalidação simplificada para diplomas de medicina, e essa nova norma possui aplicabilidade imediata, conforme entendimento jurisprudencial. Portanto, não houve ilegalidade ou ato abusivo por parte da UNIFAL; a revalidação ainda é possível, mas agora exige a aprovação no Exame Revalida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
071.	Expediente:	1.23.000.000316/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1913/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar deficiências estruturais na comunicação do INCRA-Belém junto ao cidadão e aos órgãos e instituições públicas, diante da ausência de telefone para contato há bastante tempo. 2. De início, foi expedida a Recomendação 1/2025, que não foi acatada pela autarquia. 3. Posteriormente, foi expedida nova Recomendação, de nº 4/2025 para que o INCRA viabilizasse a contratação de um plano de telefonia móvel, mediante alguma das alternativas indicadas (pré-paga ou "controle", por</p>		

		exemplo), disponibilizando o número ao público. 4. Diante do acatamento da recomendação, foi promovido o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072.	Expediente:	1.24.000.000897/2023-89 - Eletrônico	Voto: 1832/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de discrepância na jornada de trabalho de servidores da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), onde alguns cumprem 40 horas semanais enquanto outros trabalham apenas 30 horas semanais. 2. Oficiada, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) prestou informações, esclarecendo que a flexibilização da jornada de trabalho é uma concessão administrativa e não um direito, e que as normas que regem esta concessão estão sendo revistas e analisadas, não havendo concessão de flexibilização até a presente data; A UFPB também informou que tem passado por dificuldades relacionadas ao quantitativo de pessoal, como exonerações, aposentadorias, aquisições e cessões, o que diminuiu sua força de trabalho, e que estão sendo desenvolvidas estratégias como o ingresso de novos servidores por concurso e um processo de dimensionamento do quadro, para uma análise definitiva das possibilidades de adoção de jornadas diferenciadas sem comprometer os serviços prestados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o representante, embora notificado, ficou-se inerte e não refutou os argumentos apresentados pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); b) a flexibilização da jornada de trabalho de servidores é uma concessão da administração e não um direito subjetivo dos servidores; c) não foi vislumbrada qualquer ilegalidade na jornada de trabalho cumprida pelo representante; d) esgotadas todas as diligências, não se constatou a presença de ilegalidade e/ou irregularidade a direito a ser tutelado pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Expediente:	1.25.000.013221/2025-80 - Eletrônico	Voto: 1814/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Cerro Azul/PR, qual seja: Espaço Educativo - 06 Salas, ID: 1010425, objeto do Termo/Convênio nº 22359/2014. 2. Em consulta à página eletrônica do SIMEC, obteve-se a informação de que a obra se encontra concluída, contado com o código INEP nº 41120507. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que já houve a concreta realização da obra e bem como já encontra-se em pleno funcionamento, contando com o devido código INEP. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.25.000.027074/2024-44 - Eletrônico	Voto: 1851/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que narra uma suposta mora no processamento administrativo, pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, do pagamento devido a título de bolsa de estágio pela prestação de serviços de apoio administrativo no Programa Mulheres Mil. 2. Oficiado, o IFPR esclareceu a questão e, para demonstrar que o repasse do valor das bolsas foi realizado, encaminhou os comprovantes de pagamento. 3. Arquivamento promovido considerando que as questões apresentadas pelos representantes se encontram solucionadas e não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, diante da ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.25.000.031631/2024-21 - Eletrônico	Voto: 1919/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos problemas com a qualidade e quantidade da alimentação fornecida no restaurante universitário da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Campus Londrina. 2. Oficiada, a UTFPR informou que já havia instituído Comissão de Fiscalização do contrato, com participação de docentes, técnicos e discentes, para inspecionar o serviço. A comissão passou a realizar pesagens das proteínas e detectou que, na maioria dos casos, as quantidades estavam de acordo com o contrato, embora houvesse falhas pontuais, que resultaram em sanções à empresa contratada. Em 2025, a fiscalização foi retomada com o reinício das aulas e continuou sendo realizada de forma presencial e periódica. A comissão relatou melhoria na organização e limpeza, poucas reclamações recentes e atuação ativa da empresa contratada para corrigir eventuais problemas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas e da atuação contínua da Comissão de Fiscalização, as irregularidades foram sanadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076.	Expediente:	1.25.005.001077/2019-41 - Eletrônico	Voto: 1929/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição por parte do MP/PR, com a finalidade inicial de apurar a situação de duas ocupações irregulares de terras, sendo elas, o Assentamento Piracema, no Município de Tamarana/PR, e o Assentamento Quilombo dos Palmares, na Fazenda Marília, no Município de Londrina/PR. 1.1 Posteriormente, o objeto do Inquérito foi limitado à questão relacionada ao Assentamento Quilombo dos Palmares, na Fazenda Marília, que era acompanhado administrativamente pelo INCRA. 2. Oficiado, o INCRA informou que o Processo Administrativo nº 54200.000051/2016-80, referente à Fazenda Marília, não figurava entre os de ação prioritária, e que nos Autos de Reintegração de Posse nº 0080042-51.2015.8.16.0014, o INCRA manifestou desinteresse na causa. 3. Solicitada cópia dos Autos de Reintegração de Posse nº 0080042-51.2015.8.16.0014, foi constatado o efetivo cumprimento da reintegração de posse da Fazenda Marília. 4. Oficiado, o Município de Londrina (CRAS) relatou que as famílias que ocupavam a área da Fazenda Marília já estavam sendo atendidas em um novo assentamento. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) constata-se que a ocupação irregular da Fazenda Marília por membros do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra não persiste, visto que a reintegração de posse foi efetivada; (ii) o Processo Administrativo n. 54200.000051/2016-80, que tratava da Fazenda Marília, não se encontra no escopo de atuação prioritária do INCRA, conforme informado pelo próprio Instituto; (iii) nos autos de Reintegração de Posse n. 0080042-51.2015.8.16.0014, o INCRA manifestou desinteresse na causa; (iv) as famílias que ocupavam a área estão sendo assistidas pelo CRAS de Londrina em um novo assentamento; (v) houve perda de objeto do feito, uma vez que a situação inicial que motivou a instauração do inquérito foi sanada, não havendo fundamentos para a propositura de ação civil pública ou necessidade de intervenção judicial pelo Ministério Público Federal. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

077.	Expediente:	1.25.006.000170/2021-42 - Eletrônico	Voto: 1935/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de São Carlos do Ivaí/PR, qual seja: Creche Municipal de São Carlos do Ivaí/PR (Id 1014566), posteriormente identificada como Centro Municipal de Educação Infantil Vereador Arnaldo Petermann. 2. Oficiados, o Município de São Carlos do Ivaí/PR e o FNDE prestaram informações, sendo que o Município de São Carlos do Ivaí/PR, em diligência complementar, comunicou o pleno funcionamento da unidade escolar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra da Creche Municipal de São Carlos do Ivaí/PR (Id 1014566) foi finalizada, o "habite-se" foi concedido e a unidade escolar encontra-se em pleno funcionamento, contando com o código INEP 41164970; b) restou devidamente justificada pela administração municipal a vantajosidade das modificações do projeto com relação ao reforço da estrutura e à preservação da segurança dos usuários; c) a municipalidade prestou contas sobre os valores recebidos para a execução da obra, cuja análise técnica encontra-se em andamento junto à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP) do FNDE. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Expediente:	1.26.000.002215/2024-89 - Eletrônico	Voto: 1925/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Terezinha/PE recebeu e aplicou os valores do FUNDEF/FUNDEB na educação básica, provenientes da expedição de precatórios, e se os honorários contratuais devidos aos escritórios de advocacia que atuaram nos processos judiciais foram pagos em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Oficiado, o Município de Terezinha afirmou que os valores referentes ao FUNDEF/FUNDEB foram integralmente investidos na educação básica. 3. Em relação ao pagamento dos honorários, o Município asseverou que foram descontados diretamente do órgão judiciário competente e repassados aos respectivos advogados. 4. Em consulta ao Relatório de Depósitos Judiciais no site do TCU, verificou-se o pagamento de precatórios ao Município de Terezinha, em relação às Ações Originárias nº 00014063020054058302 e 00000199961000506160, com depósitos de R\$ 4.646.277,73, R\$ 637.627,12 (ambos em 25 de abril de 2018) e R\$ 1.950.096,60 (em 20 de abril de 2018). 5. Constatou-se, também, que os precatórios cujos beneficiários são dois escritórios de advocacia, foram depositados em 22 de março de 2018 e 20 de abril de 2018, respectivamente. A consulta no site do TCU confirmou que os honorários contratuais foram pagos diretamente em juízo. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos (i) o Município de Terezinha informou ter recebido e aplicado os valores provenientes do FUNDEF/FUNDEB na educação básica; (ii) embora o Ente Municipal não tenha enviado a documentação comprobatória da aplicação dos valores, a 1ª CCR do MPF pacificou o entendimento de que o acompanhamento da efetiva e integral aplicação desses valores é atribuição do Ministério Público Estadual, consoante decisão do CNMP no Conflito de Atribuição nº 1.000709/2021-47; (iii) o Município informou que os honorários contratuais foram descontados diretamente do órgão judiciário e repassados aos escritórios de advocacia; (iv) a consulta realizada no site do TCU confirmou a informação dada pelo Município de que os honorários contratuais foram pagos diretamente em juízo; (v) diante do cenário, não é mais possível rever o ato de pagamento dos honorários contratuais, o que significa que o objeto do presente Procedimento Preparatório se encontra exaurido, sem que haja mais utilidade em seu trâmite. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Expediente:	1.26.000.003066/2024-75 - Eletrônico	Voto: 1945/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em declínio de atribuição efetuado pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns/PE, com o objetivo de apurar suposta invasão, por particular, de imóvel público situado na esquina da Rua Pedro Rocha com a Travessa Maria Ramos, naquele município, pertencente à União e destinado ao Ministério do Trabalho e Emprego, consoante doação formalizada por meio da Lei Municipal nº 1.751/1977. 2. Com as apurações iniciais constatou-se que o imóvel efetivamente abrigava prédio do Ministério do Trabalho, sendo a denúncia voltada contra edificação privada denominada "Toca do Pastel", existente nas imediações. 3. Todavia, no curso das diligências, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco, em conjunto com a Gerência Regional do Trabalho e a Prefeitura de Garanhuns, esclareceu que não houve invasão da área de domínio da União. Um parecer técnico da Secretaria de Finanças municipal, acompanhado de revisão cadastral, atestou que a construção noticiada não se insere no perímetro do terreno sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, afastando, assim, a configuração de esbulho possessório em relação ao imóvel federal. 4. Assim, por não restar evidenciado que a área ocupada pelo estabelecimento comercial era correspondente a imóvel da União, promoveu-se o arquivamento do presente procedimento, com cientificação da Promotoria de Justiça de origem para a apreciação quanto ao eventual prosseguimento das apurações no âmbito da esfera municipal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

080.	Expediente:	1.27.003.000229/2022-39 - Eletrônico	Voto: 1890/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia dos autos 1005771-61.2021.4.01.4002, com o objetivo de apurar a destinação de imóvel público federal localizado na Rua Raimundo Correia Silva, nº 2.500, onde funcionava o Instituto Cavalinho, em Cajueiro da Praia/PI, situado em Área de Interesse Ambiental e de Preservação Permanente, cuja ocupação por particulares estaria em desacordo com o art. 9º, II, da Lei 9.636/98. 1.1. O Laudo de Perícia Criminal 34/2022 -SETEC/SR/PF/PI concluiu que: (i) a área está inserida na APA Delta do Parnaíba; (ii) houve desmatamento de 220 m² para abertura de rua;</p>		

		(iii) trata-se de terreno de marinha; (iv) foram suprimidas cerca de 20 carnaubeiras (Copernicia prunifera) e (v) o local possui restrições legais quanto ao uso e ocupação por particulares. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União no Piauí (SPU) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Procuradoria Regional da União da 1ª Região encaminhou a petição inicial da ação de reintegração de posse cumulada com demolição/remoção de obra ajuizada contra o respectivo posseiro (Processo 1000266-50.2025.4.01.4002) e a sentença proferida em 17/3/2025, que julgou improcedente ação movida contra a União, condenando o posseiro ao pagamento de custas, honorários e multa por descumprimento de decisão judicial (Processo 1005225-74.2019.4.01.4002) e b) a instrução demonstrou atuação adequada dos órgãos federais, com aplicação de multa pela SPU e o ajuizamento da referida ação possessória. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. No que tange ao interesse ambiental e à preservação de áreas de proteção permanente, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.	

081.	Expediente:	1.29.000.005694/2024-83 - Eletrônico	Voto: 1944/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta terceirização de serviços de atendimento na Receita Federal do Brasil (RFB) no Município de Rio Grande/RS, com valor superior ao praticado no mercado. 2. Oficiada, a Superintendência da Receita Federal no Estado do Rio Grande do Sul (SRRF) prestou informações e encaminhou documentos, incluindo planilhas de custos e formação de preços e notas fiscais de pagamentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a RFB informou que o salário dos recepcionistas terceirizados é de R\$ 1.470,00 ou R\$ 1.584,00, e que o valor de R\$ 4.436,27 se refere ao custo total pago à empresa por posto de trabalho, não ao salário do funcionário; b) as notas fiscais dos pagamentos efetuados à empresa contratada para os cinco postos de recepção do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) do Porto de Rio Grande/RS confirmam pagamentos consistentes com os valores informados; c) não foram vislumbradas irregularidades que ensejem a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.29.000.008215/2023-08 - Eletrônico	Voto: 1822/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de notícias de irregularidades na aquisição de merenda escolar por municípios do Estado do Rio Grande do Sul. A suspeita era a de que as contratações envolveriam empresas não registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como sendo de agricultura familiar, o que configuraria uso irregular de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A representante alega ter notado que, na maioria das vezes, não havia requisitos explícitos sobre a necessidade de cadastro no MAPA para a cooperativa/empresa participante ou para eventuais terceiros contratados. Argumentou que a "facilidade" da Resolução nº 6/2020 do FNDE, exigindo apenas uma declaração de produção própria, permitira declarações falsas. Assim, requereu a fiscalização das Chamadas Públicas, exigindo o registro no MAPA da cooperativa/empresa participante, e que esse registro seja feito exclusivamente em nome da participante, e não em nome de terceiros. Subsidiariamente, solicitou que o FNDE alterasse a normatização. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificados elementos que demonstrassem irregularidades no procedimento adotado pelo FNDE com relação à possibilidade de as Chamadas Públicas não exigirem registro no MAPA da cooperativa/empresa de agricultura familiar que participa do certame. A Resolução nº 6/2020 do FNDE permite a comercialização da produção agrícola pelos fornecedores mediante declaração de que os gêneros são de produção própria, sem a exigência de registro no MAPA para os agricultores; (ii) a ausência de registro no MAPA não prejudica a rastreabilidade da matéria-prima, uma vez que o FNDE prevê meios de fiscalização da procedência dos gêneros alimentícios adquiridos por meio do PNAE; (iii) casos pontuais e concretos que indiquem irregularidades, como a possibilidade de declaração falsa de origem do produto, podem ser objeto de denúncia específica aos órgãos públicos responsáveis, consoante previsto no art. 10 da Lei nº 11.947/2009. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando que a decisão de arquivamento ignora indícios relevantes de irregularidades sistêmicas, e que a lacuna normativa permite fraudes. O recorrente afirma que nenhum órgão consultado se mostrou apto a rastrear objetivamente a origem dos produtos e que a responsabilidade não pode ser transferida aos municípios ou licitantes. Também criticou a fragmentação institucional e a ausência de convergência entre os órgãos federais competentes. Argumentou que condicionar nova apuração à apresentação de provas concretas de fraude por parte da denunciante representa indevida inversão do ônus da prova, pois o Ministério Público tem melhores condições para colher essas provas. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seus próprios		

		fundamentos. 5. Não há irregularidades no procedimento do FNDE que dispensa o registro no MAPA para agricultores familiares em Chamadas Públicas. A Resolução nº 6/2020 do FNDE aceita declaração de produção própria, e a ausência do registro no MAPA não impede a rastreabilidade da matéria-prima, pois o FNDE possui outros meios de fiscalização, acarretando a falsificação da declaração infrações. Casos pontuais de irregularidade devem ser denunciados especificamente aos órgãos responsáveis, conforme o art. 10 da Lei nº 11.947/2009. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083.	Expediente:	1.30.001.002564/2022-04 - Eletrônico	Voto: 1941/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de e-mail enviado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital (MP/RJ), com a finalidade de solicitar a participação do Ministério Público Federal em reunião para discutir o panorama de oferta e a fila da neurologia pediátrica no SUS, bem como a necessidade da participação dos hospitais federais do Rio de Janeiro quanto a ampliação dos serviços de saúde dessa especialidade. 2. Oficiados, o Instituto Fernandes Figueira FIOCRUZ (IFF/FIOCRUZ), o Hospital Federal de Bonsucesso, o Hospital Federal Cardoso Fontes, o Hospital Federal da Lagoa, o Hospital Federal dos Servidores do Estado, o Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira, a UFRJ, a Subsecretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS), prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Ainda foram realizadas reuniões técnicas datadas de 16.8.2023 e 13.9.2023 entre a SMS e os hospitais federais e universitários executantes de serviços em neurologia pediátrica, bem como foram coletadas informações sobre os trabalhos para a criação de um fórum operacional de discussão conjunta entre as unidades do SUS prestadoras de atendimento em neurologia pediátrica. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto do expediente, vale dizer, a oferta e prestação de serviços de saúde em neurologia pediátrica pelo SUS no Rio de Janeiro, tem sido apurado através do acompanhamento de reuniões periódicas no âmbito de outro Inquérito Civil (IC - 06/17 - MPRJ 201601150201), do Núcleo da Saúde do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; (iii) diversos ofícios foram expedidos às unidades de saúde e à Secretaria Municipal de Saúde, buscando verificar a capacidade de atendimento dos hospitais e o resultado das deliberações destinadas ao aumento da oferta do serviço de neurologia pediátrica no Rio de Janeiro; (iv) a despeito de o acompanhamento do funcionamento ordinário do Poder Público sem caráter apuratório não ser uma atividade que justifique a atuação do Ministério Público em geral, a relevância do objeto destes autos justifica a manutenção de um procedimento para manter um canal aberto para novas informações e para determinar a instauração de apurações pontuais que eventualmente se apresentem como necessárias; (v) contudo, a finalidade de acompanhamento é mais adequada por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

084.	Expediente:	1.30.001.002583/2025-75 - Eletrônico	Voto: 1872/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta conduta abusiva praticada por Procurador da República. 1.1. A representante alega que o Procurador Thiago Serpa Erthal adota condutas de abuso de poder, perseguição e caráter misógeno, em razão de sua atuação em investigações relacionadas ao uso das redes sociais da Fundação Casa de Rui Barbosa durante sua gestão como presidente. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em diversos procedimentos anteriores, os mesmos fatos relatados na presente NF foram analisados pelo Ministério Público Federal, resultando em arquivamento por ausência de ilegalidades ou indícios de crime. Também foi constatado que o procurador não ofereceu denúncia contra a representante, e que sua atuação consistiu apenas no encaminhamento de representações recebidas, inclusive garantindo o direito de manifestação da interessada nos processos. Diante disso, conclui-se que não há elementos que indiquem perseguição, assédio moral ou qualquer irregularidade na conduta do Procurador da República. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.30.001.006846/2024-34 - Eletrônico	Voto: 1839/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1.Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com base em manifestação apresentada por um dos candidatos do concurso público para o cargo de Tecnologista do Museu de Astronomia e Ciências Afins. 1.1 O candidato aponta supostas irregularidades no cumprimento do Edital nº 02, de 9 de outubro de 2023, por parte da banca examinadora, o Instituto de Acesso à Educação, Capacitação Profissional e Desenvolvimento Humano - Instituto ACCESS. 1.2 As supostas irregularidades apontadas dizem respeito ao descumprimento da cláusula de barreira prevista no edital para a correção da prova discursiva, bem como à ausência de abertura de prazo para interposição de recurso na referida fase. 2. Oficiado, o Instituto ACCESS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) inicialmente, a página do concurso disponibilizava apenas informações sobre os recursos da prova objetiva e os resultados retificados, destacando a cláusula de barreira; b) o Instituto ACCESS comprovou que candidatos interpuseram recursos na etapa discursiva, conforme documentos anexados (Ofício nº 065/2025); c) constatou-se que a responsabilidade de acompanhar as informações do certame era do próprio candidato, conforme edital; d) o erro na aplicação da cláusula de barreira foi identificado e corrigido pela banca antes de causar prejuízos, não havendo indícios de falha sistemática; e) recomendou-se, contudo, maior transparência na divulgação dos recursos das demais fases; e f) diante da correção da irregularidade inicialmente noticiada e da ausência de prejuízo aos candidatos, determinou-se o arquivamento do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086.	Expediente:	1.31.000.000433/2025-08 - Eletrônico	Voto: 1906/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, com fundamento no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para que o Município de Candeias do Jamari/RO adotasse as providências necessárias à abertura de conta bancária única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município de Candeias do Jamari informou que as contas do FUNDEB já haviam passado por modificações anteriores e que as orientações constantes na Recomendação nº 7/2025 foram integralmente cumpridas, inclusive com adequações junto ao Banco do Brasil para regularização da titularidade da conta. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) também confirmaram o recebimento da recomendação expedida pelo MPF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF apontou meras irregularidades cadastrais, sem notícia de desrespeito aos regramentos legais de movimentação de recursos do FUNDEB; (ii) foram adotadas todas as medidas preventivas no âmbito extrajudicial, inclusive com a expedição de recomendação à Prefeitura, a qual foi acatada integralmente; (iii) não há mais elementos que justifiquem o acompanhamento continuado do feito, considerando que não se configurou lesão ou ameaça a direito que demande intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

087.	Expediente:	1.34.001.002338/2025-19 - Eletrônico	Voto: 1884/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para garantir a correta movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Juquiá/SP, com foco na necessidade de uma conta única e específica sob a titularidade da Secretaria de Educação. 2. Oficiados, o Município, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo prestaram informações, com o Município de Juquiá/SP tendo se manifestado favoravelmente ao acatamento da Recomendação nº 20/2025, expedida pelo Ministério Público Federal para a regularização da conta. 3. Arquivamento promovido pois a Recomendação expedida foi acatada pelo Município que comprovou possuir conta única e específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, em nome da Secretaria Municipal de Educação, para movimentação exclusivamente eletrônica, além de conta adicional exclusiva para pagamento da folha dos profissionais de educação, em consonância com o §9º do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

088.	Expediente:	1.34.001.005279/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1881/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar desvio de finalidade da imunidade tributária em benefício da Congregação Cristã no Brasil (CCB) na execução da atividade denominada "Obra da Piedade". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a solicitação de instauração de inquérito civil contra a Congregação Cristã no Brasil (CCB), em razão do funcionamento da "Obra da Piedade", foi indeferida; b) a Constituição Federal garante a liberdade religiosa e a não interferência do Estado no funcionamento das entidades religiosas (arts. 5º, VI, e 19, I). As organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado com autonomia garantida por lei (art. 44, IV, do Código Civil); c) a imunidade tributária das entidades religiosas é prevista no art. 150, VI, "b", da CF/88 e se aplica ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais. Tal imunidade é presumida, cabendo à Fazenda Pública (Fisco) demonstrar eventual desvio de finalidade; d) a "Obra da Piedade" é um programa interno da CCB, de caráter assistencial, sustentado por doações e regido por normas internas, voltado à ajuda de famílias necessitadas. A exigência de atendimento universal não se aplica a essa assistência privada, cujo alcance é limitado pela capacidade financeira da entidade; e e) não há evidências de desvio de finalidade tributária ou irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Além disso, a jurisprudência consolidada (STF - Tema 645, STJ - EREsp 1.428.611/SE) veda ao MPF a propositura de ações civis públicas com finalidade tributária em defesa de contribuintes. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que: (i) a imunidade tributária pressupõe finalidade; (ii) que a assistência social está condicionada a universalidade; (iii) a impossibilidade de discriminação; e (iv) o papel do Ministério Público como fiscal da Constituição. Deixou de contestar, de maneira fundamentada, os argumentos que embasaram a decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que a condição de entidade religiosa confere presunção relativa de imunidade tributária quanto a patrimônio, renda e serviços, a qual pode ser afastada pela Fazenda Pública. Embora entidades religiosas possam se qualificar como instituições de assistência social para ampliar essa imunidade, não estão obrigadas a prestar assistência universal e indiscriminada, como faz o Estado. Sua atuação é complementar e pautada por critérios internos, inclusive doutrinários. O Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, mas deve respeitar a autonomia e a laicidade do Estado. No caso da Congregação Cristã no Brasil (CCB), a assistência prestada está vinculada à doutrina e às regras internas da entidade. Contudo, eventuais indícios de desvio de finalidade podem ser encaminhados às autoridades fazendárias para reavaliação da imunidade tributária. 5. Diante da ausência de evidências de desvio de finalidade tributária ou de qualquer outra irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal, não se verifica a existência de interesse federal que justifique a instauração de inquérito civil. Ademais, a jurisprudência consolidada do STF (Tema 645) e do STJ (ERESP 1.428.611/SE) veda expressamente ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para tutelar pretensões de natureza tributária em defesa de contribuintes, o que reforça a inviabilidade de prosseguimento da presente notícia de fato. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
089.	Expediente:	1.34.003.000295/2024-36 - Eletrônico	Voto: 1866/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo município de Presidente Alves/SP, do mínimo de 30% do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009. 2. Após instrução dos autos, o Procurador da República oficiante apurou: a) a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Presidente Alves/SP para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar relativo ao ano de 2022 foi homologada pelo FNDE (Doc. 28), e justificado o não atingimento da meta naquele ano; b) Quanto aos anos de 2023 e 2024, apesar de não ser possível verificar se ocorreu realmente o cumprimento do percentual mínimo, em razão do desenvolvimento da plataforma Antonieta de Barros não se encontrar finalizado, o Município de Presidente Alves informou e comprovou a contento ao FNDE que vem implementando medidas a fim de regularizar a compra de produtos da agricultura familiar e atingir o percentual mínimo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de estar esgotado o objeto deste feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

090.	Expediente:	1.34.015.000167/2025-34 - Eletrônico	Voto: 1821/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de José Bonifácio/SP. 2. O MPF expediu a recomendação nº 4/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da referida recomendação. 4. Oficiado, o ente municipal informou: a) não abriu conta para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios), já que não faz jus ao recebimento de tais recursos; b) nenhum município paulista faz jus ao recebimento de qualquer diferença do FUNDEF, já que o Estado de São Paulo sempre obteve valor anual por aluno superior àquele estabelecido pela União; c) foram adotadas as providências para que qualquer movimentação e acesso aos recursos financeiros oriundos do FUNDEB sejam privativas e exclusivas do titular do órgão responsável pela educação, notadamente o Departamento Municipal de Educação; d) houve a abstenção, por parte Administração Pública Municipal, da transferência dos recursos financeiros oriundos do FUNDEB para contas correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, assim como que a movimentação de tais contas tem-se operado exclusivamente de forma eletrônica, para realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 5. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

091.	Expediente:	1.34.015.000186/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1858/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb e a identificação de irregularidades nas contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, adstrito ao município de Orindiúva/SP. 2. Oficiados, o Município, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) prestaram informações. Foi ainda expedida a Recomendação nº 05/2025 para que o município adotasse as medidas necessárias à regularização das contas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município de atendeu à Recomendação, promovendo a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundeb; b) foi realizado o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, nos termos do artigo 2º da Portaria FNDE nº 807/20226; c) foi designado servidora como Gestora de Recursos e Ordenadora de Despesas da Educação, para fins de movimentação bancária das contas vinculadas ao Fundeb e dos recursos da Quota-parte do Salário Educação (QSE); d) foi apresentada certidão assinada pelo Tesoureiro do município, comprovando que as contas únicas e específicas do Fundeb são movimentadas exclusivamente por meio eletrônico; e) o objeto do presente procedimento foi exaurido, alcançando sua finalidade, uma vez que as irregularidades existentes foram sanadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

092.	Expediente:	1.34.030.000030/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1847/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de MERIDIANO/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiados, o Município, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) prestaram informações tendo sido expedida recomendação ao município para a regularização da conta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores</p>		

		oriundos do FUNDEB; b) o Município indicou a conta única para recebimento dos recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade junto à instituição financeira, e comprovou que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) as irregularidades existentes foram sanadas, levando ao exaurimento do objeto do procedimento; d) o gestor local foi alertado sobre a forma de movimentação dos recursos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093.	Expediente:	1.34.030.000037/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1807/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Paranapuã, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, dele resultaram notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

094.	Expediente:	1.34.035.000048/2021-10 - Eletrônico	Voto: 1916/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de ofício da Promotoria de Justiça de Bebedouro-SP, acompanhado de relatórios técnicos de fiscalização do Corpo de Bombeiros, para apurar eventuais irregularidades no tocante às medidas de prevenção e combate a incêndio e desastres na edificação da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada na Praça Barão do Rio Branco, no citado município. 2. Após a realização de diversas diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o(s) fundamento(s) de que: i) considerando o extenso acompanhamento realizado, as inúmeras diligências expedidas e, especialmente, as últimas informações prestadas pela CEF, que demonstram o efetivo início das obras de adequação da agência para sanar as irregularidades apontadas pelo Corpo de Bombeiros e a existência de um cronograma para a sua conclusão (previsão até junho de 2025), conclui-se que o objetivo do Inquérito Civil, que é o de provocar e acompanhar a regularização da situação, foi alcançado; ii) além disto, o Corpo de Bombeiros, órgão técnico competente, já havia atestado que não havia necessidade de interdição, considerando o risco baixo da edificação e o funcionamento dos sistemas de segurança já instalados, aguardando apenas a formalização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB após as adequações; iii) com o início das obras e o compromisso de finalização, o acompanhamento continuado em sede de inquérito civil se tornou desnecessário neste momento, ressalvada a possibilidade de reabertura do procedimento caso as medidas não sejam concluídas ou novas irregularidades sejam constatadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

095.	Expediente:	1.35.000.000254/2024-32 - Eletrônico	Voto: 1896/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de transporte escolar estadual intermunicipal para o atendimento de alunos residentes nos Povoados de Oiteiros, Lavandeiras, Bitá e Quissamã, todos no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, matriculados na rede estadual de ensino em Aracaju/SE. 2. Segundo informado pelo Procurador da República oficiente, o Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe (MPC/SE), expediu a Recomendação nº 1/2024, à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), para o imediato restabelecimento do transporte escolar gratuito para alunos de diversos povoados de Nossa Senhora do Socorro/SE, matriculados em Aracaju/SE. 3. A SEDUC acatou a Recomendação, retomando o serviço de transporte para estudantes do Ensino Médio, a partir de 13 de março de 2024, com		

		o transporte para o Ensino Fundamental já sendo executado normalmente. O procedimento foi inicialmente arquivado. 4. Em janeiro de 2025, um comunicado no site da SEDUC informou que o transporte escolar não seria garantido para estudantes matriculados em instituições distantes por escolha dos pais. 5. Diante disso, o MPC/SE realizou reunião com representantes da SEDUC/SE e moradores, na qual a SEDUC explicou que a decisão se baseava na Portaria nº 5560/2024 e na Recomendação nº 2 do Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE), que priorizavam matrículas em escolas próximas. 6. O caso foi convertido em Inquérito Civil devido ao possível descumprimento dos termos recomendados. 7. Em reunião posterior entre o MPF, MPC/SE, MP/SE, representantes da SEDUC/SE e dos povoados, a SEDUC/SE comprometeu-se a continuar o transporte enquanto o tema não estivesse resolvido. A SEDUC esclareceu que a Portaria nº 5560/2024 aplicava-se apenas a novas matrículas ou mudanças realizadas em 2025, e que o transporte para alunos já matriculados não seria suspenso. Informou, ainda, sobre a licitação em andamento para os contratos de transporte. 8. Uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi encaminhada à SEDUC/SE, mas esta se recusou a assiná-lo, alegando não haver descumprimento e que havia vagas em escolas locais. 9. Diante da recusa, foi elaborado e encaminhado à SEDUC/SE um Termo de Pactuação com ajustes para uma solução definitiva. 10. Finalmente, a SEDUC/SE informou que o transporte escolar gratuito estava sendo regularmente prestado desde o início do ano letivo, consoante a Recomendação nº 1/2024; apresentou o contrato vigente e comprovações do serviço, confirmando a conclusão da licitação para a Diretoria Regional de Educação 08, e que os veículos provisórios seriam substituídos por ônibus regulares a partir de 5 de maio de 2025, com um novo contrato em vigor, o que regularizaria o transporte e contaria com acompanhamento constante da fiscalização da SEDUC/SE. 11. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve a efetiva adoção de medidas aptas à correção de todas as irregularidades e/ou pendências existentes; (ii) a SEDUC/SE cumpriu o que se comprometeu; (iii) inexistente, portanto, justo motivo para a continuidade da investigação, haja vista a resolução do objeto do presente Inquérito Civil; (iv) não vislumbra o MPF a possibilidade de adoção de qualquer outra medida, administrativa ou judicial, em relação aos fatos noticiados; (v) na hipótese de comunicação de descumprimento da citada Recomendação, o Ministério Público Federal promoverá, novamente, o desarquivamento do procedimento para a adoção das providências pertinentes. 12. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096.	Expediente:	1.35.000.000502/2024-45 - Eletrônico	Voto: 1908/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). 1. Notícia de Fato autuada para averiguar suposta dificuldade em alterar informações pessoais no sistema do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), manifestada pelo representante referente à atualização de dados sobre relações trabalhistas (alterar/excluir vínculos empregatícios) em seus sistemas administrativos. 2. Foi analisado o requerimento administrativo do representante ao INSS, cujo protocolo foi encerrado por não cumprimento de exigências por parte do requerente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações trazidas pelo representante versam sobre interesse de caráter individual, não havendo lesão à coletividade para justificar a atuação do Órgão Ministerial; b) é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; c) a solução do problema deve ser buscada diretamente nos canais de atendimento administrativo do INSS ou, em caso de reiterada negação, por meio de tutela jurisdicional, com advogado próprio ou Defensoria Pública em caso de hipossuficiência. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando a necessidade de correção da desatualização do CNIS no sistema do INSS, que causa inconsistências no relatório técnico-administrativo da autarquia previdenciária. Apontou a existência de possível fraude previdenciária. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos asseverando não possuir atribuição para atuação na seara criminal, sendo assim encaminhou cópia do feito ao Núcleo Criminal da unidade. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
097.	Expediente:	1.16.000.001414/2025-05 - Eletrônico	Voto: 1826/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	<p>RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Recurso contra decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento promovida pela Procuradoria da República no Distrito Federal. 2. No origem, foi autuada Notícia de Fato para apurar suposta ilegalidade na cobrança de taxa de inscrição para realização do Exame de Ordem da OAB, aduzindo que a demanda não pretenderia suprimir o exame, mas questionar a imposição automática do custo aos bacharéis, sem dispositivo expresso na Lei 8.906/94 indicando essa fonte de custeio, entendendo que a OAB deveria arcar com os custos por ser de seu interesse, e que a cobrança impõe obstáculos desproporcionais e restrições severas à gratuidade, afetando um grupo indeterminado de pessoas. 3. Na 8ª Sessão Revisão-ordinária, em 19.5.2025, esta 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recurso contra a decisão de arquivamento asseverando a validade constitucional da exigência do Exame da OAB, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 241 (RE 603.583), assim como a prerrogativa conferida à OAB para aplicá-lo, conforme a delegação prevista na Lei nº 8.906/94. Assentou-se ainda, a legalidade da cobrança da taxa de inscrição como corolário lógico e necessário para custear a atividade regulatória complexa, sendo que o Provimento nº 144/2011 regulamenta as "taxas devidas" e os editais preveem regras de pagamento e isenção, abordando a questão da equidade no acesso. 4. Contra essa decisão, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a Lei nº 8.906/94 delega à OAB a organização do Exame, mas não lhe confere poderes para impor obrigações financeiras autônomas aos bacharéis, e o Provimento nº 144/2011 não faz relação com os bacharéis em direito; b) a ausência de previsão legal sobre a fonte de custeio e a delegação normativa à OAB violam princípios como legalidade tributária, isonomia, direito à educação e liberdade profissional; c) o Estado tem o dever constitucional de promover educação visando à qualificação para o trabalho, e a ausência de suporte financeiro público para essa etapa final da formação profissional afronta o princípio da solidariedade social e o direito à educação profissional acessível, configurando barreira econômica injusta e discriminatória; d) a decisão do STF no RE 603.583/RS reconheceu a constitucionalidade da exigência do exame, mas não enfrentou a questão do seu custeio, e o voto da 1ª CCR ao sustentar que a "legalidade da cobrança da taxa de inscrição é corolário lógico da atividade regulatória da OAB", incorre em manifesta presunção jurídica, sem respaldo legal; e) o MPF deveria ter requisitado informações formais à OAB Federal e provocado o Congresso Nacional sobre a omissão legislativa quanto à fonte de custeio do Exame de Ordem. 5. Nos termos do art.12, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75/93". 6. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida pelos próprios fundamentos. O recurso interposto não trouxe elementos capazes infirmar os fundamentos do julgado. A exigência do Exame de Ordem e a prerrogativa da OAB para aplicá-lo é matéria pacífica, reconhecida como constitucional pelo STF nos termos explicitados na decisão recorrida. Os argumentos do representante sobre a ausência de previsão legal expressa de custeio ou a alegada omissão legislativa não desconstruem a legalidade da cobrança enquanto parte intrínseca da atividade regulatória delegada, conforme remansosa jurisprudência do STF, instância máxima do judiciário nacional. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

098.	Expediente:	1.34.023.000038/2025-47 - Eletrônico	Voto: 1918/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP (OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR). SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP (OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que o noticiante relata supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e do Hospital Escola da UFSCar em detrimento de seus direitos, incluindo internação compulsória e exclusão dos quadros de discente no curso de Fisioterapia da UFSCar. 1.1. O representante solicita ao MPF a retomada de sua matrícula nos cursos da Universidade. 1.2. Em documentação juntada à manifestação, constatou-se correlação com a NF - 1.34.023.000006/2025-41 - CRIMINAL. 2. A Procuradora da República no Município de Campinas-SP declinou da atribuição (doc. 16), sob o fundamento de que, não obstante os autos tenham sido vinculados inicialmente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme foi pontuado pela promoção de arquivamento de evento 5, os fatos são de natureza criminal, ocorridos, em tese, na Subseção Judiciária de São Carlos/SP. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição (doc. 23) sob os seguintes fundamentos: a) o procedimento foi instaurado e vinculado à 1ª CCR, pois trata de possíveis irregularidades na expulsão de discente de curso da UFSCar, ou seja, visa apurar a regularidade de atos administrativos da universidade; b) ao que tudo indica, o membro oficiante, ao promover o arquivamento do feito, determinou a sua remessa à 2ª CCR por um lapso, compreensível, em vista de sua análise em conjunto com outro procedimento de natureza criminal (NF nº 1.34.023.000006/2025-41); c) tal situação, por si só, não tem o condão de transformar a natureza da presente apuração, transferindo-a da 1ª para a 2ª CCR, como concluiu a procuradora da República oficiante no despacho do documento 16. 4. O procurador da República suscitante remeteu os autos para a 2ª CCR que, por sua vez, por meio de decisão monocrática, remeteu os autos para este Colegiado, sob o fundamento de que se trata de matéria de atribuição desta 1ª CCR. 5. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional decidir os conflitos de atribuições entre órgãos</p>		

		institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à CIMPF - Conselho Institucional do MPF para análise.

099.	Expediente:	1.24.001.000544/2024-50 - Eletrônico	Voto: 1859/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA AO MPT . 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desvio de função de servidoras ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, no Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC) em Campina Grande-PB, bem como a prática de assédio moral. 2. Oficiado, o HUAC prestou informações. 3. Arquivamento parcial promovido quanto ao suposto desvio de função, sob os fundamentos de que: i) a Coordenação de Legislação e normas da UFCG, no Documento 16.1, esclareceu a inexistência de desvio de função; ii) as servidoras, caso mantenham sua irrisignação em relação a suposto caso de desvio de função, podem elas mesmas acionarem judicialmente o HUAC, porquanto são maiores e capazes para defender seus direitos individuais. 4. Em relação ao suposto assédio moral, o Procurador da República oficiante declinou a atribuição ao MPT, sob os fundamentos de que: i) a prevenção e o combate ao assédio moral organizacional estão inseridos na tutela do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente do vínculo contratual de trabalho, seja ele celetista ou estatutário; ii) o STF editou a Súmula 736, in verbis: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores"; iii) a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT), do Ministério Público do Trabalho, defende a atribuição do MPT para investigar o descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene no trabalho, mesmo que o investigado adote o regime jurídico estatutário para seus servidores. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. O arquivamento é prematuro, haja vista que não aborda as situações específicas narradas nas representações. Em relação à alegação de desvio de função do cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico em enfermagem (doc 1), promoveu-se o arquivamento com base no parecer SEI Nº 179/2023/CLN-SRH/DIR-SRH (doc 16.1), o qual trata do caso de 10 servidores que ocupam o cargo de auxiliar de enfermagem e possuem registro perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN) como técnicos em enfermagem ou enfermeiros, não constando, contudo, o nome da representante nesta lista, de forma que não é possível assegurar a inexistência de irregularidade em relação ao caso da notificante. No que se refere à representação que trata de desvio de função do cargo de técnico de enfermagem para o cargo de secretária (doc 2), verifica-se que tal situação não foi analisada na promoção de arquivamento. Nesse contexto, é prudente que novas diligências sejam promovidas com vistas a obter informações atualizadas para melhor compreensão dos fatos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE E HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MPT, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante e homologação da declinação de atribuições ao MPT, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.		

100.	Expediente:	1.11.000.001129/2024-81 - Eletrônico	Voto: 1901/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT/AL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ausência de pagamento do piso salarial dos técnicos de enfermagem por empresa que presta serviços para a prefeitura de Maceió/AL, bem como a suposta coação a esses profissionais para assinarem a folha de presença com jornada de trabalho de 30 horas semanais, embora trabalhem 40 horas, com solicitação de intervenção para que os técnicos recebam o retroativo do piso salarial com base em 40 horas semanais. 2. A declinação de atribuições para o Ministério Público do Trabalho em Alagoas foi promovida sob os seguintes fundamentos: a) ausência de interesse federal, visto que a Notícia de Fato não se enquadra na competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal) nem nas funções institucionais atribuídas ao MPF pelo art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, por não envolver bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas; b) a atuação do MPF está intimamente ligada à competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores, não cabendo ao Ministério Público Federal atuar em causas nas quais a Justiça do Trabalho é a competente, conforme o art. 70 da Lei Complementar nº 75/9334; c) o MPF carece de atribuição para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais, salvo em caso de interesse federal caracterizado, o que não se verifica no presente caso, conforme o Enunciado nº 02 da 1ª CCR; d) não cabe ao Ministério Público Federal atuar em causas nas quais a Justiça do Trabalho é a competente, mas, sim ao Ministério Público do Trabalho, no Estado de</p>		

		Alagoas, nos termos do art. 15, § 1º da Lei Complementar nº 75/93. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

101.	Expediente:	1.10.000.000119/2024-66 - Eletrônico	Voto: 1840/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO(MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas instaurado em fevereiro de 2024 com o objetivo de diagnosticar a conectividade das escolas públicas de ensino básico e avaliar a situação do transporte escolar, especialmente os ônibus do programa Caminho da Escola, para orientar a atuação em municípios como Mâncio Lima (AC) e Jurema (PI). Além disso, buscou-se verificar o valor recebido por Mâncio Lima do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para fomento de matrículas em tempo integral, e obteve-se a relação dos profissionais de educação da rede local e da secretaria municipal. 2. Considerando a finalização do projeto no Município, juntou-se o Relatório de Finalização, contendo informações objetivas sobre o andamento do projeto, em especial, os procedimentos instaurados, reuniões, visitas e audiências públicas realizadas, recomendações expedidas, com observações a respeito do acatamento ou não, bem como informações finais a respeito dos benefícios alcançados, desafios e sugestões. 2.1. Farta documentação juntada aos autos no entanto, apesar dos avanços significativos alcançados durante a execução do projeto, é importante reconhecer que nem todas as recomendações expedidas foram integralmente atendidas. A recomendação relativa ao Ensino em Tempo integral não foi cumprida pelo Município, por não ter sido aprovado a política de ETI pelo Conselho Estadual de Educação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a única recomendação não cumprida pelo Município foi a relativa ao Ensino em Tempo Integral, devido à não aprovação da política pelo Conselho Estadual de Educação; b) na segunda escuta pública, em 13/03/2025, foi informado que, embora a Energisa Acre tenha eletrificado todas as escolas municipais, a qualidade da energia é insatisfatória, impedindo o uso adequado de equipamentos e o pleno funcionamento das escolas; e c) foram extraídas cópias dos autos para as seguintes providências: i) distribuição de representação à PR/AC para acompanhar a implantação, pelo Município de Mâncio Lima/AC, das 65 vagas em tempo integral já declaradas no SIMEC e destinadas à escola Padre Edison de Oliveira Dantas; e ii) distribuição de representação à PR/AC para adoção de medidas junto à Energisa Acre, a fim de assegurar fornecimento de energia elétrica adequada às escolas municipais, permitindo o uso seguro de equipamentos essenciais. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

102.	Expediente:	1.11.001.000442/2018-44 - Eletrônico	Voto: 1862/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir do Processo nº 0800242-98.2017.4.05.8003, no qual foi firmado o Termo de Acordo Judicial nº 3/2018, entre o Ministério Público Federal e o Município de Mata Grande/AL. A finalidade do procedimento é acompanhar o emprego do numerário oriundo de Precatório do FUNDEF (PRC147230/AL) destinado ao referido Município. 2. Segundo informações do Procurador da República oficante, nos Termos de Acordo, o Município assumiu obrigações como a abstenção de recursos do FUNDEF com despesas não relacionadas à educação básica, abstenção de rateio com o escopo de atingir o mínimo de 60% entre profissionais do magistério, depósito dos valores em conta específica e, preferencialmente, definição de planejamento e cronograma de despesas para mais de um exercício financeiro. 3. De acordo com informações obtidas na plataforma SIMBA, da Caixa Econômica Federal, confirmou-se que os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta corrente específica. 4. Ainda, de acordo com despachos e relatórios internos do MPF, verificou-se certas incongruências em extratos bancários e a ausência de planejamento de despesas. 5. Nesse contexto, houve a expedição da Recomendação nº 27/2023, orientando o Município a se abster de atos contrários ao Acórdão nº 1.893/2022 do TCU e à Emenda Constitucional nº 114/2021, bem como de atos que descumprissem o Termo de Acordo Judicial. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve o adimplemento substancial das quatro obrigações assumidas pelo Município no Termo de Acordo Judicial nº 3/2018; (ii) os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica, consoante Cláusula 4ª do compromisso; (iii) a Cláusula 7ª, referente ao planejamento e cronograma de despesas, não estabelecia uma medida cogente para o Município, mas sim um comportamento desejável/recomendável da Administração Pública municipal, sendo que o Acórdão do TCU sobre o tema apenas alertava sobre a possibilidade de execução da verba em mais de um exercício financeiro, não exigindo um plano formal; (iv) sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 528) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1893/2022), que, após a assinatura do negócio jurídico e o advento da EC nº 114/2021, consolidaram o entendimento sobre a destinação dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB exclusivamente para manutenção e desenvolvimento da educação básica, afastando a constitucionalidade de rateios/subvinculação, o que torna desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC em relação a esses pontos; (v) o valor do precatório já foi integralmente gasto</p>		

		pelo Município; (vi) uma análise perfunctória da documentação e dados SIMBA indicam que o objeto dos bens/serviços adquiridos/contratados é, em princípio, compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica, não havendo evidência de pagamentos a pessoas físicas que levantem suspeita de violação da Cláusula 3ª do compromisso; (vii) diante do cenário, o objeto do Compromisso é reputado exaurido. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103.	Expediente:	1.14.000.000558/2025-19 - Eletrônico	Voto: 1865/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se relata incoerência na divulgação do resultado de votação da assembleia da congregação do Instituto de Letras da Universidade Federal da Bahia (UFBA). 1.1. A representante alega: a) alteração na ata de reunião promovida pelo Instituto de Letras da UFBA; b) que a assembleia da Congregação do Instituto de Letras, realizada no dia 26/4/2024, teria deliberado que os códigos de vaga, seja por aposentadoria, permuta ou falecimento, permaneceriam em suas respectivas áreas; c) não houve a lavratura dessa ata na ocasião, tendo sido encaminhado apenas um e-mail com o resultado da votação aos membros da Coordenação Acadêmica de Ensino de Letras; d) na reunião realizada em 22/11/2024, teria sido lavrada uma ata dispondo de conteúdo diverso daquele deliberado em 26/4/2024; e) a nova ata contemplaria apenas as áreas de Espanhol, Filologia e Latim, em detrimento das demais, como passíveis de aproveitamento dos códigos de vaga que surgirem nas situações mencionadas. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apesar de a representante alegar possuir o e-mail comprovando a deliberação do dia 26/4/2024, não o apresentou neste procedimento; b) a representação sob enfoque já integrou o objeto da Notícia de Fato nº 1.14.000.002174/2024-41, que apurou eventual prática do crime de falsidade ideológica imputado à Diretora do Instituto de Letras da UFBA, por, supostamente, ter inserido declaração diversa daquela que deveria constar na ata da reunião realizada em 22/11/2024. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que a mudança da deliberação administrativa originariamente encampada pela UFBA na reunião do dia 26/4/2024 teria sido arbitrária e prejudicaria injustificadamente a área de alemão, integrante do curso de Letras. 5. O procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob os seguintes fundamentos: a) a representante se baseia em um e-mail encaminhado por um órgão consultivo do Instituto de Letras, para afirmar a existência de uma deliberação que compete à congregação da mesma entidade, valendo-se de uma fonte indireta de informação, proveniente de uma repartição institucional desprovida de competência decisória, para atestar a ocorrência de um fato cuja documentação oficial, produzida pela instância administrativa competente para decidir o que foi documentado, contraria a versão alegada no recurso; b) ainda que se possa assumir como verdadeira a versão dos fatos apresentada pela manifestante, não há como se reconhecer a ilegalidade havida em uma eventual e superveniente alteração deliberativa; c) diferentemente do que parece sugerir a noticiante, a alegada decisão inicialmente adotada pela Congregação do Instituto de Letras não se reveste de imutabilidade; d) questões relacionadas à forma de distribuição de vagas docentes dentro da instituição acadêmica devem ser definidas pelas esferas administrativas incumbidas desse mister, com esteio na autonomia que lhes é assegurada constitucionalmente (art. 207, CRFB/88); e) não se vislumbra haver margem para a intervenção do Ministério Público no caso noticiado, ante a ausência de uma ilegalidade manifesta que justifique essa atuação. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, haja vista que, ausente manifesta ilegalidade no caso em tela, eventual intervenção ministerial implicaria indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

104.	Expediente:	1.15.000.001220/2025-39 - Eletrônico	Voto: 1965/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta negativa, por parte do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), de conceder atendimento especial para a realização do ENEM 2025 a manifestante, em razão de seu diagnóstico de narcolepsia com cataplexia (CID 10 - G47.4). 1.1. O representante informou que já havia ajuizado ação individual em 2021, com decisão favorável, garantindo o referido atendimento. O processo foi recebido em gabinete em 29 de maio de 2025, tendo o órgão federal encaminhado as informações que entendeu pertinentes após notificação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos autos, verificou-se tratar-se de representação de natureza individual. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

105.	Expediente:	1.16.000.001737/2024-18 - Eletrônico	Voto: 1829/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de supostas irregularidades ocorridas na Casa de Apoio à Saúde Indígena de Brasília (CASAI SSB). O objeto das investigações cingiu-se à alegada prática de nepotismo na instituição. 2. Oficiados, a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) e a Casa de Apoio à Saúde Indígena de Brasília (CASAI/DF) prestaram informações, sendo que a SESAI informou ter encaminhado a demanda à CASAI/DF e esta enviou cópia do Termo de Referência do convênio nº 878452 e documentação relativa à sua execução. 3. Arquivamento promovido por não ter sido comprovada a prática de nepotismo pela suposta violação ao Termo de Referência do Convênio 878452, tampouco havendo elementos de convicção suficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa com base nos requisitos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF); b) a representação não trouxe concretamente outras irregularidades que exigissem a atuação do Ministério Público Federal (MPF), e não cabe ao MPF a revisão indiscriminada dos atos praticados pela CASAI na execução do contrato. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

106.	Expediente:	1.16.000.001777/2025-32 - Eletrônico	Voto: 1903/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade no Edital nº 1/2025 do Processo Seletivo Simplificado (PSS) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. 1.1. Segundo a manifestação, a contratação deveria ocorrer por concurso público, e não por processo seletivo, tendo em vista o prazo de até 5 anos previsto e a possível ausência de caráter temporário da necessidade. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso analisado, entendeu-se que não há elementos que indiquem irregularidade no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2025 da ANPD, uma vez que a contratação por tempo determinado visa atender necessidade temporária de interesse público, sendo respaldada pela Lei nº 8.745/1993. A contratação, justificada pela própria Autarquia, prevê prazo inicial de 1 ano, prorrogável até 5 anos, o que está dentro dos limites legais. Assim, não há indícios de ilegalidade ou desvio de finalidade que justifiquem a atuação ministerial, tampouco controle judicial do ato administrativo, que se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais e em síntese, alegando que a contratação temporária foi justificada de forma genérica, sem apresentação de fundamentos objetivos que expliquem a inviabilidade de concurso público, as atividades que demandariam urgência e a razão do prazo de até cinco anos, por isso, a ausência dessas justificativas compromete a legitimidade do ato administrativo, podendo configurar desvio de finalidade. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que o recurso não trouxe elementos além daqueles já considerados na promoção de arquivamento. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 5.1. No presente contexto, o Processo Seletivo Simplificado nº 1/2025 da ANPD é legal e legítimo, pois está amparado no art. 37, IX, da Constituição e na Lei nº 8.745/1993, que autorizam contratações temporárias em casos de necessidade pública excepcional. A justificativa apresentada pela ANPD é compatível com a fase de estruturação do órgão, e o prazo de até cinco anos está previsto na legislação. Não há desvio de finalidade nem indícios concretos de ilegalidade que justifiquem investigação pelo MPF, sendo incabível a alegação de burla ao concurso público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

107.	Expediente:	1.16.000.001901/2025-60 - Eletrônico	Voto: 1921/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se solicita providências em face do Conselho Federal da OAB - CFOAB, para a regulamentação do procedimento disciplinar em face de advogados que descumprem obrigações processuais, tendo em vista "o vencimento do prazo da Lei 14.752/2023, que aboliu a aplicação de multas pelo Juiz ao Advogado que abandonar processo". 2. Arquivamento promovido, sob o fundamento de que não se vislumbra medida a ser adotada em face dos fatos relatados na representação, tendo em vista que a Lei 14.752/2023 determinou que cabe ao órgão correicional competente apurar o abandono da causa pelo defensor, que a OAB já conta com procedimento disciplinar regulamentado para apurar essa infração, e que, por sua vez, as Defensorias Públicas também contam com suas corregedorias, com processo disciplinar igualmente estabelecido por lei. 3. Notificado, o		

		representante interpôs recurso no qual argumenta que é necessário que o MPF proceda à fiscalização da OAB para apurar se, efetivamente, os casos de abandono de processos, pelos advogados, vêm sendo objeto de processos disciplinares, já que não há divulgação ativa dessas apurações. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob os seguintes fundamentos: a) a representação original requeria providências a este órgão para que o CFOAB regulamentasse a matéria, permitindo a correta apuração e punição dos casos de abandono de causas por parte dos advogados; b) das razões do arquivamento constou que é desnecessária uma regulamentação específica, uma vez que o estatuto da OAB já define claramente as regras do processo disciplinar, que valem para o evento "abandono de causas", sendo certo que compete a cada Seccional e não ao Conselho Federal - OAB nacional - a instauração inicial desses processos; c) o recorrente não juntou ao recurso nenhum documento que aponte que casos de abandono de causa, por advogados, não estão sendo devidamente analisados, do ponto de vista disciplinar, pela seccional da OAB de vinculação do causídico; d) o recorrente supõe que a OAB não está processando devidamente essas situações, em razão de ela não publicar essas estatísticas em seus sites; d) todavia, não é possível instaurar procedimento apuratório em face da OAB nacional com base em suposição; e) não há norma que obrigue a OAB a publicar estatísticas de punições disciplinares, na execução dos deveres de transparência ativa; f) nem mesmo os Conselhos Nacionais do Judiciário e do Ministério Público - órgãos apontados como paradigma - publicam regularmente dados estatísticos de punições disciplinares, sendo esses dados compilados em momentos específicos, em estudos ou publicações eventuais e pontuais. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante, haja vista a não demonstração pelo recorrente de irregularidades que mereçam reparo por meio da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108.	Expediente:	1.16.000.003080/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1869/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que o noticiante aponta supostas irregularidades na correção da prova do 41º Exame de Ordem Unificado, organizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Afirma que na peça prática profissional do exame, segunda fase do direito do trabalho, muitos examinandos realizaram os embargos de terceiro, mas a banca da OAB somente corrigiu o agravo de petição. 2. Oficiada, a FGV asseverou que especulações acerca de outras providências ou antídotos jurídicos não ultrapassam a barreira da própria norma cogente e revela desconhecimento das regras processuais vigentes, e conforme edital do Exame, é obrigatória a apresentação correta do nome da peça, no caso, Agravo de Petição. Assim, é incabível o ajuizamento de embargos de terceiro, e quem o fez não cometeu apenas erro de nomenclatura, mas equívoco estrutural porque o agravo de petição é um recurso, com estrutura própria, ao passo que os embargos de terceiro têm a natureza jurídica de ação, com outros requisitos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a banca fundamentou juridicamente a opção pela tese defendida, não cabendo ao MPF decidir acerca do mérito administrativo que tem a autoridade administrativa em tomar as decisões que a lei lhe permite. Dessa maneira, uma vez que o órgão age em consonância com a lei, tomando as providências previstas para cada caso, não se constata, na conduta da instituição organizadora, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual apresenta caso específico em que, em situação similar, o TRT15 teria aceitado os embargos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Consoante demonstrado na promoção de arquivamento, a FGV fundamentou juridicamente a opção pela tese defendida, qual seja, Agravo de Petição, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo da questão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

109.	Expediente:	1.18.000.002802/2024-40 - Eletrônico	Voto: 1942/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento de carga horária por servidor em exercício no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (UFG). 2. Oficiada, a Universidade prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Superintendente do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás informou que o servidor cumpre integralmente sua carga horária contratual de 40 horas semanais; b) não restaram apurados indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

110.	Expediente:	1.19.001.000034/2025-23 - Eletrônico	Voto: 1898/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em atenção ao o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para acompanhar a adoção, pelo município de Buritirana/MA, das providências necessárias à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. Em resposta à Recomendação nº 7, expedida pelo MPF, o município informou que já mantém, desde 24/09/2021, conta no Banco do Brasil, única e específica para as movimentações dos recursos do FUNDEB, em cumprimento ao disposto no artigo 21, § 9º da Lei nº 14.113/2020. Posteriormente, a título de comprovação, encaminhou cópia da Proposta/Contrato de Abertura da Conta 29264-8, Agência 2787, do Banco do Brasil, cuja finalidade é a de movimentação dos recurso do FUNDEB. 3. Arquivamento promovido ante as informações do município de Buritirana, que demonstram o cumprimento da recomendação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

111.	Expediente:	1.20.000.000350/2020-80 - Eletrônico	Voto: 1874/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Chapada dos Guimarães/MT, quais sejam: a) PAC 2 - 001/2013 (obra da Quadra Escolar da Comunidade de Jangada Roncador - Contrato nº 069/2020); b) PAC 2 - 002/2013 (obra da Quadra Escolar da Comunidade de João Carro - Contrato nº 068/2020). 2. Oficiado, o Município informou: i) a obra da Quadra Escolar da Comunidade de Jangada Roncador (Contrato nº 069/2020) foi concluída em 2024, com 100% de execução, já inaugurada e com status "concluída" no SIMEC; o município aguarda reembolso do FNDE pelos valores investidos com recursos próprios, utilizados devido a atrasos nos repasses; ii) a obra da Quadra Escolar da Comunidade de João Carro (Contrato nº 068/2020) está em fase final, com 85,35% executados e previsão de conclusão no segundo semestre de 2025; iii) não há inconformidades registradas e o município aguarda análise de novo desembolso solicitado ao FNDE; iv) ambas as obras seguem os parâmetros e vigências estabelecidas nos respectivos termos de compromisso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há indícios de irregularidade ou ato ilícito que justifique a continuidade do presente feito como Inquérito Civil, sendo o seu prosseguimento inadequado na via investigativa; b) trata-se, na realidade, de acompanhamento da execução de políticas públicas que já estão sendo efetivamente implementadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes; c) embora se mostre pertinente o acompanhamento desses trabalhos pelo Ministério Público Federal, fato é que se trata de um acompanhamento, e não de investigação destinada à elucidação de um fato ilícito, o que torna inapropriado seu desenvolvimento por meio do Inquérito Civil, sendo mais adequada a sua conversão em Procedimento de Acompanhamento. 4. A Procuradora da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas após o retornos dos autos com homologação e para continuidade de acompanhamento do tema pelo Ministério Público Federal, 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

112.	Expediente:	1.22.003.000125/2024-72 - Eletrônico	Voto: 1877/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da cópia dos autos do processo n. 1011592-48.2017.4.01.3400, para providências relacionadas à investigação da contratação de escritório de advocacia sem licitação, pelo Município de Canápolis/MG, bem como para		

		assegurar que os recursos decorrentes da citada ação sejam aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento da educação (FUNDEB). 2. Constatou-se que houve o ingresso com pedido de Cumprimento de Sentença relativo à Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo PR-SP (processo n. 1999.61.00.050616-0), por escritório de advocacia particular para ingressar com pedido Cumprimento de Sentença, constando requerimento de pagamento de honorário advocatícios. 3. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação 5/2024, nos termos das orientações da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 3.1. Em resposta, o Município de Canápolis/MG informou: a) o escritório de advocacia referido na Notícia de Fato em exame possui contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica em matéria de alta complexidade e, em razão desta contratação, patrocinou a Ação Judicial igualmente referida neste expediente; b) para este desiderato não fora fixada qualquer remuneração excepcional àquela originariamente prevista no contrato de prestação de serviços, tão menos adicional atrelado a um possível êxito na demanda judicial; c) em tal contexto, não houve qualquer contratação específica com a previsão de pagamento de honorários em razão da atuação advocatícia aventada nesta Notícia de Fato. 4. Na instrução do feito, verificou-se que, no processo de contratação do escritório por inexigibilidade, consta cláusula de remuneração fixa própria (doc. 42.2). 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com o integral atendimento da recomendação expedida, não há outras providências a serem adotadas por este Órgão Ministerial. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113.	Expediente:	1.22.003.000603/2021-00 - Eletrônico	Voto: 1281/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Estrela do Sul/MG, qual seja, ampliação e reforma da Quadra da Escola Estadual Robert Kennedy (ID 14833, Termo de Compromisso 656409/2009). 2. Em sua última resposta aos ofícios do MPF, a Diretora da Escola Estadual Robert Kennedy informou que a obra de ampliação e reforma da quadra da escola foi concluída em 2024, bem como destacou que encaminhou a prestação de contas do Termo de Compromisso para a Superintendência Regional de Ensino. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma vez restou comprovado o término da obra financiada com recursos do programa Proinfância, ampliação e reforma da Quadra da Escola Estadual Robert Kennedy, o qual conta com o Código INEP 31200484, bem como outras obras realizadas pelo município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

114.	Expediente:	1.22.003.000619/2022-95 - Eletrônico	Voto: 1815/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Arapuá, quais sejam: a) Creche Infantil localizada na Rua José Macedo do Amaral, 225, Bela Vista II (ID 8770) - concluída desde 19/05/2020. 2. O SME de Arapuá informou que: a Creche Infantil localizada na Rua José Macedo do Amaral, 225, Bela Vista II (ID 8770) encontra-se concluída desde 19/05/2020, conforme comprovação fotográfica encaminhada. A prefeitura está organizando a documentação para concluir a obra no FNDE, restando tão somente pequenas inconformidades de ordem documental. A obra "Construção de Quadra Escolar Coberta", indicada no PAR 2, foi cancelada pela Gestão 2017/2020, pelo fato de a vigência ter encerrado em 15/09/16, sem ter sido solicitada a prorrogação pela gestão 2013/2016, tendo sido devolvido para a União o valor que estava em conta. 2.1 Em razão da conclusão da obra escolar e seu pleno funcionamento, os autos foram arquivados e remetidos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise e homologação da decisão. Durante a 4ª Sessão Ordinária de Revisão, a 1ª CCR decidiu pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a SME de Arapuá informou que a Creche Infantil "Centro Municipal de Educação Criança Feliz" localizada na rua José Macedo do Amaral, nº 225, bairro Bela Vista II, está em pleno funcionamento, atendendo hoje um total de 115 crianças. Informou que o Código INEP da unidade é 31302376. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
115.	Expediente:	1.22.003.000669/2022-72 - Eletrônico	Voto: 1823/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, visando ao acompanhamento de uma obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Bonfinópolis de Minas/MG. 2. Segundo informações do Portal SIMEC, a obra detém o percentual de 100% de execução e encontra-se em funcionamento - Escola de Educação Infantil (ID 2036), objeto do Termo/Convênio nº 700082/2008 -, conta com o código INEP nº 31288527 e passou a ser denominada SEMEI Josina da Palma Bezerra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra já se encontrava concluída e em pleno funcionamento, contando com seu respectivo código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

116.	Expediente:	1.22.012.000295/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1947/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pouso Alto/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, dele resultaram notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

117.	Expediente:	1.24.000.000723/2024-05 - Eletrônico	Voto: 1887/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar relato da representante de práticas abusivas relacionadas à exposição dos trabalhadores à situação de risco, atraso no pagamento dos salários e outras condutas irregulares, envolvendo servidores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, em Borborema/PB. 2. Oficiado, o IBGE informou, juntando documentos, como ocorre o processo de seleção, treinamento, pagamento, fornecimento de material de trabalho e distribuição das tarefas dos recenseadores, acostando aos autos toda a ficha financeira com os registros dos pagamentos efetuados à representante. 3. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo representado, a representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não constatação de ilegalidade e/ou irregularidade a direito a ser tutelado pelo MPF. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

118.	Expediente:	1.25.000.002331/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1948/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público promovido pelo Ministério das Comunicações para provimento de cargo de agente carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Arquivamento promovido sob		

		o fundamento de que o Edital nº 270/2024 estabeleceu de forma clara o prazo e os meios para interposição de recursos, inclusive após a divulgação do resultado preliminar da prova objetiva, com instruções disponíveis nos sites do IBFC e dos Correios. Ao analisar os documentos juntados pelo manifestante, constatou-se que o próprio requerente anexou documento contendo seu desempenho e classificação, comprovando o acesso às informações. Foram expedidos três ofícios solicitando esclarecimentos, mas não houve resposta. Diante da ausência de indícios de irregularidade e do desinteresse do autor, não há providências adicionais a serem adotadas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

119.	Expediente:	1.25.000.027781/2024-31 - Eletrônico	Voto: 1873/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o manifestante alegou ter sido abordado de forma constrangedora por seguranças do Hospital de Clínicas da UFPR, sob acusação de distribuir panfletos eleitorais, o que nega ter feito. 2. Oficiado, o Hospital respondeu lamentando o ocorrido, negando irregularidades na conduta dos vigilantes e informando que não há registro de atendimento ao manifestante na data dos fatos (26/09/2022). Além disso, esclareceu que as imagens das câmeras de segurança não estão mais disponíveis, pois são armazenadas por, no máximo, 90 dias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi concedido prazo para que o representante apresentasse indícios ou documentos que comprovassem os fatos narrados, sob pena de arquivamento. Como não houve resposta dentro do prazo, inexistem elementos que permitam a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

120.	Expediente:	1.25.009.000169/2021-98 - Eletrônico	Voto: 1883/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no provimento de cargos de professor dos anos iniciais do ensino fundamental pelo Município de Ivaté/PR, especificamente quanto ao exercício de jornada de trabalho suplementar por professoras nomeadas em concurso de 20 horas, remuneradas por "Salário Substituição", em detrimento da nomeação de outros aprovados. 2. Oficiado o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que todos os aprovados no Concurso Público (CP) nº 01/2020 já foram convocados; b) a majoração da carga horária de algumas servidoras foi uma medida temporária adotada em um contexto de incerteza da pandemia de COVID-19 e crise econômica; c) as professoras inicialmente representadas não possuem mais vínculo com o Município; d) o Município celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 04/2024 com o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), comprometendo-se a realizar novo concurso para provimento efetivo de cargos, iniciada a captação de orçamentos de empresas especializadas; e) foi realizado um novo processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores dos anos iniciais do ensino fundamental, com nomeações já efetivadas, visando evitar o pagamento de substituição por carga horária complementar; f) não há elementos que indiquem a prática de atos de improbidade que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Oficiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

121.	Expediente:	1.26.000.000719/2025-45 - Eletrônico	Voto: 1936/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível demora administrativa da Universidade Federal de Pernambuco-UFPE na conclusão de processo de revalidação de título de mestrado obtido em Portugal, conforme representação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. 1.1 Segundo a representante, a tramitação já ultrapassava o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias determinado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução CNE-CES nº 01, de 25 de julho de 2022, chegando a 721 dias até a data do protocolo no MPF, sem qualquer manifestação da UFPE no processo. 2. Oficiada, a UFPE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a demanda trata de interesse individual e disponível, relacionado à revalidação de título acadêmico, sem envolver		

	interesse público primário ou coletivo que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Assim, a matéria não se enquadra na missão institucional do MPF, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993, não havendo fundamento para sua intervenção. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando ser necessária a atuação do Ministério Público diante do suposto interesse público envolvido, alegando risco de dano coletivo e possíveis consequências de alcance mais amplo. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122.	Expediente:	1.29.000.000104/2025-15 - Eletrônico	Voto: 1972/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. 1. Notícia de Fato instaurada por desdobramento da NF nº 1.29.000.007371/2024-24, com o objetivo de apurar a regularidade na escolha dos avaliadores responsáveis pela correção das redações do Vestibular UFRGS 2025. 2. A representação narrou a indevida participação, no certame, de docentes com vínculos com cursinhos preparatórios ou empresas de correção de redações, em afronta ao item 6.3 do edital do certame, o que comprometeria os critérios de imparcialidade exigidos. 3. A apuração inicial revelou que alguns dos denunciados sequer atuaram na correção das provas e outros foram previamente excluídos após denúncias. Entretanto, constatou-se que a UFRGS não adotou mecanismos eficazes para verificar a veracidade das autodeclarações de inexistência de impedimentos feitas pelos candidatos ao cargo de corretor, tendo se limitado à análise formal dessas declarações. A representante, mãe de um candidato, pleiteou a reavaliação das provas por banca isenta, alegando possível favorecimento indevido. 4. O MPF entendeu que o pleito extrapolaria sua competência institucional, por envolver medida típica de prestação jurisdicional cível, já objeto de discussão em outras investigações e ação popular em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre. Nessa ação, embora tenham sido identificados indícios de irregularidades, foi afastada a possibilidade de se determinar judicialmente a recorção das provas, por se tratar de medida incompatível com os limites da Ação Popular. 5. Após novos documentos juntados aos autos e manifestações da UFRGS, que reconheceu falhas pontuais e comprometeu-se a adotar melhorias nos próximos processos seletivos, o MPF concluiu pela inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação, destacando que não houve demonstração de favorecimento concreto ou dolo por parte dos avaliadores, tampouco ilegalidade que justificasse anulação dos atos administrativos já consumados. Assim, determinou-se o arquivamento do feito, com encaminhamento ao Núcleo de Controle da Administração para monitoramento das ações corretivas da Universidade. 6. A recorrente, inconformada com o arquivamento, reiterou a gravidade das falhas apontadas e a potencial violação ao princípio da impessoalidade, pleiteando a reabertura da investigação e diligências complementares. 7. Contudo, a Procuradora da República oficiante, em sede de reconsideração, reafirmou que, embora houvesse deficiência na publicidade do processo de seleção dos reavaliadores, os vícios identificados não seriam aptos, por si só, a ensejar recorção generalizada, especialmente diante da baixa probabilidade estatística de correção por avaliadores supostamente impedidos (1,6%), ausência de provas robustas e risco de afronta à segurança jurídica, à razoabilidade e à estabilidade do certame. 8. Com base nisso o arquivamento do feito foi mantido. 9. Vieram os autos à 1ª CCR para a análise do pleito recursal. 10. A manifestação da Procuradora da República oficiante, devidamente embasada em elementos objetivos, concluiu pela inexistência de justa causa para o prosseguimento da apuração, em razão das seguintes circunstâncias: a) judicialização integral da matéria por meio de ação popular; b) ausência de indícios concretos de favorecimento indevido ou má-fé por parte das corretoras da Equipe "I" - sendo ínfima a probabilidade estatística de correção por avaliador impedido; c) compromisso institucional da UFRGS em aprimorar seus procedimentos de seleção e treinamento de corretores; d) não reconhecimento de violação inequívoca aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa; e) inadequação e desproporcionalidade de eventual medida de recorção generalizada, frente à ausência de demonstração de dano concreto, dolo ou fraude. 11. Ao final destacou que o despacho de arquivamento deu especial observância ao princípio da legalidade, com a devida supervisão do processo seletivo e o encaminhamento de cópia ao Núcleo de Controle da Administração da PR-RS para fiscalização das medidas corretivas anunciadas pela universidade, reputando-se que eventual responsabilização, na forma pretendida pela representante, traria prejuízos desproporcionais à coletividade, sem respaldo em provas robustas de favorecimento pessoal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

123.	Expediente:	1.29.000.002087/2020-38 - Eletrônico	Voto: 1834/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a operacionalização do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) dos prédios utilizados pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB) - sedes administrativas e estações localizadas em Porto Alegre/RS, São Leopoldo/RS, Novo Hamburgo/RS e Sapucaia do Sul/RS. 2. Oficiados, a TRENSURB, o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBM/RS) e o Ministério das Cidades (MCID) prestaram informações. Foi ainda realizada reunião entre a Presidência da TRENSURB, o CBM/RS e o Ministério Público Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demora na conclusão do processo não decorre de inércia ou desídia injustificada por parte da empresa, mas de uma série de fatores que impactaram o cronograma, notadamente a dificuldade na obtenção de recursos orçamentários, a complexidade dos procedimentos licitatórios internos e, mais recentemente, os efeitos devastadores das enchentes de maio de 2024, que exigiram a revisão de planos e o direcionamento de esforços e recursos humanos para a reconstrução das áreas afetadas; b) a TRENSURB demonstrou, por meio das informações prestadas e das ações documentadas (contratação de projetos executivos, obras em andamento no prédio administrativo/apoio e projetos de obras prontos para licitação em diversas estações), empenho em avançar com o processo de operacionalização dos seus Planos de Prevenção e Combate a Incêndio; c) a demora na conclusão do PPCI, por si só, não configura irregularidade que justifique a continuidade do presente inquérito civil, uma vez que não se está diante da apuração de fato determinado, mas sim da necessidade de monitoramento da execução de políticas públicas; d) ausente irregularidade ou ilegalidade que justifique a atuação do MPF, sendo que a necessidade de acompanhamento das ações voltadas à operacionalização do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio será mantida mediante a instauração de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada políticas públicas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

124.	Expediente:	1.29.017.000360/2013-81	Voto: 1927/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na aplicação dos recursos transferidos no âmbito do PNAE/FNDE, no município de Canoas/RS. 2. O presente Inquérito Civil tramita há cerca de 12 anos e, neste interim, foram expedidas recomendações ao município para que fornecesse infraestrutura, materiais, acesso a documentos e suporte para o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) exercer suas funções. No decorrer das diligências, a Secretaria Municipal de Educação (SME) alegou conformidade com as normas, disponibilização de infraestrutura e envio de documentos via portal. O CAE refutou, alegando dificuldades contínuas no acesso às informações e suporte precário. Em 2024, constatou-se que o presidente do CAE exercia cargo comissionado, violando a Lei nº 11.947/2009, e foi determinada a sua substituição. Desta forma, o CAE foi reestruturado, com nova presidência e cronograma de atividades. 3. O FNDE informou que as prestações de contas de 2019 a 2022 foram concluídas, com registros em seu sistema, e que a autarquia reconhece o CAE como válido. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que se constatou que o CAE de Canoas exerce suas atividades com funcionamento efetivo, embora com estrutura ainda limitada. Há registro de reuniões, visitas às escolas, utilização de veículo sob agendamento e suporte da área de informática da Secretaria Municipal de Educação. As prestações de contas vêm sendo realizadas anualmente, conforme informações do FNDE, o que indica que, apesar das dificuldades, o CAE cumpre suas atribuições. O MPF, por meio de recomendação expedida, contribuiu para a melhoria das condições de trabalho do conselho, cuja situação atualmente atende aos requisitos mínimos necessários. Por fim, ressalta-se que os fatos que motivaram a instauração do inquérito, como já citado, ocorreram há 12 anos e que, desde então, foram adotadas providências que resultaram em avanços na execução da política pública relacionada à alimentação escolar. Assim, entende-se que os problemas originalmente apontados foram adequadamente encaminhados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

125.	Expediente:	1.30.001.000078/2025-96 - Eletrônico	Voto: 1882/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata a suposta prática de bullying, envolvendo agressões físicas e psicológicas, no âmbito da turma 801 do Colégio Pedro II - Campus Engenho Novo. Segundo a representação inicial, o episódio teria motivado a aplicação de suspensão de um dia a todos os alunos da referida turma, medida justificada pela direção da escola nos seguintes termos: "apesar de todos os esforços da direção e da equipe de inspetores para identificar o autor da agressão,</p>		

	<p>inclusive com uma conversa franca com a turma e a abertura de espaço para que o responsável se apresentasse, não obtivemos sucesso." 1.1 A representação relata que a Direção do Campus Engenho Novo do Colégio Pedro II suspendeu todos os alunos da turma 801, mencionando práticas diárias de bullying com agressões físicas e psicológicas, sem ações adequadas da escola. 1.2. O procedimento visa apurar as medidas adotadas pela Reitoria e pelo Campus tanto em relação a uma agressão ocorrida em 19/12/2024 quanto a outros possíveis casos semelhantes, além das ações preventivas e de conscientização sobre o tema. 2. Oficiada, a Reitoria do Colégio Pedro II prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as informações obtidas, tanto por meio da Reitoria do Colégio Pedro II quanto através de seu site oficial, evidenciam o compromisso da instituição federal de ensino com a prevenção e o enfrentamento do bullying no ambiente escolar, bem como com a atuação em casos específicos de agressões físicas e psicológicas; e b) a questão atinente à apuração de eventual prática de ato infracional, encontra-se sob a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, eis que o fato noticiado envolve menores de idade, conforme despacho proferido pela Polícia Federal (documento 14) e Registro de Ocorrência nº 025-08429/2024, da 25ª Delegacia de Polícia Civil do Rio de Janeiro. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe qualquer fato novo ou elemento de convicção apto a infirmar as razões que motivaram o arquivamento do feito. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Diante das informações obtidas, tanto por meio da Reitoria do Colégio Pedro II quanto por seu site institucional, verifica-se que a referida instituição federal de ensino demonstra comprometimento com a prevenção e o enfrentamento do bullying no ambiente escolar, bem como atua em casos específicos de agressões físicas e psicológicas, adotando medidas compatíveis com as diretrizes estabelecidas pelas normativas educacionais e pelos direitos da criança e do adolescente. Não se vislumbram, portanto, omissões institucionais ou elementos que indiquem violação a direitos fundamentais que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal. Ausente indício de irregularidade ou inércia por parte da administração escolar. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

126.	Expediente:	1.30.001.000396/2025-57 - Eletrônico	Voto: 1949/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso público da Fundação Oswaldo Cruz, Edital nº 02/2023, para o cargo de tecnólogo em saúde pública, homologado em 17/12/2024. 1.1 Foi apontada a ausência de legalidade e de transparência na não convocação dos candidatos aprovados, os quais estariam sendo preteridos em favor de profissionais contratados diretamente pela Fundação para exercerem as mesmas atribuições dos cargos previstos no concurso, cujos contratos, ademais, estariam prestes a expirar. 1.2 Em denúncia conexa, outra candidata assevera irregularidades atinentes a falta de transparência da banca examinadora na condução do certame, que supostamente não teria divulgado os gabaritos e cartões respostas dos candidatos para fins de conferência. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise minuciosa da resposta apresentada pela instituição mencionada, não se verificam as ilegalidades e irregularidades apontadas pelas notificantes; b) a banca examinadora esclareceu que as informações sobre as provas objetivas e os espelhos de correção estão disponíveis no site oficial do concurso, cujo resultado foi divulgado em 31/05/2024. Além disso, não há preterição injustificada de candidatos aprovados, visto que foi autorizada, em 30/04/2025, a nomeação de 300 aprovados para cargos previstos no certame; c) a jurisprudência do STF estabelece que o direito subjetivo à nomeação surge apenas em hipóteses específicas, como aprovação dentro do número de vagas, desrespeito à ordem de classificação ou preterição arbitrária diante de novas vagas ou concursos. No caso em análise, não se verificam tais situações, estando a atuação da instituição em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal; e d) o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tuteláveis pelo Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os mesmos fatos já apontados na notícia de fato, com ênfase na alegada manutenção indevida de contratos temporários firmados pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em prejuízo da convocação dos candidatos aprovados no Edital nº 02/2023, destinado ao cargo de Tecnólogo em Saúde Pública, cujo resultado foi homologado em 17/12/2024. 4. O(a) Procurador(a) da República oficiante destacou que a notificante não considerou a alteração das circunstâncias fáticas, notadamente a publicação, em 30/04/2025, da autorização para a nomeação de 300 candidatos aprovados, o que afasta a alegação de preterição indevida. Ressaltou, ainda, a existência de Termo de Conciliação Judicial firmado na Ação Civil Pública nº 0091100-13.2008.5.01.0031, no qual a Fundação Oswaldo Cruz comprometeu-se a substituir terceirizados por servidores concursados. Observou-se, contudo, que além da inexistência de irregularidades, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, o que inviabiliza nova atuação ministerial, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com a redação dada pela Resolução nº 189/2018. Diante disso, manteve-se a decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 5. Verifica-se que a notificante desconsiderou alterações relevantes nos fatos, como a autorização publicada em 30/04/2025 para nomeação de 300 candidatos aprovados no concurso público, o que afasta a alegação de preterição. Ademais, a questão tratada já foi objeto de acordo judicial e de apreciação pelo Poder Judiciário, o que impede nova atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
--	--------------	---

127.	Expediente:	1.30.001.000588/2025-63 - Eletrônico	Voto: 1915/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que questiona a Resolução nº 61/2024 do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), vinculada ao Ministério da Previdência Social. 1.1. Segundo o representante, a norma prejudica os participantes e assistidos de fundos de pensão, ao permitir a marcação de ativos na curva ("mantidos até o vencimento"), o que acarreta transferência de riqueza e falta de transparência na rentabilidade dos investimentos. Alega, ainda, que a Resolução foi editada sem a devida Análise de Impacto Regulatório (AIR), exigida pelo Decreto nº 10.411/2020. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se verificou que a resolução foi precedida de Nota Técnica e Parecer da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, e que o Conselho Nacional de Previdência Complementar defendeu a legalidade e os benefícios da norma, incluindo maior aderência a padrões internacionais, fortalecimento do caráter previdenciário e proteção da poupança dos participantes. Diante disso, não se constatou ilegalidade, tratando-se de questão amparada por critérios técnicos e políticos próprios da Administração Pública. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

128.	Expediente:	1.30.001.000652/2019-68 - Eletrônico	Voto: 1806/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação cujo autor, Conselheiro do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-2 com mandato de 2015 a 2019, afirmou que a intervenção instaurada pelo Conselho Federal de Biologia - CFBio no CRBio-2 poderia prejudicar os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial destinada a apurar os valores a serem ressarcidos ao erário pelos gestores do CRBio-2 do período de 2011 a 2015, em decorrência dos danos causados por tais gestores. 2. Verificou-se durante a instrução que a intervenção instaurada pelo CFBio foi objeto de controle judicial no processo nº 5007611-80.2019.4.02.5101, tendo sido julgado improcedente o pedido do autor da ação (Representante deste Inquérito), que objetivava a nulidade do ato de intervenção. Sendo assim, houve alteração do objeto deste Inquérito Civil, que passou a apurar possível dano ao Erário mencionado nos Relatórios Circunstanciados de Auditoria Externa produzidos pelo Grupo Maciel Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria. 3. Finalizada a instrução, o membro oficiante listou as conclusões constantes dos relatórios de auditoria que interessam à conclusão do presente inquérito, tecendo suas observações a respeito da seguinte forma: i) quanto aos pagamentos de Gratificação por Presença em Reuniões Plenárias, Reuniões de Diretoria e por número de sessões e quanto à quantidade de Reuniões, o CRBio-2 publicou, com base na discricionariedade administrativa, um novo Regimento Interno, regulamentando a matéria; ii) Reajuste de Salário e Mudança de Faixa: o CRBio-2 implementou, por meio da Portaria CRBio-2 nº 80/2021, seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicado aos funcionários da autarquia com as suas respectivas progressões. Considerando a ausência de dano ao Erário e de atribuição do MPF, eis que os funcionários dos Conselhos de Fiscalização Profissionais são regidos pela CLT, bem como a aparente ausência de irregularidade, entendeu-se não haver qualquer medida a ser adotada; iii) a aquisição de Salas para Auditório - inexigibilidade: os documentos acostados aos autos comprovam que a diferença de R\$15.000,00 decorreu do pagamento de corretagem, não havendo irregularidade a ser sanada; iv) a contratação de advogado sem licitação por ente público não é ilícita, desde que esteja em consonância com a Lei 14.039/20 e com a jurisprudência pátria. No caso dos autos, a contratação do escritório de advocacia teria sido realizada em 2012, e de acordo com a documentação acostada, como tabelas com andamento de processos, substabelecimentos e demais documentos, os serviços advocatícios foram realmente executados; v) a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade teria sido realizada em 2014 e, de acordo com a documentação apresentada, concluiu-se que os serviços contábeis foram realmente executados; vi) contratação de Serviços de Manutenção de Site Institucional (no contrato faltava a indicação de data no documento, o que foi corrigido pelo CRBio-02) foi realizada em 2014, não havendo indicação de dano; vii) foi constatada a ausência nos contratos administrativos de cláusula que versa a respeito sobre o crédito orçamentário que ocorrerá a despesa, bem como de parecer jurídico nos processos de licitação, o que foi corrigido pelo CRBio-02, sem indicação de dano ao Erário; viii) os funcionários contratados sem concurso público são detentores de cargos em comissão e conforme apurado, atualmente, dos quinze funcionários do CRBio-2 (desconsiderando-se os quatro funcionários que integrarão o CRBio-10), dez são efetivos e apenas cinco ocupam cargo em comissão - em conformidade com o Ordenamento Jurídico pátria. 4. Considerando os fundamentos antes expostos, e tendo em vista que algumas irregularidades foram sanadas e outras sequer foram confirmadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

129.	Expediente:	1.30.001.005724/2023-40 - Eletrônico	Voto: 1835/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas demissões irregulares de funcionários contratados que geraram pagamento de indenizações causando prejuízo ao erário, perseguição e assédio moral, nomeação de funcionários "fantasmas" e existência de um número "absurdo" de 33 funcionários extraquadros e 29 funcionários admitidos mediante processo seletivo à época da representação, o que violaria os princípios constitucionais da proporcionalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro (CRT-RJ). 2. Oficiado, o CRT-RJ prestou informações. Foi ainda dado conhecimento do procedimento aos representados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as demissões imotivadas de empregados com contrato temporário foram consideradas atos discricionários da administração, e não foram encontrados indícios mínimos de dolo ou lesão ao erário que configurem improbidade administrativa, tampouco se enquadram nas condutas tipificadas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92; b) as alegações de perseguição e assédio moral não se encaixam no rol taxativo de condutas tipificadas como ato de improbidade administrativa após a Lei nº 14.230/21, que alterou o artigo 11 da Lei nº 8.429/92, revogando o inciso; c) quanto à nomeação de funcionário "fantasma", foi instaurado Processo Administrativo (PA) nº 109/2021 pelo CRT-RJ, com emissão de nota de cobrança e ajuizamento de ação por improbidade administrativa (processo nº 5103748-51.2024.4.02.5101) pela Procuradoria do CRT-RJ, demonstrando providências já adotadas pela própria entidade; d) a questão da contratação de colaboradores para cargos comissionados e outras relações de trabalho dos empregados dos conselhos de fiscalização profissional é regida pela legislação trabalhista (regime celetista), e a competência para tratar de tais fatos, incluindo eventual irregularidade na contratação de pessoal, é do Ministério Público do Trabalho (MPT), conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), promovendo-se, assim, o declínio de atribuição para o MPT. 4. Notificado, o representante não interps recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MPT, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao MPT, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.		

130.	Expediente:	1.31.000.000434/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1905/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de o Município de Cujubim/RO providenciar a abertura de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congêneres, para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiados, o Município, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) prestaram informações, tendo sido expedida Recomendação 8/2025 ao Município detalhando as providências a serem adotadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município confirmou o cumprimento da Recomendação, informando que possui conta bancária específica e exclusiva para a movimentação dos recursos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, e também mantém conta específica e exclusiva para os recursos extraordinários (precatórios), além de realizar a movimentação desses recursos exclusivamente de forma eletrônica, para pagamento direto a fornecedores e profissionais da educação, e de adotar as providências necessárias para assegurar que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular da Secretaria Municipal de Educação; b) não há notícia de que os regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do FUNDEB estariam sendo de fato desrespeitados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

131.	Expediente:	1.31.000.001463/2024-42 - Eletrônico	Voto: 1885/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta situação de abandono de imóveis da União, no Setor 2 da Cidade de Ariquemes/RO, ocupados, supostamente, por pessoas em situação de rua, usuários e traficantes de entorpecentes, o que vem aumentando a insegurança do local. 2. Oficiados, o Município de Ariquemes/RO, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - prestaram informações. 3. Constatou-se que a SPU ainda não havia concluído o processo de incorporação dos imóveis localizados no Setor 2 da Cidade de</p>		

		Ariquem/RO. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme se infere dos esclarecimentos prestados, a SPU vem adotando as medidas necessárias para correção das irregularidades apuradas no presente feito; b) as pessoas vulneráveis que estavam no local, segundo as informações da SPU, foram retirados e encaminhados ao albergue local; c) inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente procedimento, cabendo a reabertura dos autos casos novos fatos surjam. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

132.	Expediente:	1.33.000.002682/2024-74 - Eletrônico	Voto: 1940/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.33.005.000923/2023-10. Naquele Inquérito Civil investigou-se o descumprimento do Decreto nº 8.727/2016 pela plataforma GOV.BR, ao deixar de considerar o nome social em registros e cadastros de órgãos públicos federais. Referido Inquérito Civil foi arquivado, uma vez que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos promoveu as alterações necessárias. Contudo, como alguns serviços integrados à plataforma GOV.BR são mantidos por outros órgãos, observou-se a necessidade de que referidas alterações também fossem efetuadas por esses entes. 1.1. Assim, o procedimento atual passou a focar no sistema Fala.BR, gerenciado pela Controladoria-Geral da União (CGU), com a finalidade de que o sistema também incorporasse as modificações necessárias para considerar o nome social de seus usuários, consoante determinação do Decreto nº 8.727/2016. 2. Oficiada, a CGU indicou haver providências administrativas em andamento para viabilizar a operação técnica das modificações na plataforma Fala.BR. 3. Posteriormente, encaminhou novas informações, informando que as modificações foram publicadas na versão atual do sistema Fala.BR em 07/04/2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CGU, gestora do sistema Fala.BR, confirmou a conclusão das providências administrativas e a implementação da demanda nº 22911, na versão 3.20 do sistema, em 07/04/2025, garantindo que o nome social seja considerado no cadastro de usuários. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

133.	Expediente:	1.33.015.000062/2021-99 - Eletrônico	Voto: 1845/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a realização de registro imobiliário de área superior a três módulos, em nome de empresa sediada no Brasil com capital majoritariamente estrangeiro, sem a autorização prevista no § 3º do artigo 7º do Decreto nº 74.965/74. 2. Oficiados, o 1º Ofício do Registro de Imóveis de Mafra/SC, a empresa representada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Diretor de Governança Fundiária prestaram informações. Houve o encaminhamento de cópia dos autos para que a Procuradoria da República no Município de Joinville (PRM de Joinville) apurasse a perspectiva criminal dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade aventada, referente à aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica de capital majoritariamente estrangeiro sem a devida autorização, foi corrigida administrativamente, conforme o disposto no artigo 7º, § 3º, do Decreto nº 74.965/7437; b) o INCRA formalizou, analisou e aprovou o pedido de autorização para adquirir o imóvel rural pela representada através do devido Processo Administrativo; c) foi publicada a Portaria nº 580 (DOU de 18 de julho de 2024) autorizando a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Experimental, localizado em Mafra/SC, pela representada; d) alcançou-se o fim almejado pelo inquérito civil, não restando quaisquer outras medidas a serem adotadas quanto ao fato em análise. 4. Ausente a notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

134.	Expediente:	1.34.001.004272/2025-00 - Eletrônico	Voto: 1849/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se solicita a intervenção do Ministério Público para garantir a possibilidade de emissão das receitas amarela (A) e azul (B) no formato eletrônico em atendimento de telessaúde. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Medicina - CFM - afirmou não ser de sua competência qualquer regulação acerca do		

		receituário amarelo e azul e que tem total interesse na solução eletrônica deste processo que é gerenciado pela ANVISA/MS. 3. Instada a informar quando devem estar disponíveis receitas amarelas e azuis em formato eletrônico, a ANVISA informou, em síntese: a) o Sistema Nacional de Controle de Receituários (SNCR) encontra-se em operação desde julho de 2024, com utilização obrigatória prevista para 1º de julho de 2025; b) a emissão eletrônica de Notificações de Receita "A" e "B" será possível a partir da integração com o SNCR e da publicação de regulamentação específica pela Anvisa, observando-se o disposto na Lei nº 14.063/2020, especialmente quanto à exigência de assinatura eletrônica qualificada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilícitos passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressaltando eventual alteração do panorama fático e probatório. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135.	Expediente:	1.34.001.004395/2025-32 - Eletrônico	Voto: 1969/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.</p> <p>1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, para apurar supostas irregularidades no Concurso Público Nacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Edital nº 270/2024), especificamente quanto aos seguintes aspectos: a) a questão nº 16 da prova de Matemática (Versão A) exigia conhecimento sobre equações do 2º grau, conteúdo que não constaria expressamente no Anexo V do edital, caracterizando possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e b) os recursos apresentados pelos candidatos não teriam sido formalmente respondidos, o que comprometeria a lisura do certame, além de haver convocação de candidatos com base em resultados preliminares, em prejuízo dos que aguardavam resposta aos seus recursos. 2. Instado, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC), responsável pela execução do certame, afirmou que a referida questão abordava temas como resolução de problemas, operações com números inteiros, expressões numéricas e álgebra básica, todos previstos no edital. Ressaltou ainda que o edital não restringia abordagens metodológicas e permitia a formulação de questões que exigissem raciocínio lógico elementar, inclusive envolvendo análise de soluções inteiras. 3. Também esclareceu que os recursos apresentados pelos candidatos foram devidamente analisados e as respostas disponibilizadas de forma individualizada ou consolidada na área restrita de cada candidato, em cumprimento ao princípio da publicidade e às normas aplicáveis. Enfatizou, ademais, que não houve convocação com base em resultados preliminares, sendo respeitada a classificação final retificada. 4. Diante da ausência de indícios concretos de ilegalidade ou irregularidade aptos a ensejar medida judicial, a Procuradora da República oficiante concluiu que a atuação da banca examinadora estava em conformidade com o edital e com a legislação vigente, especialmente quanto à definição de conteúdo programático e à transparência nas etapas recursais, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

136.	Expediente:	1.34.010.000178/2025-64 - Eletrônico	Voto: 1953/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Taquaral/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a expedição da referida recomendação, a Prefeitura de Cássia dos Coqueiros/SP informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 08/2025; b) não se configurou lesão ou ameaça a direito que justifique a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Cabe destacar que o MPF não exerce função de controle contábil, financeiro ou orçamentário, razão pela qual não lhe compete realizar análise prévia de cadastros administrativos, especialmente na ausência de conclusões dos órgãos competentes e especializados nessa matéria; c) o próprio ente gestor dos recursos informou que já está adotando as medidas cabíveis para resguardar o patrimônio público, de modo que a veracidade das informações prestadas pela Municipalidade poderá ser devidamente verificada nos atos de fiscalização municipal relativos ao exercício em curso; e d) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o esgotamento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

137.	Expediente:	1.34.015.000209/2024-56 - Eletrônico	Voto: 1958/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER. 1. Procedimento Preparatório instaurado o a partir do ofício circular exarado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.005400/2019-86, por meio do qual foi encaminhada a diversas Procuradorias da República do Estado de São Paulo informação proveniente da Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Redes do Instituto Nacional de Câncer (Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - Ministério da Saúde) datada de 19/06/2024, que traz relação de municípios que apresentaram falhas na adesão às diretrizes de rastreamento mamográfico anual estipuladas pelo Ministério da Saúde para a população alvo (mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos) no ano de 2023. 1.1 O procedimento foi instaurado para acompanhar as ações do município de Altair/SP voltadas à melhoria da realização de exames de mamografia de rastreamento em mulheres de 50 a 69 anos, conforme diretrizes nacionais que recomendam a oferta bienal desse exame para esse público, por apresentar melhor relação custo-benefício na detecção precoce do câncer de mama. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Altair/SP e o Departamento Regional de Saúde - DRS V/Barretos prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o procedimento foi instaurado para acompanhar as ações do município de Altair/SP voltadas à ampliação do acesso à mamografia de rastreamento para mulheres entre 50 e 69 anos. Dados apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde e confirmados pelo DRS de Barretos indicam que o município cumpriu a meta do SUS, com mais de 50% dos exames realizados voltados ao público-alvo, sem fila de espera; e b) a oferta do serviço é adequada à demanda, e não há indícios de irregularidades que justifiquem intervenção do Ministério Público. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

138.	Expediente:	1.34.023.000186/2024-81 - Eletrônico	Voto: 1924/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade oriunda de afirmação proferida por testemunha no bojo da ação civil de improbidade administrativa nº 5001984-96.2020.4.03.6115, no sentido de que, na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), há um tratamento diferenciado no processamento de procedimentos administrativos disciplinares, de forma que aos professores são aplicadas sanções mais brandas, ao passo que, para outros servidores, as penalidades são aplicadas com maior rigor. 2. Expediu-se ofício à UFSCar para que encaminhasse ao Ministério Público Federal relação pormenorizada dos PADs instaurados nos últimos dez anos (a partir de 1/1/2014), contendo identificação do procedimento e de quem foi processado disciplinarmente, se professor ou detentor de outro cargo, e se resultou em condenação ou absolvição. 2.1. Em resposta, a Reitoria apresentou esclarecimentos detalhados (Documento 12). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após 7 meses de tramitação do presente procedimento e da análise detalhada de todas as informações e comprovações documentais trazidas aos autos, não se evidenciam indícios de irregularidades quanto à eventual "tratamento diferente nas punições a depender da categoria a que o servidor pertence"; b) as punições aplicadas a técnicos ou docentes foram suficientemente justificadas nos relatórios encartados aos PADs, não se evidenciando disparidades dentre os tipos de penalidade aplicadas às duas categorias funcionais, diante de contextos factuais e jurídicos semelhantes. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

139.	Expediente:	1.34.030.000021/2025-09 - Eletrônico	Voto: 1836/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Estrela D'ouest, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, dele resultaram notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
140.	Expediente:	1.34.030.000051/2025-15 - Eletrônico	Voto: 1946/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na conta única destinada ao recebimento e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de São João de Iracema/SP. O procedimento decorreu da necessidade de verificação do cumprimento das normas legais relativas à gestão dos recursos educacionais. 2. Em razão das irregularidades inicialmente apontadas, foi expedida recomendação ministerial ao Prefeito e demais gestores municipais da educação, para que fossem adotadas providências legais visando à regularização da conta única do FUNDEB, com o alerta sobre a vedação de movimentação dos recursos em contas diversas daquelas legalmente exigidas e sobre a obrigação de movimentação eletrônica exclusiva por titular competente. 3. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram formalmente comunicados sobre a medida adotada. 4. Em resposta, o Município de São João de Iracema comunicou a adoção das providências recomendadas, noticiando a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para a gestão dos recursos do FUNDEB, em conformidade com legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.113/2020. Informou, ainda, a inexistência de precatórios a justificar a abertura de conta exclusiva para movimentação de recursos extraordinários, apresentando justificativa plausível para a situação relatada. O feito foi então arquivado diante do cumprimento das medidas recomendadas e da demonstração de regularidade quanto à abertura e movimentação das contas vinculadas ao FUNDEB. 6. Por fim, determinou-se a comunicação do arquivamento ao Município e ao Departamento de Educação, reiterando as obrigações legais relativas à gestão dos recursos do Fundo, sob pena de responsabilização pessoal do gestor em caso de descumprimento. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

141.	Expediente:	1.36.000.000715/2022-78 - Eletrônico	Voto: 1848/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA TOCANTINS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à ausência de professor titular do Curso de Psicologia da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Câmpus Miracema do Tocantins/TO, decorrente do abandono de cargo por professor do colegiado. 2. Oficiados, a UFT e a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC) prestaram informações, tendo sido expedida recomendação ao Reitor da UFT. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a falta de professor no Curso de Psicologia da UFT, Câmpus Miracema do Tocantins/TO, foi sanada; b) a UFT realizou seleção pública simplificada e nomeou a candidata aprovada para a vaga de professor substituto; c) a UFT apurou a conduta do professor que abandonou o cargo, concluindo pela sua demissão por inassiduidade habitual; d) as irregularidades apuradas foram sanadas, não havendo fundamento para o prosseguimento das investigações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular
OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-chefe da Assessoria Administrativa

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM 11 DE SETEMBRO DE 2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Ref. PA - OUT - 1.15.000.001193/2025-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público acerca das audiências públicas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de ofícios de administração, vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc), no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, no site do Ministério Público pela Educação, constam as seguintes informações acerca do projeto: o Ministério Público pela Educação (MPEduc) é um projeto desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados. Como o nome descreve, seu principal objetivo é o de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. Afinal, a educação faz toda a diferença para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO os objetivos do projeto MPEduc, que incluem: estabelecer o direito à educação como prioridade no Ministério Público, incentivar a criação de promotorias e ofícios exclusivos para a educação; informar os cidadãos sobre seu direito à educação de qualidade e seu dever em contribuir para a adequada prestação desse serviço; identificar as causas dos baixos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) por meio de diagnósticos baseados em questionários padronizados; acompanhar a execução das políticas públicas e a adequada destinação dos recursos do FNDE; e verificar a existência e efetividade dos conselhos sociais atuantes na área da educação;

CONSIDERANDO a seleção do Município de Ibaretama para participar do Projeto MPEduc no Ceará, com a aprovação de sua execução pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001218/2024-93, instaurado para acompanhar as atividades do MPEduc no Município de Ibaretama-CE;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o debate sobre a educação básica nas escolas públicas de Ibaretama-CE como um próximo passo no projeto MPEduc;

RESOLVE realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, com a finalidade de instruir o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001193/2025-02, no âmbito do projeto do MPEduc, nos seguintes termos:

Art. 1º - A audiência pública será aberta a toda a sociedade e presidida pelo Ministério Público Federal.

DOS OBJETIVOS:

Art. 2º - A Audiência Pública visa discutir a educação básica com diversos setores da sociedade, possibilitando a manifestação de qualquer cidadão. O objetivo é coletar informações e dados que permitam aos Órgãos Ministeriais propor soluções para as demandas educacionais e obter subsídios para a implementação e o desenvolvimento do projeto MPEduc em Ibaretama, buscando a melhoria da qualidade da educação pública no município.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3º - Serão convidados a participar da audiência pública profissionais da educação, autoridades locais, representantes de entidades da sociedade civil, pais de alunos e pessoas interessadas.

Art. 4º A participação dos cidadãos observará os seguintes procedimentos:

I - É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposto neste Edital;

II - Os participantes que desejarem realizar manifestações orais deverão preferencialmente realizar a inscrição antes do início da audiência. Contudo, a inscrição poderá ocorrer durante o evento, a fim de não limitar a participação dos presentes;

III - As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da inscrição para manifestação, devendo o participante informar seu nome;

IV - O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

V - Os interessados que desejarem se manifestar por escrito poderão fazê-lo durante a audiência.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pela presidência da solenidade.

Art. 5º - A Audiência Pública será gravada.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 6º - A Audiência Pública realizar-se-á no dia 11 de setembro de 2025 (quinta-feira), às 09h, de forma presencial, na Escola Cônego Luiz Braga Rocha, situada na Rua Padre João Escopel, nº 113, Centro, Ibaretama-CE.

§1º A inscrição para participar da audiência deverá ser feita, no dia da audiência, em formulário próprio, disponibilizado pelo MPF, contendo:

- o nome completo do participante;
- profissão e órgão de representação (se aplicável);
- endereço eletrônico; e,
- telefones para contato.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O presente edital ficará disponível nos endereços eletrônicos da Procuradoria da República no Ceará e da Procuradoria da República do Amapá.

A participação da comunidade é fundamental para o sucesso do projeto.

Encaminhe-se cópia do presente Edital à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Ceará (ASCOM/CE), com solicitação de ampla divulgação do evento.

Publique-se.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora da República
Titular do 1º Ofício de Administração do MP/CE

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

A Procuradora Regional da República que esta subscreve, em exercício no 2º OCITA - Conservação da Biodiversidade e Fauna da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (PORTARIA PGR/MPF Nº 281, DE 12 DE MAIO DE 2025), no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas pública ou instituições, nos termos do artigo 8º, incisos II, da Resolução no 174/2017 do CNMP:

Resolve instaurar procedimento administrativo, tendo como elementos de capa os seguintes:

Objeto	Acompanhar o PAN Rivulídeos e as medidas adotadas pelos órgãos competentes para a conservação e preservação desta espécie ameaçada.
Distribuição	GAB2ºOCITA-CBF
Câmara	4ª CCR

Designar, para atuar como secretário do procedimento administrativo, o servidor Cleber Segurado Pimentel Lotti, Matrícula MPF nº 6083, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligência:

a) Instrua-se a portaria com o Despacho Nº 2768/2025/GAB2ºOCITA-CBF, OFÍCIO CIRCULAR Nº 12/2025 – 4ª CCR (PGR-00093822/2025), o relatório do resultado da consulta Aptus, bem como outros expedientes pertinentes;

b) Registro e autuação do feito, pela secretaria da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos sistemas informatizados do Ministério Público Federal, como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

c) Fixo o prazo inicial de 01 (um) ano para a tramitação deste procedimento, com a possibilidade de prorrogação justificada, devendo a Secretaria do realizar rigorosamente o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso;

d) Após os registros de praxe, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora Regional da República
Gabinete do 2º OCITA - Conservação da Biodiversidade e Fauna

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 13/PR/AC/GABPR3, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000826/2024-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, "b" e "d", c/c art. 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a representação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando supostas contratações irregulares de serviços pela Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/AC, com a finalidade de beneficiar aliados políticos e realizar pagamentos a terceiros sem observância dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, tais contratações teriam sido formalizadas como prestação de serviços de terceiros, com remuneração mediante "notas de atesto", em aparente tentativa de contornar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à contratação de pessoal;

CONSIDERANDO ainda que parte dos pagamentos teria sido custeada com recursos federais vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), havendo indícios de possível utilização irregular de verbas públicas federais;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades em contratações diretas de pessoal pela Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/AC, no período de 2021 a 2024, sem observância da legislação vigente e com utilização de verbas federais".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se em Inquérito Civil;
 2. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
- PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no(a) Notícia de Fato nº 1.11.000.000641/2025-91.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar supostas irregularidades na execução de obra do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I), no Município de Maragogi/AL, durante a gestão do ex-prefeito FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, especialmente quanto à ocorrência de pagamentos por serviços não executados, com possível lesão ao erário.

REPRESENTANTE: : DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, atual prefeito do Município de Maragogi/AL.

REPRESENTADO: : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, ex-prefeito do Município de Maragogi/AL (CPF nº 190.583.144-72).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000618/2025-60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do art. 6º, XX e do art. 8º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição da República, e do artigo 1º, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o acesso à informação pública é um direito fundamental amparado pela Constituição Federal em seus artigos 5º, XXXIII, 37, § 3º, inc. II e 216, § 2º, e regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que a livre manifestação do pensamento é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seus artigos 5º, IV e IX, e 220, bem como pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - Decreto 678/1992), e estabelecido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) como um dos princípios essenciais para a disciplina do uso da internet no Brasil.

CONSIDERANDO que o direito à liberdade de expressão não se limita a proteger apenas manifestações de opiniões tidas como verdadeiras, convencionais ou amplamente aceitas, mas se estende, fundamentalmente, à proteção de posições e perspectivas divergentes, críticas ou que causem desconforto.

CONSIDERANDO que os perfis de provedores de aplicação que veiculam conteúdos sobre atos administrativos em páginas identificadas com nomes de órgãos ou instituição da administração pública são interpretados como públicos, em razão do desempenho da atividade de comunicação oficial, independentemente da existência de aprovação formal para a prática.

CONSIDERANDO que a restrição estatal aos canais públicos de comunicação constitui censura e viola princípios assegurados pela ordem jurídica brasileira e por normas internacionais sobre direitos humanos;

CONSIDERANDO que há mecanismos eficazes para a apuração e repressão de eventuais ilícitos que sejam cometido através de manifestações em redes sociais, tal como a comunicação dos fatos aos órgãos de controle competentes e à própria plataforma, quando a conduta for interpretada como violadora dos termos e diretrizes da rede social, e que o bloqueio unilateral por órgão público não se inclui entre esses mecanismos legalmente admitidos;

RESOLVE RECOMENDAR,

À Coordenadora do Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e norte do Pará, que realize o desbloqueio de todos os usuários bloqueados pelo perfil institucional na plataforma Instagram (@dsei.amp).

Além disso, que se abstenha de utilizar o bloqueio unilateral como medida repressiva para controlar condutas interpretadas como abusivas no ambiente virtual, buscando adotar mecanismos que respeitem direitos fundamentais e que garantam a publicidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, com fulcro no art. 6º, XX, c/c art. 8º, § 5º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento deste expediente, para que seja apresentada manifestação acerca do acatamento ou não desta recomendação.

Adverte-se, ainda, que a omissão na adoção das medidas recomendadas poderá implicar o manejo das ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal.

Por fim, publique-se este ato no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento: 1.13.000.000746/2025-76.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO a complexidade e a gravidade da situação de vulnerabilidade em que se encontram os indígenas residentes na casa de artesanato de Parintins;

CONSIDERANDO que o local atende a uma demanda múltipla e de longa data, servindo de moradia para famílias há mais de 30 anos e como local de trânsito e apoio para estudantes e indígenas que vão à cidade para resolver questões diversas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Acompanhar a efetivação de políticas públicas para reparar a situação de insalubridade em que vivem as famílias indígenas Sateré-Mawé e Hixkaryana, na casa de artesanato (também chamada de casa de passagem) em Parintins/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
- 3) A expedição de ofício à Defensoria Pública de Parintins (Dra. Emilly Bianca Ferreira dos Santos), para que informe as medidas tomadas após a reunião do dia 09/04/2025 quanto: i) ao acesso dos indígenas da casa de artesanato de Parintins ao programa bolsa família; ii) ao acesso da idosa de 78 anos aos benefícios sociais a que eventualmente tenha direito; iii) ao acesso dos indígenas ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) de Parintins.
- 4) A expedição de ofício ao Município de Parintins, com cópia dos docs. 1.3 e 20, para que, em 15 dias, apresente relatório feito pela Defesa Civil atualizado do imóvel onde se localiza a casa de passagem em Parintins, indicando se há risco de desabamento ou desmoronamento no local. Encaminhe-se o ofício via email e também por AR.
- 5) A expedição de ofício à Fundação Estadual dos Povos Indígenas do Amazonas (FEPIAM), com cópia dos docs. 1.3 e 20, para que, em 15 dias, indique medidas que podem ser tomadas com a finalidade de inclusão dos indígenas da casa de artesanato nas ações desenvolvidas pela instituição. Encaminhe-se o ofício via email e também por AR.
- 6) A expedição de ofício ao DSEI Parintins e ao Município de Parintins, com cópia dos docs. 1.3 e 20, para que, em 15 dias, indique medidas a serem tomadas quanto ao levantamento das necessidades de saúde dos indígenas da casa artesanato, especialmente quanto às informações de que lá há uma criança com deficiência, uma pessoa que faz uso de álcool, e duas pessoas com doenças crônicas.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000337/2024-41 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que no decorrer do IC nº 1.14.001.000126/2006-27 foram constatadas obras no Condomínio Sítio São Paulo que possivelmente afetaram área de preservação permanente;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: "Apurar suposto dano ambiental em construção situada no Sítio São Paulo".

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como próxima diligência, determino que seja remetido novo ofício, com prazo de 30 dias, à Prefeitura de Ilhéus para que: a) forneça cópia do procedimento 11153/2022, visto que no ofício encaminhado somente foi apresentada planta do imóvel e parte do memorial descritivo; b) forneça informações da Secretaria de Meio Ambiente sobre os quesitos 'b', 'c' e 'd' até o momento não respondidos pela Prefeitura mesmo tendo havido quatro reiterações.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 439, DE 9 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 332/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MARCOS VINICIUS RIBEIRO GONÇALVES DE VASCONCELOS RODRIGUES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiapina, para funcionar como Promotor Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), no período de 09/08/2025 a 30/09/2025, em face do afastamento do Promotor MAXWELL DE FRANÇA BARROS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 440, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 333/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marco, para funcionar como Promotor Eleitoral da 096ª Zona (Bela Cruz), no período de 11/08/2025 a 13/08/2025, em face das férias do Promotor DIEGO DE LIMA LEAL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 442, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 336/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA CLAUDIA UCHOA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO, titular da 137ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 113ª Zona (Fortaleza), no período de 13/08/2025 a 22/08/2025, em face das férias da Promotora DELMA LONGO DOS SANTOS MENDES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 443, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 338/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO ELNATAN CARLOS DE OLIVEIRA, titular da 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 080ª Zona (Fortaleza), no período de 12/08/2025 a 23/08/2025, em face das férias do Promotor ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 1.828/PRM/JZN/CE/CCLVL, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.15.000.000917/2025-92

O Procurador da República atuante no 2º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do DESPACHO n. 7590/2025/ASSPA/PR/CE - Autuação e Distribuição do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 122535/2025. Possível lavagem de dinheiro envolvendo recursos públicos, por intermédio da empresa S L BEZERRA DE ANDRADE, que estaria recebendo valores de entes públicos com posterior repasse a servidores públicos.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.830/PRM/JZN/CE/CCLVL, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.15.000.000879/2025-78

O Procurador da República atuante no 2º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do Despacho oriundo da Promotoria de Justiça Vinculada de

Pereiro/CE, encaminhando, por declínio de atribuição, cópia do Inquérito Civil n. 06.2025.00000382-5, instaurado com o objetivo de investigar possível fraude no registro de matrículas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Município de Pereiro/CE, consistente na suposta inserção indevida de matrículas com o propósito de inflar os dados educacionais.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 278, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Designa membro para participar de audiência em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República Dr. Lucas de Moraes Gualtieri para atuar em audiências referentes aos autos nº 1000992-87.2021.4.01.3800 e feitos conexos, designadas pela 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, do Procedimento Administrativo n. 1.22.011.001110/2024-22;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo acompanhar o processo de cessão das áreas pertencentes à antiga RFFSA e a preservação das históricas estações ferroviárias, patrimônio que poderá ser transferido da União (SPU ou DNIT) em favor dos nos municípios da região Centro-Norte, nos antigos ramais de Corinto/Diamantina/Pirapora (Curvelo, Buenópolis, Montes Claros etc).

Considerando o arquivamento dos autos e a instauração de procedimento de acompanhamento haja vista que quase todas as respostas foram positivas;

Considerando que restou pendente as providências do município de Curvelo para a restauração da estação ferroviária de Mascarenhas;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será verificar as medidas tomadas pela Prefeitura Municipal de Curvelo para a reforma e preservação da Estação Ferroviária de Mascarenhas.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido. Oficie-se o Prefeito Municipal, com entrega em mãos por Policial do Ministério Público Federal, diante da necessidade de informações urgentes e de que as últimas prestadas datam do ano de 2024, no prazo de 5 dias.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 23/3º OFÍCIO, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório (PP) nº 1.22.011.001044/2024-91. Objeto: Apurar possível malversação de verbas públicas oriundas do Programa Farmácia Popular do Brasil ("Aqui Tem Farmácia Popular"), após constatações de irregularidades no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde e julgada pelo Tribunal de Contas da União (Processo nº TC 029.017/2022-0). Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que no âmbito do Processo nº TC 029.017/2022-0, A.F.S.S. e a pessoa jurídica da qual ela é titular foram condenadas solidariamente ao pagamento de valores identificados durante a tomada de contas especial;

CONSIDERANDO que conforme o Relatório de Auditoria nº 19.041 do DENASUS, em resumo, foram identificadas as seguintes irregularidades: registros de dispensações de medicamentos e correlatos no período de 01/01/2017 a 20/04/2020 sem comprovação das aquisições por meio da apresentação de notas fiscais; registros de dispensações de medicamentos em nome de pessoa falecida após a data do óbito; falta de apresentação das cópias dos cupons vinculados e das respectivas prescrições médicas (documento 9.1, pág. 6-14);

CONSIDERANDO que há diligência pendente visando a verificação da materialidade dos supostos ilícitos apurados, conforme Despacho PRM-MOC-MG-00004935/2025 (documento 33);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, considerando que o prazo para a conclusão da perícia solicitada é 25/08/2025 (Solicitação de Perícia 1692/2025), acatelem-se os autos na SUBJUR por 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.22.000.002144/2025-44. PRMG/GAB-LSDV/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar no 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a autuação do Notícia de Fato em referência, com o objetivo de apurar suposto erro no site da Fundação Getúlio Vargas na página de inscrição do Concurso Nacional Unificado II;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste procedimento já está vencendo, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, bem como o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar eventual ocorrência de erros no site da Fundação Getúlio Vargas na página de inscrição do Concurso Nacional Unificado

II"

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e conversão do presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e a publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe nos sistemas informatizados desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III, V, IX, da Constituição da República, pelos artigos 3º, 5º, III, 6º, VII, c e XI, e 38, inciso I e IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e Resolução n. 230/2021, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC nº 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO as atribuições deste Ofício no tocante aos procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, abrangendo, entre outros temas, as políticas públicas e demais iniciativas voltadas à educação indígena;

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária no planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde moram consoante o disposto no art. 7º, item 2 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO o teor da Carta nº 125/2025, encaminhada pela Associação Floresta Protegida, por meio da qual se informa a realização, no âmbito do Plano Básico Ambiental de Onça Puma, entre os dias 9 e 23 de julho, da 8ª Etapa Intensiva de Formação Complementar de Professores Kayapó, prevista no Programa de Formação Complementar de Professores Kayapó (Programa IV), cujo objetivo geral consiste em apoiar a complementação da formação desses profissionais, com vistas ao melhor preparo da população Kayapó para a gestão territorial, a participação nas políticas públicas e o relacionamento com a população das cidades localizadas no entorno de suas terras;

CONSIDERANDO a construção do Curso de Magistério Indígena Mëbêngôkre (Kayapó), no âmbito do referido programa, que objetiva promover a qualificação docente e fortalecer a autonomia do povo Kayapó, assegurando a presença de professores indígenas nas escolas das aldeias e garantindo que a língua Mëbêngôkre e os conhecimentos tradicionais ocupem lugar central nos processos de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que, segundo informado, a proposta do curso encontra-se em fase de construção participativa, sendo planejada de forma a contemplar as especificidades culturais, linguísticas e territoriais do povo Kayapó, em consonância com os preceitos da Constituição Federal e com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena;

CONSIDERANDO a solicitação de acompanhamento por parte deste órgão ministerial para contribuir para o fortalecimento dos processos de escuta e pactuação junto ao povo Mëbêngôkre, assim como para a articulação interinstitucional necessária à viabilização do curso, respeitando os direitos do povo;

CONSIDERANDO que o acompanhamento ministerial de iniciativas dessa natureza demanda a adoção de instrumentos que assegurem a transparência, a efetividade e a continuidade das medidas pactuadas, de modo a permitir o monitoramento dos resultados e a correção de eventuais desvios ou omissões;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, com a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, na forma dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de acompanhar o processo de construção do Curso de Magistério Indígena Mëbêngôkre (Kayapó), que busca promover a qualificação docente e fortalecer a autonomia do povo Kayapó, assegurando a presença de professores indígenas nas escolas das aldeias e garantindo que a língua Mëbêngôkre e os conhecimentos tradicionais ocupem lugar central nos processos de ensino e aprendizagem.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução remeta-se esta Portaria ao Setor Jurídico para autuação e devolução a este Ofício.

Autue-se, registre-se e dê ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Após a autuação, como diligência inicial, encaminhe-se a portaria ao comunicante e agende-se videoconferência para a exposição do projeto pela Associação Floresta Protegida.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E
DAS ÁGUAS (GAPOVOS/MPF/PA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do GAPOVOS/MPF-PA sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª CCR e 4ª CCR conexas de maneira indissociável;

CONSIDERANDO os fatos constantes no PA nº 1.23.000.001404/2025-27, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Instituições), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar o processo de licenciamento para o empreendimento CTR Bujarú e a consulta prévia, livre e informada de todas as comunidades tradicionais dos municípios de Bujarú, Acará, Moju e Belém, que sofrerão impactos da implantação e operação do aterro sanitário de Bujarú", pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

PORTARIA Nº 137, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Autos 1015280-54.2023.4.01.3902

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Auto de Infração M6IL0KRS, processo 02001.035067/2022-02, emitido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), em face de R.L.S. (***.209.282-**), por destruir 139,7 ha de Floresta Nativa no bioma amazônico, objeto de especial preservação, contendo espécie ameaçada extinção, mediante supressão a corte raso com utilização de motosserra, seguido de queima, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no município de Uruará/PA;

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a atuação desta portaria de instauração de PA. Publique-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 21 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator

Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasil Novo/PA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 21 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Uruará/PA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 21 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Porto de Moz/PA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 21 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA

PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Senador José Porfírio/PA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 21 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devida no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Vitória do Xingu/PA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 21 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Medicilândia/PA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 21 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Anapu/PA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PRPR Nº 81, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2215/2025 GABPR13-JVBR - PR-PR-00124515/2025 do Inquérito Civil n.1.25.000.004468/2020-09,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a restituição integral por parte da SEED/PR dos valores repassados pelo FNDE para a execução da obra ID 27003, no Município de Curitiba/PR, que foi cancelada.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Acautelem-se os autos por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo consignado, expeça-se novo ofício ao DIFIN-FNDE com o objetivo de obter informações atualizadas se houve a restituição integral por parte da SEED/PR dos valores repassados especificamente para a ID nº 27003.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2025.

Ref.: 1.25.000.020460/2025-96

REFERENTE ao Inquérito Policial nº 5023043-38.2024.4.04.7000, que teve como objeto apurar dano ambiental causado pela destruição de 0,21 hectare de floresta secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em área de preservação permanente de riacho e no interior da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, detectado por fiscalização ocorrida em 14 de dezembro de 2023, em Guaraqueçaba/PR.

PARTES: de um lado o Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, CLAUDEMIR COGROSSI REDED, como compromissado e seu advogado Dr. Cesar Franceschi, OAB/PR 47.530.

OBJETO: O presente TAC tem por objeto ajustar a conduta de CLAUDEMIR COGROSSI REDED, a fim de reparar o dano ambiental causado pela destruição de 0,21 hectare de floresta secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em área de preservação permanente de riacho, contendo espécimes de palmeira juçara (*Euterpe edulis*, espécie nativa ameaçada de extinção), causando dano direto à Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, conforme obrigações estipuladas na Cláusula Segunda do TAC.

O presente compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, tem força de título executivo extrajudicial.

VIGÊNCIA: 1 ano, a partir da homologação judicial do ANPP (autos nº 5039080-09.2025.4.04.7000).

DATA DA ASSINATURA: 13/07/2025.

SIGNATÁRIOS: HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, CLAUDEMIR COGROSSI REDED e seu advogado Dr. Cesar Franceschi.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 129, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na NF nº 1.26.000.001884/2025-14;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.001884/2025-14 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “acompanhar as providências empreendidas pelo IPHAN e pelo Mosteiro de São Bento de Olinda/PE no que tange à gestão e à proteção dos Bens Integrados do Mosteiro de São Bento de Olinda/PE, componentes do Inventário Nacional de Bens Móveis e Integrados do IPHAN”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.271, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002243/2025-87 Promoção de Arquivamento de notícia de fato

Cuida-se de Manifestação, registrada sob o nº 20250055979, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, no qual narra o noticiante, *ipsis litteris*:

Prezados(as), venho respeitosamente apresentar esta solicitação à FUCERN e à Fundação Sôsândrade, responsáveis pela organização dos concursos públicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), ambos com provas objetivas agendadas para o mesmo dia (19 de outubro de 2025). Pretendo me candidatar em ambos os certames, os quais são direcionados a cargos públicos federais com abrangência nacional. A coincidência das datas inviabiliza a participação de candidatos que se inscreveram legitimamente em ambos os concursos, ferindo assim os princípios constitucionais da isonomia, eficiência e ampla concorrência (art. 37 da CF/88). Ressalto que os concursos estão sendo realizados em estados próximos da região Nordeste, o que torna razoável presumir a existência de candidatos interessados em ambos, e que a sobreposição das datas prejudica de maneira significativa o acesso equitativo aos cargos públicos, conforme prevê o art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de condições a todos os brasileiros. Ainda, a Recomendação nº 01/2010 do CNJ estabelece que os editais de concursos devem buscar evitar a sobreposição de datas de provas, especialmente quando organizados por entes públicos distintos, com base no princípio da moralidade e na proteção do interesse público. Diante disso, venho solicitar a revisão da data da prova, a fim de evitar prejuízo a centenas de candidatos que vêm se preparando para ambos os certames, especialmente em tempos de escassas oportunidades no serviço público e de alto custo com inscrições e deslocamentos. Desde já agradeço pela atenção e compreensão e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Realce-se que a manifestação mais aparenta ser um pedido administrativo endereçado à FUCERN e à Fundação Sôsândrade, responsáveis pela organização dos concursos públicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).

O noticiante narra, então, que a aplicação, em uma mesma data, de duas provas objetivas de certames diferentes, vulneraria os princípios constitucionais da isonomia, eficiência e ampla concorrência. Pugnou, ao final, pela revisão da data da prova objetiva.

Da análise dos fatos narrados pelo representante, infere-se que a presente Notícia de Fato deve ser arquivada, haja vista que, à luz de reiterados precedentes sobre a matéria, o controle jurisdicional limita-se à verificação da legalidade. Descabida a ingerência quanto à data fixada pela banca examinadora para a realização da prova.

Consigne-se que os certames mencionados são promovidos por instituições distintas, com vagas destinadas a unidades federativas diversas (Pernambuco e Maranhão), circunstância que sujeita o candidato a possíveis ocorrências imprevisíveis e alheias à sua vontade ou ao seu controle, como no caso.

Ressalte-se a discricionariedade da Administração Pública para estabelecer o quantitativo de vagas, a formação acadêmica exigida, as modalidades de provas, o período de inscrições, as datas de sua aplicação, o prazo inicial de validade, entre outros aspectos. Assim, incumbe ao Poder Público, na qualidade de organizador do certame, fixar, por meio de edital, a data que entender mais adequada para a realização do concurso, inexistindo, por conseguinte, ofensa aos princípios constitucionais mencionados.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso.

Havendo, voltem-me os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º, da mesma Resolução).

Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.300, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.001875/2024-42 EMENTA: ADMINISTRATIVO. HAVENDO DOIS AUTOS ADMINISTRATIVOS QUE TENHAM O MESMO FATO COMO OBJETO, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO DE UM DELES, DADA A VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a desocupação de área de praia situada à frente de imóvel localizado na Rua Luis Monteiro, s/n, loteamento Sítio Peixoto, praia de São Paulo, Ilha de Itamaracá/PE.

Segundo noticiado pela Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE, a construção realizada no imóvel localizado na Rua Luis Monteiro, s/n, loteamento Sítio Peixoto, praia de São Paulo, Ilha de Itamaracá/PE teria ocupado área situada além dos limites regulares do lote, área essa considerada de uso comum do povo (Documento 1.1, Páginas 1/3).

Por conseguinte, os fiscais da SPU/PE lavraram o Auto de Infração nº 111- I/2023 (Documento 1.2, Página 11), em desfavor da empresa Itamaracá Empreendimentos SPE Ltda.

Os registros fotográficos que instruem o relatório da fiscalização da SPU/PE evidenciam que as instalações que teriam sido construídas além dos limites regulares do lote, em área de praia, integram o empreendimento denominado Villaggio Di Como.

Através do Ofício nº SEI nº 92398/2025/MGI (Documento 25, Páginas 1/2), a SPU/PE informou que "as ocupações irregulares em área da União descritas no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 2049 (35792387) foram demolidas e removidas parcialmente – as cercas, passarelas... que isolavam e privatizavam a área de bem de uso comum - praia foram retiradas, e a faixa de praia está livre, porém o arrimo/ contenção em concreto que possui área correspondente à 12,30m² permanece construído".

No mesmo expediente, a SPU/PE informou que "a área de ocupação objeto do presente processo também vem sendo tratada através do Processo 19739.146129/2023-61 (que está relacionado). E de acordo com os autos dos processos, aparentemente existem dois procedimentos em trâmite no MPF referente à mesma área (MPF/PRPE nº 1.26.000.001875/2024-42 e IC nº 1.26.000.001467/2023-18)".

Através de consulta ao Sistema Único, o subscritor constatou que o Inquérito Civil nº 1.26.000.001467/2023-18 foi autuado e distribuído em 18 de abril de 2023, com o fim de apurar notícia da ocupação da faixa da Praia do Forte Itamaracá por moradores da Rua Novo Lino, na Ilha de Itamaracá/PE, nas imediações das coordenadas geográficas 7°47'49.2"S, 34°50'13.2"W.

Ademais, consta dos autos do referido inquérito civil a Ordem de Fiscalização nº 73/2024 (Documento 38.2 do IC 1.26.000.001467/2023-18), na qual restou consignado q u e , "após análise dos autos foi verificado que o objeto do presente processo está relacionado ao Processo 19739.107404/2023-21, que trata de denúncia de ocupação irregular em área da União - beira mar próximo a escola municipal Professor Cavalcanti no Forno da Cal, Forte Orange - Ilha de Itamaracá/PE (esquina com a Rua Novo Lino e frente para a faixa de praia)".

As imagens contidas no Documento 38.1, Página 2, do IC 1.26.000.001467/2023-18, são as mesmas que se encontram contidas no Documento 1.2 Página 8, deste procedimento administrativo, o que confirma a hipótese de que ambos os procedimentos estão apurando a ocupação da faixa de praia situada à frente do terreno do empreendimento denominado Villaggio Di Como.

O teor do despacho contido no Documento 40 do IC 1.26.000.001467/2023-18 reforça a conclusão de que ambos se ocupam da mesma área da praia.

Essa situação torna possível que, no futuro, seja proposta mais de uma ação judicial relativa aos mesmos fatos, o que caracterizaria bis in idem.

Vale ressaltar, por fim, que o procedimento administrativo em epígrafe foi autuado e distribuído em 8 de agosto de 2024, após a autuação e distribuição do IC 1.26.000.001467/2023-18,

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o arquivamento deste procedimento administrativo.

Em atenção ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 174/2017, do CNMP, comunique-se o arquivamento dos presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.311, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.002167/2025-18

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF, por meio da qual o(a) noticiante se insurge contra a revogação da autorização para oferta do curso de Direito na modalidade híbrida, conforme recente decisão do Ministério da Educação (MEC).

É o relatório.

Em consulta ao sistema único, observa-se que os fatos aqui noticiados guardam estreita relação com o objeto de apuração do Inquérito Civil n. 1.33.000.002359/2021-58, que tramitou no âmbito da Procuradoria da República em Santa Catarina.

Com efeito, o referido Inquérito Civil teve origem a partir de representação da Ordem dos Advogados - Conselho Seccional Santa Catarina - OAB/SC acerca da criação indiscriminada de cursos de Direito por instituições de ensino superior, tendo sido expedida, conforme deliberação[1] da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, recomendação[2]ao MEC a fim de que regulamentasse o ensino à distância relativo ao curso de Direito, estabelecendo balizas mínimas, levando em consideração todas as suas especificidades e a impossibilidade de que toda sua carga horária, inclusive e principalmente a parte prática, seja realizada de forma integralmente não presencial, sob pena de negativa à instituição de ensino superior do correspondente protocolo de autorização para seu funcionamento.

Em resposta[3], naqueles autos, o MEC informou o acatamento da recomendação ministerial com a regulamentação da oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação por meio do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025. E, quanto ao curso de Direito, o art. 8º do citado decreto, estabelece que a oferta de cursos de graduação em Direito deve ser realizada exclusivamente no formato presencial.

Por essas razões, considerando que o fato já foi objeto de apuração no âmbito do Ministério Público Federal, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 e dos Enunciados n. 25 e 33, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, in verbis:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;" (...)"

Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante.

*Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Enunciado nº 33: Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento estiver fundada na existência de outro procedimento com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem).

Referência: Ata da 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Comunique-se a presente decisão ao(à) noticiante, inclusive sobre a possibilidade de interpor recurso, conforme disposto do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Por fim, à luz dos enunciados acima transcritos, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1.^ PGR-00533281/2022

2.^ RECOMENDAÇÃO Nº 2/2023 - PR-SC-00005833/2023

3.^ Ofício Nº 2739/2025/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (PR-SC-00027986/2025).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.316, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001904/2025-57

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do arquivamento do inquérito civil público nº 1.26.000.003150/2015-06, instaurado para verificar a necessidade de criação da reserva extrativista do Rio Sirinhaem.

Efetuada as diligências consideradas necessárias, entendeu a procuradora da República que oficiou no procedimento inexistirem razões para questionar a atuação do ICMBIO no que tange à decisão de não criar a mencionada RESEX, seja em face da inexistência de ilegalidade manifesta, seja porque no território já haviam sido criadas outras unidades de conservação pelo Estado de Pernambuco ou ainda porque a necessidade de criação da UC não era algo um fato unânime entre todas as instituições provocadas a se manifestar.

Por outro lado, entendeu a procuradora da República que, havendo um conflito fundiário subjacente, seria o caso de remeter cópia do procedimento a este ofício de populações tradicionais, para adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que os relatos/representações dando conta de um conflito fundiário em Sirinhaem, envolvendo pescadores artesanais e a usina Trapiche datam dos anos de 2011 a 2019, ou seja, cessaram há, pelo menos, 6 anos.

As famílias que residiam no local foram removidas para outras áreas em razão de acordos com a usina ou em virtude de decisões proferidas pela Justiça Federal.

Por outro lado, não foram mais trazidos ao conhecimento do MPF relatos de que os prepostos da usina estariam impedindo a prática da pesca ou da coleta de crustáceos pelos pescadores.

Esse cenário foi, inclusive, registrado por representante da Comissão Pastoral da Pesca que, em reunião realizada no último dia 14 de agosto, ao ser questionado sobre eventual conflito remanescente entre os pescadores artesanais e a Usina Trapiche, afirmou não ter tomado conhecimento nos últimos tempos de novos fatos, além daqueles noticiados anteriormente no IC nº 1.26.000.003150/2015-06.

Assim, já tendo sido objeto de análise no referido IC a necessidade/legalidade ou não de criação da RESEX, ocasião em que, inclusive, se apontou como uma das razões a justificar a não criação da UC o fato de as famílias que lá residiam terem se mudado, bem como, não havendo notícia de permanência de conflito fundiário envolvendo os pescadores e a aludida usina, tenho que inexistem razões para instauração de novo procedimento, ante o esgotamento do objeto.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, a ser efetivado nesta unidade.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e a remessa dos autos.

Deixo de cientificar o representante, uma vez que a representação decorreu de dever de ofício, nos moldes do art. 4º, § 2º da Resolução CNMP 174/2017.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 733, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Exclui a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA dos feitos urgentes e audiências no período de 01 a 03 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA irá participar da Reunião da 2ª CCR do GACCTI, no período de 01 a 03 de setembro de 2025, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, no período de 01 a 03 de setembro de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 736, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre licença do Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA para acompanhar pessoa da família no período de 20 a 27 de agosto de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 20 a 27 de agosto de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 20 a 27 de agosto de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência às Coordenadorias Jurídica e de Documentação e Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 738, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 01 a 20 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou fruição de férias no período de 01 a 20 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI, no período de 01 a 20 de setembro de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores ao período de 01 a 20 de setembro de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.30.001.001445/2025-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; pelos artigos 5º, 6º, 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pela Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO sua função institucional de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato versa sobre o processo de regularização fundiária de ocupação da área de preservação permanente referente a ÁREA 1 - VERA CRUZ, de domínio da União, no município de Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a atuação de inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da presente notícia de fato está esgotado;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.30.001.001445/2025, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar e fiscalizar as providências administrativas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ. Por conseguinte, sejam adotadas as seguintes providências iniciais:

1. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, via Sistema Único, conforme preconiza o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

2. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.

3. Expedição de ofícios à Coordenação-Geral de Regularização Fundiária - CGREF/SPU, ao ITERJ e a Prefeitura Municipal de Campos, conforme determinado no Despacho PRM-CAM-RJ-00002428/2025.

MALÉ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.30.001.001446/2025-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; pelos artigos 5º, 6º, 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pela Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO sua função institucional de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato versa sobre o processo de regularização fundiária de ocupação da área de preservação permanente referente a ÁREA 2 - PARQUE FUNDÃO, de domínio da União, no município de Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da presente notícia de fato está esgotado;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.30.001.001446/2025-79, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar e fiscalizar as providências administrativas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ. Por conseguinte, sejam adotadas as seguintes providências iniciais:

1. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, via Sistema Único, conforme preconiza o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.
2. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.
3. Expedição de ofícios à Coordenação-Geral de Regularização Fundiária - CGREF/SPU, ao ITERJ e a Prefeitura Municipal de Campos, conforme determinado em despacho.

MALÉ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.30.001.001448/2025-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; pelos artigos 5º, 6º, 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pela Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO sua função institucional de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato versa sobre o processo de regularização fundiária de ocupação da área de preservação permanente referente a ÁREA 4 - PARQUE ALDEIA, de domínio da União, no município de Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da presente notícia de fato está esgotado;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.30.001.001448/2025-11, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar e fiscalizar as providências administrativas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ. Por conseguinte, sejam adotadas as seguintes providências iniciais:

1. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, via Sistema Único, conforme preconiza o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.
2. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.
3. Expedição de ofícios à Coordenação-Geral de Regularização Fundiária - CGREF/SPU, ao ITERJ e a Prefeitura Municipal de Campos, conforme determinado em despacho.

MALÉ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.30.001.001450/2025-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; pelos artigos 5º, 6º, 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pela Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO sua função institucional de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato versa sobre o processo de regularização fundiária de ocupação da área de preservação permanente referente a ÁREA 6 - SUMARÉ - COROA, de domínio da União, no município de Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da presente notícia de fato está esgotado;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.30.001.001450/2025-81, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar e fiscalizar as providências administrativas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ. Por conseguinte, sejam adotadas as seguintes providências iniciais:

1. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, via Sistema Único, conforme preconiza o art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.
2. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.
3. Expedição de ofícios à Coordenação-Geral de Regularização Fundiária - CGREF/SPU, ao ITERJ e a Prefeitura Municipal de Campos, conforme determinado em despacho.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 16/08/2025, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000337/2024-70;

Considerando que o procedimento foi instaurado para apurar possível ocorrência de infração ambiental praticada, em tese, pela ENEL, ao causar dano à unidade de conservação por funcionamento de rede elétrica que abastece a comunidade na localidade Garrafão, em Guapimirim/RJ, no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos e sem o isolamento elétrico adequado, o que supostamente causa a morte de indivíduos da fauna nativa do PARNASO;

Considerando que ainda há necessidade de se prosseguir na apuração;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000337/2024-70 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar possível infração ambiental praticada, em tese, pela empresária AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA, por manter o funcionamento de rede elétrica no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, na localidade Garrafão, sem o isolamento adequado, causando morte da fauna local”.

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Acautelar os autos no SERAP pelo prazo de resposta do Ofício nº 264/2025 – MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM (sequencial 44).

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA/ICP Nº 16, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

CEF - IRREGULARIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RIO DAS OSTRAS - DANIELE XAVIER CARDIM - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o recebimento do Ofício 0190/2025 CORED, da Caixa Econômica Federal, noticiando irregularidades praticadas pela ex-empregada DANIELE XAVIER CARDIM, que teria inserido rendas inverídicas em sistema CAIXA, para contratação de cartões de crédito, em proveito próprio, sem a ciência e autorização dos clientes;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte de DANIELE XAVIER CARDIM em prejuízo da Caixa Econômica Federal, com a adoção das medidas cabíveis.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, à Assessoria Jurídica para análise.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA PRM/NIT/LACC/Nº 19, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO 1.30.005.000191/2025-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando:

I - A Notícia de Fato em epígrafe, que trouxe ao Ministério Público Federal fundados indícios de que a concessionária ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO estaria descumprindo os indicativos mínimos de qualidade de prestação de serviços, baseados em duração e frequência de interrupção de fornecimento de energia (DEC/FEC);

II - que o crescimento desmesurado do uso de expurgos de eventos de Interrupção em Situação de Emergência - ISE pela concessionária ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO nos últimos anos, em percentuais muito superiores à média das demais distribuidoras, poderia ser um artifício para burlar os índices DEC/FEC de qualidade de prestação do serviço exigidos pela ANEEL, ocultando o não atingimento de tais requisitos mínimos;

III - que há indícios de que a fiscalização da ANEEL em relação a tais expurgos é deficiente, deixando a cargo da própria concessionária a classificação dos eventos de força maior, sem qualquer definição clara e objetiva;

IV - que o próprio uso isolado dos índices DEC/FEC globais para avaliar a qualidade do serviço para fins de prorrogação da concessão é questionado inclusive dentro da ANEEL, uma vez que não considera o desempenho em diferentes Conjuntos Elétricos (deixando localidades com fornecimento extremamente deficiente, compensado por outras unidades), nem usa outras métricas que poderiam ser mais adequadas para a análise de uma prorrogação sem licitação;

V - que a edição do Decreto nº 12.068/2024, regulamentando a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica por período de 30 anos, torna especialmente grave a suspeita de manipulação dos índices DEC/FEC, que estariam sendo usados pela ANEEL, apesar de sua inadequação, para recomendar a prorrogação dos contratos, entre os quais o da ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO;

VI - que a atribuição do Ministério Público Federal é inequívoca para acompanhar esse procedimento de renovação de concessão federal, cabendo-lhe atuar caso vislumbre a ocorrência de potenciais danos locais em decorrência de irregularidades na fiscalização;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público a partir da conversão da Notícia de Fato 1.30.005.000191/2025-31, com vistas à apuração de suspeitas de irregularidades na avaliação da ANEEL acerca da prorrogação da concessão da empresa ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO com base nos dados informados pela concessionária.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determina:

a) a autuação desta portaria e da Notícia de Fato nº 1.30.005.000191/2025-31 como Inquérito Civil Público;

b) seja remetida cópia da presente à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento, solicitando-se a sua publicação;

c) após, retornem os autos para juntada de documentos pertinentes a serem obtidos de fontes abertas e análise dos demais documentos a serem requisitados à ANEEL mediante a expedição de ofício.

LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00006803/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela PROCURADORA DA REPÚBLICA, BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II,IV,VII);

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial nº 5007422-20.2024.4.02.5104 restou apurada a materialidade e autoria do crime do artigo Art. 313-A do Código Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer aos investigados proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (classe PA-OUT), vinculado à 5ª CCR, com o objetivo de "acompanhar as tratativas para propositura de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP para CAROLINE MARIA APARECIDA DUTRA TEMOTEO, em face da imputação do delito do artigo 313-A do Código Penal, apurados no Inquérito Policial nº 5007422-20.2024.4.02.5104.

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2/PRRN/TOS, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Ref.: Notícia de fato nº 1.28.000.000479/2025-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO os elementos correlacionados neste feito, voltado a apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa no tocante à montagem na Dispensa de Licitação nº 47/2021 – conduzida pela Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN – que culminou na contratação da empresa Maismed Serviços Médicos, Distribuidora e Comércio de Artigos Médicos LTDA. (CNPJ: 37.465.981/0001-52) para prestação de serviços de médicos plantonistas no combate à Covid-19; e

CONVERTA-SE a Notícia de Fato epigrafada em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no Sistema Único.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA

Procuradora da República
em Substituição Legal no 6º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as apurações e providências adotadas no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.005976/2024-07, em que se determinou a autuação do presente expediente;

CONSIDERANDO que o IPHAN, em atenção à recomendação MPF 4CCR de 12/02/2025, editou a Portaria IPHAN nº 234, em 11 de março de 2025, dispondo sobre diretrizes para a instituição de Comitês de Gestores de sítios reconhecidos como Patrimônio Mundial cultural brasileiros;

CONSIDERANDO a ausência de um fato específico a ser apurado nas esferas cível e criminal, tem-se como medida pertinente a necessidade de que seja promovida a conversão da presente notícia de fato em procedimento administrativo – PA/OUT;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento de Acompanhamento - PA - OUT, com o seguinte objeto: "Portaria IPHAN nº 234/2025. Acompanhar as providências a serem adotadas pelo IPHAN/RS com a finalidade de promover a instituição do Comitê Gestor e Plano de Gestão do sítio das Ruínas de São Miguel das Missões, reconhecido como Patrimônio Mundial cultural brasileiro".

Para tanto, deverão ser adotadas, em relação a esta Portaria, as seguintes medidas:

(a) autuação e registro, com os documentos a ela anexos, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

(b) publicação obedecendo ao disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174 /2017.

AMANDA GUALTIERI VARELA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.008457/2025-55, autuada com base em consulta realizada no sítio do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA/SC) acerca da emissão da Licença Ambiental Prévia 2433/2024, que trata da implantação da Estrada da Serra do Fundo Grande, de Jacinto Machado/SC até Cambará do Sul/RS, na encosta da Serra Geral;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, das temáticas de 4ª CCR "10118 - Unidade de

Conservação da Natureza" e "10111 - Revogação/Concessão de Licença Ambiental", tendo por objeto o acompanhar o empreendimento, especialmente em relação a eventuais impactos nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Oficie-se ao ICMBio e ao IMA/SC, para solicitar informações.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44/PRM-CAXIAS SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor: Gilmar Luiz Southier. Prefeito Municipal. Município de Travesseiro. Rua 20 de Março, 337. 95948-000, Travesseiro/RS. administra@travesseiro.rs.gov.br. Assunto: FUNDEB - Conta Única Município. Inquérito Civil nº 1.29.000.003501/2025-31 - (Portaria nº 34/2025, pág. 88)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;
- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Travesseiro/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Travesseiro/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45/PRM-CAXIAS SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor: Celso Pazuch. Prefeito Municipal. Município de Bom Retiro do Sul. Rua Senador Pinheiro Machado, 35. 95870-000, Bom Retiro do Sul/RS. gabinete@bomretirodosul.rs.gov.br. Assunto: FUNDEB - Conta Única Município. Inquérito Civil nº 1.29.000.003473/2025-51 - (Portaria nº 37/2025, pág. 80)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Boqueirão do Leão/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Boqueirão do Leão/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46/PRM-CAXIAS SUL, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor: Ailton De Sá Rosa. Prefeito Municipal. Município de Esmeralda. Avenida São João, 1391. 95380-000, Esmeralda/RS. prefeito@esmeraldars.net. Assunto: FUNDEB - Conta Única Município. Inquérito Civil nº 1.29.000.003445/2025-34 - (Portaria nº 12/2025, pág. 73)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Siope, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de Esmeralda/RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Esmeralda/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Solicita-se, com fundamento no art. 6º, XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO 3º OF/PRM/PF/RS/Nº 150, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

PP nº 1.29.000.007482/2025-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil), legais (arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93), regulamentares (arts. 4º e 23, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2010) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CRFB);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inc. XXXIII, da CRFB);

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei nº 8.080/1990, em seus incisos VI e VIII, estatui como princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelos usuários e a participação da comunidade;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a LAI também se aplica às entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a aludida lei, estabelece, em seu art. 63, as obrigações de publicidade específicas das entidades privadas sem fins lucrativas, in verbis:

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.019/2014, que compreende o marco regulatório das organizações da sociedade civil, também contempla, em seu artigo 11, deveres de transparência:

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014, também previu a obrigatoriedade dessa divulgação:

Art. 80. As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde (PNIIS) destina-se a orientar as ações, entre outros, das entidades públicas e privadas de saúde (art. 1º, parágrafo único, III, da Resolução nº 659, de 26 de julho de 2021, do Conselho Nacional de Saúde), sendo seus princípios a "democratização dos dados e informação em saúde como dever das entidades no âmbito do SUS" e a "promoção do acesso aberto aos dados e à informação em saúde como direito do cidadão" (art. 2º, III e IV, da citada resolução);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.007482/2025-11, que apura o cumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Associação Beneficente Hospital São José, em Chapada/RS, haja vista a constatação de recebimento de recursos públicos federais pela entidade;

CONSIDERANDO que, conforme o Mapa das Organizações da Sociedade Civil[1], a referida associação enquadra-se como organização da sociedade civil;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal de Transparência do Governo Federal[2], identificou-se o repasse de verbas públicas federais para a referida entidade, inclusive, mas não somente, por meio de convênios e emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal nº 4.359/2024, o Poder Executivo foi autorizado a celebrar convênio com a Associação Beneficente Hospital São José para manutenção do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU 192 no município de Chapada/RS, com previsão de repasses de verbas públicas federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, não obstante o recebimento de verbas públicas de todas as esferas de governo, não se identificou a existência de sítio eletrônico da associação e, portanto, de portal de transparência, mas apenas de um sítio eletrônico do Laboratório São José;

CONSIDERANDO que a falta de transparência, de parte da entidade, quanto às transferências de recursos públicos e às informações mínimas previstas na legislação, para além de violar a legislação, torna mais difícil o controle social da utilização dos recursos do SUS; RECOMENDA, com fulcro no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar 75/93 e com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, ao PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL SÃO JOSÉ que:

adote as medidas necessárias para dar publicidade às informações relativas ao recebimento de verbas públicas, na forma e nos termos do art. 11 da Lei nº 13.019/2014, do art. 63 do Decreto nº 7.724/2012 e da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

FIXA-SE o prazo de 30 dias corridos para que sejam informadas ao MPF as providências adotadas para o cumprimento da recomendação, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, a resposta deverá ser encaminhada por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Preparatório nº 1.29.000.007482/2025-11 e à Recomendação nº 150/2025.

INFORMA-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Além disso, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação ministerial sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos competentes.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2006, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

Notas

1.^ Disponível em: <<https://mapaosc.ipea.gov.br/detalhar/727426/associacao-beneficente-hospital-sao-jose>> acesso em 4/8/2025.

2.^ Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/despesas/favorecido?faseDespesa=3&favorecido=3120449&ordenarPor=valor&direcao=desc>> acesso em 11/8/2025.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: 1.31.000.002140/2024-76

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a metodologia e o fluxo de trabalho e assim propiciar e estimular o desenvolvimento de projetos pela Justiça Federal e Estadual de cessão de bens apreendidos a comunidades indígenas.

Publique-se.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Assunto: Apurar a situação de barreira na mobilidade das comunidades tradicionais situadas no Baixo Madeira, especificamente quanto à informação de que a construção da Ponte da Vala do Jacu ficou inacabada e não atendeu às normas de segurança.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua

garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, objetivando "apurar a situação de barreira na mobilidade das comunidades tradicionais situadas no Baixo Madeira, especificamente quanto à informação de que a construção da Ponte da Vala do Jacu ficou inacabada e não atendeu às normas de segurança".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Por fim, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho PR-RO-00025400/2025.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 31, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Referência: 1.31.000.001139/2024-24

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para propiciar o retorno às atividades docentes de Márcia Mura, na Escola Estadual Francisco Desmorest Passos, em Porto Velho.

No dia 03.2.2025, houve reunião presencial nesta Procuradoria com a interessada, Márcia Mura, e a sua advogada, Dra. Samara Kokama, para tratar sobre o pedido de relotação da professora Márcia Mura, nos termos da ata nº 5 (doc. 23). Como encaminhamento da reunião, foi determinada a instauração de procedimento administrativo, no âmbito do 6º Ofício desta Procuradoria, para acompanhar, perante a FUNAI, o reconhecimento do território Mura no estado de Rondônia, cujo distribuição se deu sob o nº 1.31.000.000524/2025-35. Ademais, expediu-se memorando à Procuradora-Chefe da PRRO, para avaliação dos fatos narrados como crime durante a reunião.

No dia seguinte, em 04.02.2024, o procurador da República Leonardo Caberlon Trevizani participou de reunião na SEDUC, presentes, também, Márcia Mura e sua patrona Samara Kokama. Na oportunidade, ficou deliberado que a professora Márcia Mura voltaria às atividades de sala de aula na disciplina de História no distrito de Nazaré.

Por fim, foi juntado aos autos o termo de compromisso (doc. 29, PR-RO-00009770/2025) celebrado pela Secretaria de Educação e a professora Marcia Mura.

É o relatório.

Conforme visto, o tema objeto do presente procedimento preparatório foi resolvido através da celebração de termo de compromisso entre as partes interessadas.

Observa-se, portanto, que o conteúdo da demanda encontra-se exaurido, tornando-se desnecessária a adoção de outras medidas extrajudiciais, razão pela qual deverá ser promovido o arquivamento do feito.

Nesse sentido, promovo o arquivamento do procedimento preparatório e determino sua remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para eventual homologação, nos termos do art. 17, caput e § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Dê-se ciência à representante Márcia Mura, conforme determinado no art. 17, §3º, da mesma resolução, noticiando-se, também, a instauração de procedimento administrativo, no âmbito do 6º Ofício desta Procuradoria, para acompanhar, perante a FUNAI, o reconhecimento do território Mura no estado de Rondônia, cujo distribuição se deu sob o nº 1.31.000.000524/2025-35.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 272, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000545/2025-86. INQUÉRITO CIVIL
– CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000545/2025-86 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas ao tempo de espera dos consumidores na praça de pedágio da rodovia BR-101, Estado de Santa Catarina, situada no Município de Laguna, de responsabilidade da concessionária CCR Via Costeira.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. RODOVIA BR-101/SC. PRAÇA DE PEDÁGIO. LAGUNA/SC. COBRANÇA. FILAS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. CCR VIA COSTEIRA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

6. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

7. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

11. CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

13. CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

16. CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

17. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

18. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de FLOREAL/SP na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

6. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

7. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

11. CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

13. CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

16. CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

17. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

18. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de MONTE ALTO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECIÇÃO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA

PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

6. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

7. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

11. CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

13. CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

16. CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

17. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

18. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de POLONI/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

(Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

6. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

7. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

11. CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

13. CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

16. CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

17. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

18. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de NOVA ALIANÇA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

De-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 31/GABPR3-AIM/PRTO, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000853/2024-19. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

4. CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000853/2024-19, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

5. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. GURUPI-TO. Apurar possível omissão das autoridades superiores na investigação de supostas práticas de assédio moral e importunação sexual no âmbito da biblioteca do campus de Gurupi/TO da Universidade Federal do Tocantins - UFT.

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo que ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1 cumpra-se o despacho de instauração retro;

7.2 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

7.3 comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000781/2024-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMFP nº 87/2010 e;

Considerando a atribuição deste órgão na defesa dos interesses difusos e coletivos, especialmente ao meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição e art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando o contido no Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades ambientais nas obras de duplicação da BR 153 - Travessia Urbana de Gurupi (Anteprojeto Segmento 2 - Gurupi Urbano, km 671+190 ao 677+000 - Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias - Item 3.2.1 do PER), sob a responsabilidade da concessionária Ecovias Araguaia;

Considerando, ainda, que não há, nos autos, elementos suficientes para permitir a imediata deliberação quanto à medida a ser adotada;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é apurar irregularidades ambientais nas obras de duplicação da BR 153 - Travessia Urbana de Gurupi (Anteprojeto Segmento 2 - Gurupi Urbano, km 671+190 ao 677+000 - Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias - Item 3.2.1 do PER), sob a responsabilidade da concessionária Ecovias Araguaia;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1- A expedição de ofício ao IBAMA para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, complemente as informações encaminhadas por meio do Ofício nº 258/2025/COTRA/CGLIN/DILIC, de modo a confirmar se foi feita a análise dos estudos apresentados pela concessionária no Programa de Mitigação de Passivos Ambientais, bem como se foi aberto o processo de apuração de infração ambiental em desfavor da concessionária por descumprimento de condicionante da LI nº 1474/2023, com o envio da documentação correlata. Além disso, requirite-se informações atualizadas quanto ao cumprimento das recomendações contidas no Parecer Técnico nº 72/2025-Cotra/CGLin/Dilic e no Relatório de Vistoria nº 4/2025-Colac/CGLic/Dilic.

2- Remeta-se cópia do ato para publicação.

3- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

4- Registre-se. Cumpra-se.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 153/2025
Divulgação: terça-feira, 19 de agosto de 2025 - Publicação: quarta-feira, 20 de agosto de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Edição e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Edição e Publicação**